

**ANEXO DE METAS FISCAIS E
RELATÓRIO RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

MANUAL DE ELABORAÇÃO

**Aplicado à União e aos Estados,
Distrito Federal e Municípios**

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil

MINISTRO DA FAZENDA
Antonio Palocci Filho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Bernard Appy

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS
Almério Cançado de Amorim
José Antonio Gragnani
Jorge Khalil Miski
Tarcísio José Massote de Godoy

CHEFE DE GABINETE
Paulo Márcio Neves Rodrigues

COORDENADOR-GERAL DE CONTABILIDADE
Isaltino Alves da Cruz

COORDENADORA DE CONTABILIDADE
Heloísa Teixeira Saito

GERENTE DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS
Alessandro Aurelio Caldeira

EQUIPE TÉCNICA
Fernando Boessenkool
Iramar Rodrigues Cordeiro
Marcelo Queiroga Reis
Maria Amélia Fonseca Lemos
Maria José Soares Cordeiro
Teresa Pereira Leão
Zélia Maria de Lima

Informações:

Fones: (61) 412-3022/412-3061/412-3062/412-3063/412-3977

Fax: (61) 412-1959

Correio Eletrônico: geinc.ccont.df.stn@fazenda.gov.br

Página Eletrônica: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda, Ala A, Térreo
70048-900 – Brasília-DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

**ANEXO DE METAS FISCAIS E
RELATÓRIO RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

MANUAL DE ELABORAÇÃO

**Aplicado à União e aos Estados,
Distrito Federal e Municípios**

4ª edição atualizada

Brasília
2004

COORDENAÇÃO EDITORIAL / REVISÃO DE TEXTO
Secretaria do Tesouro Nacional/Coordenação-Geral de Contabilidade

CRIAÇÃO CAPA: Marcelo Avim Ferreira

TIRAGEM: 10.000 exemplares

Referência Bibliográfica

Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária: Manual de Elaboração.
Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2004. 383 p.

Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional.

Anexo de metas fiscais e relatório resumido da execução orçamentária: manual de elaboração: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. atual. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2004.

383 p. : tabs.

Inclui toda a legislação citada.

ISBN: 85-87841-11-4

1. Execução Orçamentária – Manual – Brasil. 2. Finanças Públicas – Manual – Brasil. 3. Responsabilidade Fiscal – Manual – Brasil. 4. Contabilidade Pública – Manual Brasil. I. Título.

CDD: 336.81

CDU: 336.126(81)

APRESENTAÇÃO

Após a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, nos termos da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, regulamentada por meio do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, vem buscando os meios normativos para atender ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da LRF, que trata dos procedimentos de consolidação das contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inicialmente foram padronizados os modelos do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, por meio das Portarias nº 469, para a União, nº 470, para o Distrito Federal e os Estados e nº 471, para os Municípios, datadas de 21 de setembro de 2000, da STN. Posteriormente, foram expedidas a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da STN e SOF, harmonizando as classificações da receita e despesa e a Portaria nº 180, de 21 de maio de 2001, da STN, detalhando a classificação das receitas para todas as esferas de governo.

Visando à harmonização de regras e procedimentos, além das citadas anteriormente, foram também editadas as seguintes Portarias:

- PORTARIA Nº 219, DE 29 DE ABRIL DE 2004, DA STN – DOU DE 3.5.2004

Aprova a 1ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas;

- PORTARIA Nº 441, DE 27 DE AGOSTO DE 2003, DA STN – DOU DE 29.8.2003

Aprova a 3ª edição do Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- PORTARIA Nº 440, DE 27 DE AGOSTO DE 2003, DA STN – DOU DE 29.8.2003

Aprova a 3ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;

- PORTARIA Nº 248, DE 28 DE ABRIL DE 2003, DA STN – DOU DE 30.4.2003

Consolida as Portarias 180, 211 e 300 e divulga o detalhamento das naturezas de receita para 2004;

- PORTARIA Nº 517, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002, DA STN – DOU DE 23.10.2002

Aprova a 2ª edição do Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- PORTARIA Nº 516, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002, DA STN – DOU DE 22.10.2002

Aprova a 2ª edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;

- PORTARIA Nº 448, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002, DA STN – DOU DE 17.9.2002

Divulga o detalhamento das naturezas de despesas 339030, 339036, 339039 e 449052;

- PORTARIA Nº 447, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002, DA STN – DOU DE 18.9.2002

Dispõe sobre normas gerais de registro de transferências de recursos intergovernamentais no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à consolidação das contas públicas nacionais e dá outras providências;

- PORTARIA Nº 300, DE 27 DE JUNHO DE 2002, DA STN – DOU DE 1º.7.2002
Altera o anexo II da Portaria n.º 211, de 29/04/2002. Esta portaria revoga a Portaria STN nº 212, de 04 de junho de 2001 e entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2003, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária;
- PORTARIA Nº 211, DE 29 DE ABRIL DE 2002, DA STN – DOU DE 2.5.2002
Altera o Anexo I da Portaria n.º 180, de 21/05/2001. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir de 1º de janeiro de 2003;
- PORTARIA Nº 109, DE 8 DE MARÇO DE 2002, DA STN – DOU DE 11.3.2002
Aprova formulários de encaminhamento, por Estados, DF e Municípios, de dados contábeis (contas) consolidados exigidos pela LRF;
- PORTARIA Nº 589, DE 27 DE DEZEMBRO 2001, DA STN – DOU DE 28.12.2001
Estabelece conceitos, regras e procedimentos contábeis para consolidação das empresas estatais dependentes nas contas públicas e dá outras providências;
- PORTARIA Nº 560, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DA STN – DOU DE 29.12.2001
Institui o Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- PORTARIA Nº 559, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DA STN – DOU DE 26.12.2001
Institui o Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 519, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001, DA STN E SOF – DOU de 28.11.2001
Altera os Anexos I e II da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- PORTARIA Nº 339 DE 29 DE AGOSTO DE 2001, DA STN – DOU DE 30.8.2001
Define para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos relacionados aos registros decorrentes da execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada (em substituição às transferências intragovernamentais), observando-se os seguintes aspectos: 1. orçamentários; 2. financeiros;
- PORTARIA Nº 328 DE 27 DE AGOSTO DE 2001, DA STN – DOU DE 28.8.2001
Estabelece, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos contábeis para os recursos destinados e oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;
- PORTARIA Nº 327 DE 27 DE AGOSTO DE 2001, DA STN – DOU DE 28.8.2001
Dispõe sobre os valores totais recebidos a maior do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- PORTARIA Nº 326, DE 27 DE AGOSTO DE 2001, DA STN – DOU de 28.8.2001
Altera o Anexo I da Portaria nº 180, de 21 de maio de 2001;
- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 325, DE 27 DE AGOSTO DE 2001, DA STN E SOF – DOU de 28.8.2001
Altera os Anexos I, II e III da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- PORTARIA Nº 212, DE 4 DE JUNHO DE 2001, DA STN – DOU DE 5.6.2001

Estabelece, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a arrecadação do imposto descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, contabilizada como receita tributária, constantes do anexo I, da Portaria Interministerial nº 163/2001;

- PORTARIA Nº 211, DE 04 DE JUNHO DE 2001, DA STN – DOU DE 5.6.2001

Divulga o Anexo I - Tabela de Correlação da Despesa para fins de orientação quanto à aplicabilidade do disposto nos artigos 3º ao 5º da Portaria Interministerial nº 163/2001;

- PORTARIA Nº 530, DE 19 DE OUTUBRO 2000, DA STN – DOU DE 23.10.2000

Dispõe sobre os procedimentos contábeis para registro da transferência de títulos da dívida pública da União para os estados, objeto da lei nº 9.988, de 19/07/2000.

A STN como Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal vem realizando, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades técnicas representativas da sociedade, a harmonização dos conceitos, definições, regras e procedimentos contábeis a serem observados por todas as esferas de governo, culminando com a divulgação da 4ª edição do presente Manual.

É propósito da STN dar continuidade a estudos e desenvolvimento de sistemas, que visam atender à sociedade na obtenção de informações da administração pública.

Nesta oportunidade, a Secretaria do Tesouro Nacional agradece aos colaboradores individuais e institucionais que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração deste Manual.



PORTARIA Nº 471, DE 31 DE AGOSTO DE 2004

Aprova a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 71, de 8 de abril de 1996, e conforme os artigos 48 e 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

Considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que atribui encargos ao Órgão Central de Contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I, do artigo 4º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVI, do artigo 8º, do Anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar a 4ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o qual contém os correspondentes anexos, referentes aos demonstrativos descritos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º e nos artigos 48, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contabilidade – CCONT, da STN, a coordenação e a execução do processo de atualização permanente do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2005, revogando-se, a partir daquele exercício, a Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da STN, e as disposições em contrário.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ANEXO DE METAS FISCAIS	17
2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS	19
2.1.1 Instruções de Preenchimento	20
2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	25
2.2.1 Instruções de Preenchimento	26
2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	30
2.3.1 Instruções de Preenchimento	31
2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38
2.4.1 Instruções de Preenchimento	39
2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS	43
2.5.1 Instruções de Preenchimento	44
2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS	48
2.6.1 Instruções de Preenchimento	49
2.6.2 Particularidade do Demonstrativo.....	52
2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	53
2.7.1 Instruções de Preenchimento	54
2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	56
2.8.1 Instruções de Preenchimento	57
2.9 EXEMPLO DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PERTENCENTES AO ANEXO DE METAS FISCAIS.....	60
3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	75
4 DEMONSTRATIVOS.....	76
4.1 ANEXO I – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	77
4.1.1 Instruções de Preenchimento	78
4.1.2 Particularidades do Demonstrativo	97
4.2 ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO.....	99
4.2.1 Instruções de Preenchimento	101
4.3 ANEXO III – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	106
4.3.1 Instruções de Preenchimento	108
4.3.2 Particularidades do Demonstrativo	114

4.4 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIÃO	118
4.4.1 Instruções de Preenchimento	120
4.5 ANEXO V – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	125
4.5.1 Instruções de Preenchimento	127
4.6 ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL	146
4.6.1 Instruções de Preenchimento	148
4.6.2 Particularidades do Demonstrativo	154
4.7 ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO – ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	155
4.7.1 Instruções de Preenchimento	156
4.7.2 Particularidades do Demonstrativo	168
4.8 ANEXO VIII – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO	170
4.8.1 Instruções de Preenchimento	171
4.9 ANEXO IX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO... ..	180
4.9.1 Instruções de Preenchimento	182
4.10 ANEXO X – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE	187
4.10.1 Instruções de Preenchimento	192
4.10.2 Particularidades do Demonstrativo	229
4.11 ANEXO XI – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	230
4.11.1 Instruções de Preenchimento	231
4.12 ANEXO XII – DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIÃO	236
4.12.1 Instruções de Preenchimento	237
4.13 ANEXO XIII – DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS	241
4.13.1 Instruções de Preenchimento	242
4.14 ANEXO XIV – DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	245
4.14.1 Instruções de Preenchimento	246
4.15 ANEXO XV – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE – UNIÃO	252
4.15.1 Instruções de Preenchimento	253
4.16 ANEXO XVI – DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	264
4.16.1 Instruções de Preenchimento	266
4.16.2 Particularidades do Demonstrativo	285
4.17 ANEXO XVII – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	290
4.17.1 Instruções de Preenchimento	291
5 PRAZOS PARA PUBLICAÇÕES	296

5.1 UNIÃO.....	296
5.2 ESTADOS	297
5.3 MUNICÍPIOS	298
5.4 MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES	299
6 PENALIDADES	300
7 FUNDAMENTOS LEGAIS.....	309
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	309
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2000.	316
DECRETO Nº 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.	317
DECRETO Nº 3.589, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.	319
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.	321
DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.....	323
LEI Nº 4.320, DE 4 DE MARÇO DE 1964.....	326
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.....	329
LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.....	332
LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.....	335
LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.....	337
LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.	338
LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.....	340
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.....	341
PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999.....	372
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 08 DE MAIO DE 2003.	375
RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 40, DE 2001.	380
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	381

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, intitulado **Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Manual de Elaboração**, estabelece regras de harmonização a serem observadas de forma permanente pela Administração Pública, para a elaboração do referido anexo e do relatório, e define orientações metodológicas, consoante os parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária orientará o Poder Executivo, de cada ente da Federação na elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O objetivo deste Manual é uniformizar procedimentos, descrever rotinas e servir de instrumento de racionalização de métodos, relacionados à elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Nesse sentido, o Manual dispõe sobre os seguintes aspectos:

- anexo de metas fiscais;
- definições legais do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- definição dos demonstrativos, enfatizando sua abrangência e particularidades;
- modelos dos demonstrativos e instruções de preenchimento;
- prazos para publicação;
- penalidades;
- fundamentos legais.

Os amparos legais que forem citados neste manual fazem parte do capítulo 7 – FUNDAMENTOS LEGAIS. A legislação completa poderá ser obtida pela internet, no endereço www.tesouro.fazenda.gov.br.

As infrações e as suas punições constam no capítulo 6 – PENALIDADES deste manual.

No texto, onde houver palavras entre < > indica que estas deverão ser substituídas pela informação correspondente.

Para a compreensão e fundamentação legal do conteúdo do manual, são informadas no rodapé das páginas notas gerais e específicas.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária é um instrumento imprescindível no acompanhamento das atividades financeiras e de gestão do Estado e está previsto no § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a observância das normas fixadas pela lei.

Os entes da Federação, definidos na LRF, deverão, cada um, emitir o seu próprio Relatório Resumido da Execução Orçamentária, abrangendo todas as informações necessárias à verificação da consecução das metas fiscais e normas de que trata a lei.

Dessa forma, o Manual utiliza uma linguagem clara e objetiva, a partir dos preceitos legais que fundamentam e justificam a elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

2 ANEXO DE METAS FISCAIS

O ente deve elaborar o Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

O Anexo de Metas Fiscais deverá ser elaborado de acordo com o § 2º, art. 1º, da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios abrangendo, tanto o Poder Executivo, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse Anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões mínimos das informações que irão constar no referido Anexo.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e conterà, ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
 - d.1) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - d.2) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme estabelecido pelo inciso III, do art. 63, da LRF, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, por municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes era facultativa até o exercício orçamentário de 2004, passando a ser obrigatória a partir do exercício de 2005. Diante disso, para esses municípios a aplicabilidade do Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e do Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores será restrita àqueles que tenham elaborado Metas fiscais para exercícios orçamentários anteriores ao exercício de 2005.

O disposto nesse capítulo, destinado ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, está dividido em duas partes, sendo a primeira com o objetivo de apresentar os demonstrativos e instruir o seu correto preenchimento, e a segunda, reservada para exemplificar o preenchimento dos mesmos. Deste modo, sugere-se a leitura de ambas as partes para o completo entendimento do assunto.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

Segundo o § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais, que será acompanhado de análise dos principais dados apresentados, assim como, de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque. Também serão apresentadas as medidas que a Administração Pública pretende tomar visando a atingir as metas estabelecidas.

Compondo esta análise, devem ser mencionados os parâmetros básicos utilizados para se chegar aos valores apresentados, tais como:

- O crescimento real do PIB (% anual) – para a União deve ser utilizado como parâmetro o valor projetado do PIB nacional, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no endereço eletrônico www.ibge.gov.br.
- Para Estados, Distrito Federal e Municípios, em não havendo divulgação pelo IBGE do PIB estadual ou regional atualizado até o ano anterior ao de edição da LDO, poderão ser utilizados PIB's divulgados por outros institutos, governamentais ou não, que procedam tais cálculos.
- Índice de Inflação anual. O ente governamental deverá utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE.

Outros Parâmetros para Composição do Cenário Macroeconômico:

- Relatórios de Mercado divulgados pelo Banco Central – BACEN e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nos endereços eletrônicos www.bcb.gov.br e www.ipeadata.gov.br, que trazem as expectativas de mercado em para a taxa de inflação, de câmbio, de juros, dentre outros indicadores.
- Pesquisa Mensal de Comércio – Divulgada pelo IBGE e especificada por Unidade da Federação.
- Pesquisa Industrial Mensal Produção Física / Regional. Divulgada pelo IBGE e especificada por Estados/Regiões Industriais.
- Variação no valor das Transferências Constitucionais recebidas, quando esse for relevante em relação ao total das receitas auferidas pelo ente.

2.1.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 1 – Metas Anuais

<IDENTIFICAÇÃO DA ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, § 1º R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Não-Financeiras (I)									
Despesa Total									
Despesas Não-Financeiras (II)									
Resultado Primário (I – II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS <ANO DE REFERÊNCIA>
--

<ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

METAS ANUAIS – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 1.1

LRF, art. 4º, § 1º R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100

LRF, art.4º, §1 – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

Especificação – Coluna que identifica a Receita, a Despesa, o Resultado Primário, o Resultado Nominal e o Montante da Dívida.

<Ano de Referência> – Essa coluna identifica o exercício orçamentário a que se refere a LDO. A expressão <Ano de Referência> indica o exercício orçamentário correspondente. Ex: <2005>

<Ano +1> – Essa coluna identifica o exercício orçamentário posterior ao da LDO em referência. A expressão <Ano+1> indica o ano correspondente. Ex: <2006>

<Ano+2> – Essa coluna refere-se ao segundo exercício orçamentário posterior ao da LDO em referência. A expressão <Ano+2> indica o ano correspondente. Ex: <2007>

Valor Corrente (a) – Essa coluna demonstra os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO, utilizando-se do cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante – Essa coluna deve identificar os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO. Vide exemplo adiante.

% PIB (a/PIB) x 100 - Essa coluna deve indicar o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício orçamentário a que se refere a LDO em relação ao valor projetado do PIB nacional para a União, Estados e Distrito Federal. No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Valor Corrente (a) – Essa coluna demonstra os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO, utilizando-se do cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante – Essa coluna deve identificar os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO. Vide exemplo na página seguinte.

% PIB (b/PIB) x 100 - Essa coluna deve indicar o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício orçamentário seguinte ao que se refere a LDO em relação ao valor projetado do PIB nacional para a União, Estados e Distrito Federal. No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Valor Corrente (a) – Essa coluna demonstra os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO, utilizando-se do cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante – Essa coluna deve identificar os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de

inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO. Vide exemplo na página seguinte.

% PIB (c/PIB) x 100 - Essa coluna deve indicar o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o segundo exercício orçamentário seguinte ao que se refere a LDO em relação ao valor projetado do PIB nacional para a União, Estados e Distrito Federal. No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

Exemplo de Cálculo do Valor Constante:

Supondo que determinado Município tenha projetado a receita total para o ano de referência da LDO e para os dois seguintes, levando-se em consideração a taxa média de inflação projetada para o período, foram obtidos os respectivos valores correntes:

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
	Valor Corrente	Valor Corrente	Valor Corrente
Receita Total	125.500	137.200	157.830

Taxa Média de Inflação do Período

VARIÁVEIS	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,0	6,5	6,5

<Ano de Referência>

Multiplicador:

$$\left(1 - \frac{\text{Taxa de Inflação Ano de Ref.}}{100} \right) \Leftrightarrow (1 - 6,0 / 100) = 0,94$$

Cálculo do Valor constante:

Valor corrente x Multiplicador

$$125.500 \times 0,94 = 117.970$$

<Ano+1>

Multiplicador:

$$\left(1 - \frac{\text{Taxa de Inflação Ano de Ref.}}{100} \right) \times \left(1 - \frac{\text{Taxa de Inflação <Ano + 1>}}{100} \right) \Leftrightarrow$$

$$(1 - 6,0 / 100) \times (1 - 6,5/100) = 0,879$$

Cálculo do Valor Constante:

$$\text{Valor Corrente} \times \text{Multiplicador} \Leftrightarrow 137.200 \times 0,879 = 120.598$$

<Ano+2>

Multiplicador:

$$\left(1 - \frac{\text{Taxa de Inflação Ano de Ref.}}{100}\right) \times \left(1 - \frac{\text{Taxa de Inflação Ano + 1}}{100}\right) \times \left(1 - \frac{\text{Taxa de Inflação Ano + 2}}{100}\right) \Leftrightarrow$$

$$[(1 - 0,06) \times (1 - 0,065) \times (1 - 0,065)]$$

Cálculo do Valor Constante:

$$\text{Valor Corrente} \times \text{Multiplicador} \Leftrightarrow 157.830 \times 0,822 = 138.732$$

Como resultado, os seguintes valores serão apresentados no demonstrativo constante do Anexo de Metas:

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB)
Receita Total	125.500	117.970	-	137.200	120.598	-	157.830	138.732	-

Tabela 1.2

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total									
Receitas Não-Financeiras (I)									
Despesa Total									
Despesas Não-Financeiras (II)									
Resultado Primário (I – II)									
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

FONTE:

Receita Total – Nessa linha devem ser registradas as estimativas de receita total para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Receitas Não-Financeiras – Corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Essa linha deve registrar as estimativas de receitas não-financeiras do ente para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Despesa Total – Nessa linha devem ser informados os valores estimados para as despesas totais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

Despesas Não-financeiras – Corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Nessa linha devem ser registrados os valores estimados para as despesas não-financeiras para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

Resultado Primário – Indicará se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras. Esta linha deve registrar as expectativas de Resultado Primário para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes. Essa linha é o resultado da linha (I) Receitas Não-Financeiras menos a linha (II) Despesas Não-Financeiras.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios posteriores.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício orçamentário a que se refere a LDO e também para os dois exercícios que se seguem.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos das obrigações financeiras.

As Obrigações Financeiras correspondem ao valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações orçamentárias mais as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentemente da execução orçamentária, que sejam especificamente financeiras, ou seja, o saldo dos Depósitos, dos Restos a Pagar Processados do Exercício, dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras decorrentes da execução orçamentária e financeira ainda não pagas. Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Este demonstrativo visa ao cumprimento do §2º item I, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que determina:

“O anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.”

A finalidade deste demonstrativo é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Alguns fatores, tais como, o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.

2.2.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano -2>	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2>	% PIB	R\$ milhares	
					Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total						
Receita Não-Financeira (I)						
Despesa Total						
Despesa Não-Financeira (II)						
Resultado Primário (I-II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR <ANO DE REFERÊNCIA>
--

<ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 2.1

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano -2>	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2>	% PIB	R\$ milhares	
					Variação (II-I)	
					Valor	%

LRF, art.4º, §2º, inciso I – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

Especificação – Essa coluna identifica a Receita, a Despesa, o Resultado Primário, o Resultado Nominal e o Montante da Dívida.

Meta Prevista em <Ano-2> – Essa coluna deve informar os valores relativos às metas referentes ao ano anterior ao da edição da LDO em referência para os itens Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida.

% PIB – Essa coluna deve indicar o valor percentual das Metas Fiscais previstas no ano anterior ao da edição da LDO, em relação ao valor projetado do PIB nacional. No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados.

Meta Realizada em <Ano-2> – Essa coluna registra os valores efetivamente realizados no exercício anterior ao da edição da LDO em referência para os itens Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida. Esta coluna não se aplica aos Municípios.

% PIB – Essa coluna deve indicar o valor percentual das Metas Fiscais realizadas no ano anterior ao da edição da LDO, em relação ao valor realizado do PIB nacional. No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor realizado do PIB dos respectivos Estados.

Varição (I-II) – Essa coluna deve identificar a variação entre as metas previstas pelo ente e as metas realizadas no exercício anterior ao da edição da LDO.

Valor – Nessa coluna deve ser informada a variação nominal das metas fiscais previstas em relação as metas fiscais realizadas no ano anterior ao da edição da LDO.

% – Essa coluna deve indicar o percentual de variação entre as metas fiscais previstas e as realizadas no exercício anterior ao da edição da LDO.

Tabela 2.2

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano -2>	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2>	% PIB	R\$ milhares	
					Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total						
Receita Não-Financeira (I)						
Despesa Total						
Despesa Não-Financeira (II)						
Resultado Primário (I-II)						
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

FONTE:

Receita Total – Essa linha deve registrar o valor previsto e o realizado para a receita total (receitas financeiras + receitas não financeiras) no exercício (ano) anterior ao da edição da LDO, informando a variação ocorrida entre estas, em valores nominais e percentuais.

Receitas Não-Financeiras – Corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Essa linha deve registrar o valor previsto e o realizado para as receitas não-financeiras no exercício (ano) anterior ao da edição da LDO, informando a variação ocorrida entre estas, em valores nominais e percentuais.

Despesa Total – Essa linha deve informar o valor previsto e o realizado para a despesa total (despesas financeiras + despesas não-financeiras) no exercício (ano) anterior ao da edição da LDO, informando a variação ocorrida entre estes, em valores nominais e percentuais.

Despesas Não-Financeiras – Corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Essa linha deve informar o valor previsto e o realizado para as despesas não-financeiras no exercício (ano) anterior ao da edição da LDO, informando a variação ocorrida entre estes, em valores nominais e percentuais.

Resultado Primário – Indicará se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Essa linha deve registrar os valores previsto e realizado do Resultado Primário no exercício (ano) anterior ao da edição da LDO, informando a variação ocorrida entre estes, em valores nominais e percentuais. É o resultado das Receitas Não-Financeiras (I) menos as Despesas Não-Financeiras (II).

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Nessa linha devem ser informados os valores relativos ao Resultado Nominal previsto e realizado no exercício (ano) anterior ao da edição da LDO, demonstrando sua variação em valores nominais e percentuais.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias e também para os dois anos que se seguem.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos das obrigações financeiras.

As Obrigações Financeiras correspondem ao valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações orçamentárias mais as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentemente da execução orçamentária, que sejam especificamente financeiras, ou seja, o saldo dos Depósitos, dos Restos a Pagar Processados do Exercício, dos Restos a Pagar Processados

de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras decorrentes da execução orçamentária e financeira ainda não pagas. Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do ano de referência da Lei de Diretrizes Orçamentárias e também para os dois anos que se seguem.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

De acordo com o §2º, item II, do art. 4º, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

O demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados como metas. Alguns itens considerados necessários à realização da análise são: a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ainda que o demonstrativo das metas anuais deve ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

Para os municípios com menos de cinquenta mil habitantes a elaboração desse demonstrativo se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores ao exercício orçamentário de 2005.

2.3.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

<ESFERA DE GOVERNO>
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 <ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 <ANO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 3.1

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>

LRF, art.4º, §2º, inciso II – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

Especificação – Essa coluna identifica a Receita, a Despesa, o Resultado Primário, o Resultado Nominal e o Montante da Dívida.

VALORES A PREÇOS CORRENTES - Essa coluna demonstra os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores a que se refere a LDO, para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

<Ano -3> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes ao terceiro ano anterior ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes. A expressão <Ano-3> indica o ano correspondente. Ex: <2002>.

<Ano -2> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes ao segundo ano anterior ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes. A expressão <Ano-2> indica o ano correspondente. Ex: <2003>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano-2> com as contidas na coluna <Ano -3>.

<Ano -1> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes ao ano anterior ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes. A expressão <Ano-1> indica o ano correspondente. Ex: <2004>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano-1> com as contidas na coluna <Ano -2>.

<Ano de Referência> – Essa coluna deve informar os valores correspondentes às Metas Fiscais do exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes. A expressão <Ano de Referência> indica o ano correspondente. EX: <2005>

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano de Referência> com as contidas na coluna <Ano -1>.

<Ano+1> - Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes a um ano após o exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes. A expressão <Ano+1> indica o ano correspondente. Ex: <2006>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano+1> com as contidas na coluna <Ano de referência>.

<Ano +2> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes a dois anos após o exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes. A expressão <Ano+2> indica o ano correspondente. Ex: <2007>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano+2> com as contidas na coluna <Ano+1>.

Tabela 3.2

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

Receita Total – Essa linha deve registrar os valores previstos de receita total (receita financeira + receita não-financeira) dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes, a fim de serem comparados.

Receitas Não-financeiras – Corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Nessa linha devem ser registrados os valores previstos de receita não-financeira dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados.

Despesa Total – Esse campo deve registrar os valores previstos de despesa total (despesa financeira + despesa não-financeira) dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados.

Despesas Não-financeiras – Corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Devem ser informados nessa linha os valores previstos para despesas não-financeiras dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos

dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados.

Resultado Primário – Indicará se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Essa linha deve registrar os valores das previsões de Resultado Primário dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados. Este campo é o resultado da diferença entre as Receitas Não-financeiras (I) e as Despesas Não-Financeiras (II)

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Nessa linha devem ser informados os valores das previsões de Resultado Nominal dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores correntes, para serem comparados.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício orçamentário a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes, em valores correntes, para serem comparados.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos das obrigações financeiras.

As Obrigações Financeiras correspondem ao valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações orçamentárias mais as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentemente da execução orçamentária, que sejam especificamente financeiras, ou seja, o saldo dos Depósitos, dos Restos a Pagar Processados do Exercício, dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras decorrentes da execução orçamentária e financeira ainda não pagas. Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário a que se refere a LDO a para os dois exercícios seguintes, em valores correntes, para serem comparados.

Tabela 3.3

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%

Especificação – Essa coluna identifica a Receita, a Despesa, o Resultado Primário, o Resultado Nominal e o Montante da Dívida.

VALORES A PREÇOS CONSTANTES – Nessa coluna devem ser identificados os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores a que se refere a LDO, para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Vide exemplo na página 6.

<Ano -3> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes ao terceiro ano anterior ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes. A expressão <Ano-3> indica o ano correspondente. Ex: <2002>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano de Referência> com as contidas na coluna <Ano -3>.

<Ano -2> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes ao segundo ano anterior ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes. A expressão <Ano-2> indica o ano correspondente. Ex: <2003>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano de Referência> com as contidas na coluna <Ano -2>.

<Ano -1> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes ao ano anterior ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes. A expressão <Ano-1> indica o ano correspondente. Ex: <2004>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano de Referência> com as contidas na coluna <Ano -1>.

<Ano de Referência> – Essa coluna deve informar os valores correspondentes às Metas Fiscais do exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes. A expressão <Ano de Referência> indica o ano correspondente. EX: <2005>

<Ano+1> - Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes a um ano após o exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes. A expressão <Ano+1> indica o ano correspondente. Ex: <2006>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano de Referência> com as contidas na coluna <Ano +1>.

<Ano +2> – Essa coluna deve indicar as Metas Fiscais correspondentes a dois anos após o exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes. A expressão <Ano+2> indica o ano correspondente. Ex: <2007>.

% – Nessa coluna devem ser incluídos os valores percentuais correspondentes à comparação das Metas Fiscais contidas na coluna <Ano de Referência> com as contidas na coluna <Ano+2>.

Tabela 3.4

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Referência>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total											
Receitas Não-Financeiras (I)											
Despesa Total											
Despesas Não-Financeiras (II)											
Resultado Primário (I – II)											
Resultado Nominal											
Dívida Pública Consolidada											
Dívida Consolidada Líquida											

FONTE:

Receita Total – Essa linha deve registrar os valores previstos de receita total (receita financeira + receita não-financeira) dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes, a fim de serem comparados.

Receitas Não-financeiras – Corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Nessa linha devem ser registrados os valores previstos de receita não-financeira dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes, para serem comparados.

Despesa Total – Essa linha deve registrar os valores previstos de despesa total (despesa financeira + despesa não-financeira) dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes, para serem comparados.

Despesas Não-financeiras – Corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. Estes valores serão utilizados para o cálculo do resultado primário.

Devem ser informados nessa linha os valores previstos para despesas não-financeiras dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes, para serem comparados.

Resultado Primário – Indicará se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Essa linha deve registrar os valores das previsões de Resultado Primário dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes, para serem comparados. Essa linha é o resultado da diferença entre as Receitas Não-financeiras (I) e as Despesas Não-Financeiras (II)

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Nessa linha devem ser informados os valores das previsões de Resultado Nominal dos três exercícios anteriores ao da edição da LDO, do exercício orçamentário a que se refere a LDO e dos dois exercícios posteriores ao exercício orçamentário a que se refere a LDO, em valores constantes, para serem comparados.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado :

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Nesta linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício orçamentário a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes, em valores constantes, para serem comparados.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos das obrigações financeiras.

As Obrigações Financeiras correspondem ao valor total, em 31 de dezembro do exercício de referência, das obrigações orçamentárias mais as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentemente da execução orçamentária, que sejam especificamente financeiras, ou seja, o saldo dos Depósitos, dos Restos a Pagar Processados do Exercício, dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores e Outras Obrigações Financeiras decorrentes da execução orçamentária e financeira ainda não pagas. Os Restos a Pagar Não-Processados não deverão ser informados

Nessa linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário a que se refere a LDO a para os dois exercícios seguintes, em valores constantes, para serem comparados.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tendo em vista esse preceito, foi elaborado o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, que deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição da situação líquida patrimonial. As instruções para elaboração e preenchimento do demonstrativo serão apresentadas a seguir.

2.4.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-1>	%	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-1>	%	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <ANO DE REFERÊNCIA>
--

<ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 4.1

LRF, art.4º, §2º, inciso III						R\$ milhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-1>	%	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%

LRF, art.4º, §2º, inciso III – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Nesta coluna devem estar contidos os grupos que compõem o Patrimônio Líquido.

<Ano-1> – Essa coluna deve indicar os componentes do Patrimônio Líquido do Ente da Federação do ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A expressão <Ano-1> indica o ano correspondente. Ex: <2004>

% - Essa coluna deve conter o percentual de parcela do Patrimônio Líquido em relação ao total no terceiro ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<Ano-2> - Essa coluna deve indicar os componentes do Patrimônio Líquido do Ente da Federação do segundo ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A expressão <Ano-2> indica o ano correspondente. Ex: <2003>

% - Essa coluna deve conter o percentual de parcela do Patrimônio Líquido em relação ao total no segundo ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<Ano-3> - Essa coluna deve indicar os componentes do Patrimônio Líquido do Ente da Federação do ano terceiro anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A expressão <Ano-3> indica o ano correspondente. Ex: <2002>

% - Essa coluna deve conter o percentual de parcela do Patrimônio Líquido em relação ao total no ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tabela 4.2

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-1>	%	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

PATRIMÔNIO/CAPITAL – Nessa linha devem ser inseridos os valores nominais e percentuais do patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o capital dos órgãos da Administração Indireta dos três anos anteriores ao da LDO em referência.

RESERVAS – Nessa linha devem constar em valores nominais e percentuais, para os três anos anteriores ao da LDO de referência, as parcelas do Patrimônio Líquido que não constituam aumento do Patrimônio/Capital ou que não transitem como receita pelo resultado, ou ainda, que se originem de acréscimos de valor de elementos do ativo. Também se incluem nesta conta os lucros não-distribuídos.

RESULTADO ACUMULADO – Nessa linha devem constar em valores nominais e percentuais, para os três anos anteriores ao da LDO de referência, o saldo remanescente dos lucros (ou prejuízos), líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

Tabela 4.3

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-1>	%	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%

REGIME PREVIDENCIÁRIO – Essa coluna indica que o demonstrativo refere-se à evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário do ente governamental.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Nesta coluna devem estar contidos os grupos que compõem o Patrimônio Líquido.

<Ano-1> - Essa coluna deve indicar os componentes do Patrimônio Líquido do Ente da Federação do ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A expressão <Ano-1> indica o ano correspondente. Ex: <2004>

% - Essa coluna deve conter o percentual de parcela do Patrimônio Líquido em relação ao total no terceiro ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<Ano-2> - Essa coluna deve indicar os componentes do Patrimônio Líquido do Ente da Federação do segundo ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A expressão <Ano-2> indica o ano correspondente. Ex: <2003>

% - Essa coluna deve conter o percentual de parcela do Patrimônio Líquido em relação ao total no segundo ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<Ano-3> - Essa coluna deve indicar os componentes do Patrimônio Líquido do Ente da Federação do ano terceiro anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A expressão <Ano-3> indica o ano correspondente. Ex: <2002>

% - Essa coluna deve conter o percentual de parcela do Patrimônio Líquido em relação ao total no ano anterior ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tabela 4.4

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-1>	%	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE

PATRIMÔNIO/CAPITAL – Nessa linha devem ser inseridos os valores nominais e percentuais o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o capital dos órgãos da Administração Indireta dos três anos anteriores ao da LDO em referência.

RESERVAS – Nessa linha devem constar em valores nominais e percentuais, para os três anos anteriores ao da LDO de referência, as parcelas do Patrimônio Líquido que não constituam aumento do Patrimônio/Capital ou que não transitem como receita pelo resultado, ou ainda, que se originem de acréscimos de valor de elementos do ativo. Também se incluem nesta conta os lucros não-distribuídos.

RESULTADO ACUMULADO – Nessa linha devem constar em valores nominais e percentuais, para os três anos anteriores ao da LDO de referência, o saldo remanescente dos lucros (ou prejuízos), líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo estão descritas a seguir.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, dando destaque a eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício orçamentário para outro.

2.5.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso III	R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)			
DESPESAS LIQUIDADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)			
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)			

FONTE:

Nota:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS <ANO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS – Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.4º, § 1º.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> – A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 5.1

LRF, art.4º, §2º, inciso III

	R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

LRF, art.4º, §2º, inciso III – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS REALIZADAS – Nessa coluna devem ser demonstradas as origens dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que compreende a alienação de bens móveis e imóveis, e inseridos os respectivos valores relativos aos três anos anteriores ao da edição da LDO.

<Ano-2> - Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos às origens de recursos do Ente da Federação no ano anterior ao da edição da LDO em referência. A expressão <Ano-1> indica o ano correspondente. Ex: <2004>.

<Ano-3> - Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos às origens de recursos do Ente da Federação no segundo ano anterior ao da edição da LDO em referência. A expressão <Ano-2> indica o ano correspondente. Ex: <2003>.

<Ano-4> - Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos às origens de recursos do Ente da Federação no terceiro ano anterior ao da edição da LDO em referência. A expressão <Ano-3> indica o ano correspondente. Ex: <2002>.

RECEITAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta as receitas de capital referentes à subcategoria de alienação de ativos.

ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Nessa linha registrar o valor com a alienação de ativos, tais como bens móveis, imóveis e títulos mobiliários. Na União, adota-se como subcategoria econômica apenas a alienação de bens móveis e de bens imóveis, sendo, portanto, considerada qualquer alienação de ativos em uma dessas duas subcategorias econômicas. Isso não impede que os Estados e/ou Municípios detalhem a alienação de ativos de forma mais específica.

Alienação de Bens Móveis – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis, tais como títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros.

Alienação de Bens Imóveis – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, residenciais ou não, de propriedade da União, Estados ou Municípios.

Tabela 5.2

RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
.....			
TOTAL (I)			

TOTAL (I) – Essa coluna deve conter o valor total da realização de receitas pelo ente em cada um dos três anos anteriores ao ano de edição da LDO em referência.

Tabela 5.3

DESPESAS LIQUIDADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)			
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)			

FONTE:

DESPESAS LIQUIDADAS – Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos aos empenhos liquidados cujos recursos foram obtidos com a alienação de ativos nos três anos anteriores ao da edição da LDO.

<Ano-2> - Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos às aplicações de recursos do Ente da Federação no ano anterior ao da edição da LDO em referência. A expressão <Ano-1> indica o ano correspondente. Ex: <2004>.

<Ano-3> - Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos às aplicações de recursos do Ente da Federação no segundo ano anterior ao da edição da LDO em referência. A expressão <Ano-2> indica o ano correspondente. Ex: <2003>.

<Ano-4> - Nessa coluna devem ser demonstrados os valores relativos às aplicações de recursos do Ente da Federação no terceiro ano anterior ao da edição da LDO em referência. A expressão <Ano-3> indica o ano correspondente. Ex: <2002>.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Essa linha apresenta a aplicação dos recursos com alienação de ativos, em cada grupo de natureza da despesa de capital, bem como em despesas correntes dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social.

Despesas de Capital – Essa linha apresenta aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Investimentos – Nessa linha registrar as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Inversões Financeiras – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Amortização da Dívida – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Despesas Correntes dos Regimes de Previdência – Essa linha apresenta as despesas correntes dos Regimes de Previdência, Geral e/ou Próprio dos Servidores Públicos, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos, atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF.

Regime Geral de Previdência Social – Essa linha, que constará somente no demonstrativo da União, apresenta as despesas correntes do Regime Geral de Previdência Social, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos, atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF.

Regime Próprio dos Servidores Públicos – Essa linha apresenta as despesas correntes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos, atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF.

Tabela 5.4

DESPESAS LIQUIDADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
.....			
TOTAL (II)			
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)			

FONTE:

TOTAL (II) – Essa linha deve conter o valor total dos empenhos liquidados pelo ente em cada um dos três anos anteriores ao ano de edição da LDO em referência.

SALDO FINANCEIRO (III) – Nessa linha devem ser indicados os saldos remanescentes da diferença entre os campos I e II, nos três anos anteriores ao da edição da LDO em referência.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Os demonstrativos apresentados a seguir visam a atender o estabelecido pelo art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

A avaliação da situação financeira terá como base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO. Eventuais mudanças nos cenários sócio-econômicos que ensejem revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam na elaboração de novas projeções.

Cumpram-se destacar outros dois Artigos da LRF, que servirão de base para a avaliação financeira e atuarial do RPPS:

O art. 24 estabelece que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

O §1º do art. 43 dispõe que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separadas das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Os demonstrativos também deverão estar acompanhados de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS. Na análise e nas projeções devem ser atendidas as normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social (vide endereço eletrônico www.previdencia.gov.br). Variações atípicas observadas, a base de dados utilizada e outros elementos considerados relevantes também deverão ser objeto de análise, estabelecendo-se, desta forma, consistência entre os dados utilizados e os valores apresentados.

Os valores referentes às disponibilidades financeiras do RPPS serão obtidos a partir do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, que integra o Relatório de Gestão Fiscal.

2.6.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a	R\$ milhares		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS <ANO DE REFERÊNCIA>

<IDENTIFICAÇÃO DA ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais, que demonstra a situação financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos nos três exercícios que antecederam o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos

Instruções de Preenchimento

Tabela 7 – Projeção Atuarial

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS <ANO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS – Título do demonstrativo que compõe Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 7.1

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTUR A DE DÉFICIT RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a - Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas. Deve ser apresentada a projeção de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, tendo como ano inicial, o ano anterior ao da publicação do demonstrativo.

REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (b) – Essa coluna apresenta os valores projetados dos repasses previdenciários da contribuição patronal.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna apresenta as receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias, recolhidas pelo empregador e as recolhidas dos servidores civis e militares, ativos e inativos e ou reformados, para o custeio do regime próprio do Sistema Previdenciário do Servidor Público.

Valor (c) – Nessa coluna registrar as estimativas das receitas previdenciárias, em valores correntes.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna apresenta as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

Valor (d) – Nessa coluna registrar as estimativas de despesas previdenciárias, em valores correntes.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – Essa coluna apresenta o resultado previdenciário estimado.

Valor (b+c-d) – Nessa coluna registrar o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre os repasses previdenciários (b) mais as receitas previdenciárias (c), menos as despesas previdenciárias (e). Pode ter um déficit previdenciário se o resultado for negativo,

ou um superávit previdenciário, no caso de resultado positivo. O resultado negativo deve ser apresentado entre parênteses.

Tabela 7.2

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	

FONTE:

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB; MPO – Taxa de Reposição dos Servidores.

2.6.2 Particularidade do Demonstrativo

2.6.2.1 Municípios

No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%).

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Ela pode se destinar a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.

De acordo com o art. 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

A forma de elaboração e preenchimento do referido demonstrativo é descrita a seguir.

2.7.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	<Ano Ref.>	<Ano+1>	
TOTAL				
FONTE:				

Cabeçalho do Demonstrativo

< ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA <ANO DE REFERÊNCIA>

<IDENTIFICAÇÃO DA ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2005>.

Tabela 8.1

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	<Ano Ref.>	<Ano+1>	

LRF, art.4º, §2º, inciso V – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO – Nessa coluna devem ser inseridos os setores e/ou programas e/ou beneficiários das renúncias de receita.

TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO – Essa coluna identifica a espécie de tributo ou contribuição objeto da renúncia fiscal.

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA – Nessa coluna devem ser informados os valores relativos às renúncias de receita para o ano de exercício da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

<Ano Ref.>- Nessa coluna deve ser informado o valor previsto de renúncia de receita para o exercício orçamentário a que se refere a LDO. A expressão <Ano de Referência> indica o ano correspondente. Ex: <2005>

<Ano+1> - Nessa coluna deve ser informado o valor previsto de renúncia de receita para o ano seguinte ao exercício orçamentário a que se refere a LDO. A expressão <Ano+1> indica o ano correspondente. Ex: <2006>

<Ano+2> - Nessa coluna deve ser informado o valor previsto de renúncia de receita para o segundo ano seguinte ao exercício orçamentário a que se refere a LDO. A expressão <Ano+2> indica o ano correspondente. Ex: <2007>

COMPENSAÇÃO – Essa coluna deve informar que medida será tomada a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

Tabela 8.2

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	<Ano Ref.>	<Ano+1>	
TOTAL				

FONTE:

TOTAL – Essa linha deve indicar o valor total da(s) renúncia(s) de receita(s) para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma é considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, tais quais:

- Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%, e
- Ampliação da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública, que é o consumo total de energia elétrica, medido em KWh e constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora. Supondo que a base mínima para tributação do consumidor seja uma faixa de consumo até 80 KWh. Se esta for reduzida para 40 KWh, ocorrerá a ampliação da base de cálculo. Vide exemplo a seguir.

Situação Inicial:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALOR A PAGAR EM R\$
Consumo até 80 KWh	0,00
Consumo de 81 a 100 KWh	5,00
Consumo de 101 a 150 KWh	8,00

Situação Final (após ampliação da base de cálculo):

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALOR A PAGAR EM R\$
Consumo até 40 KWh	0,00
Consumo de 41 a 100 KWh	5,00
Consumo de 101 a 150 KWh	8,00

Cumprido destacar que, para haver alteração na definição da base de cálculo de Impostos é necessária edição de Lei Complementar Federal, conforme estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea a.

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública que foram direcionados e geraram os resultados apresentados e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo. Sua forma de elaboração e preenchimento estão descritas a seguir.

2.8.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

<ESFERA DE GOVERNO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III+IV)	

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO <ANO DE REFERÊNCIA>
--

<IDENTIFICAÇÃO DA ESFERA DE GOVERNO> - Nessa linha do cabeçalho deve ser identificada a Esfera de Governo (Nome do Estado/Distrito Federal ou nome do Município).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Esse título indica que o demonstrativo faz parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, DF ou Município.

ANEXO DE METAS FISCAIS - Título do Anexo previsto pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO – Título do demonstrativo que acompanha o Anexo de Metas Fiscais.

<ANO DE REFERÊNCIA> - A expressão <ANO DE REFERÊNCIA> indica o exercício orçamentário a que se refere a LDO, no formato *aaaa*. Ex: <2003>.

Tabela 9.1

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>

LRF, art.4º, §2º, inciso V – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares - Identifica que os valores apresentados estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

EVENTO – Nessa coluna devem constar a Arrecadação, as Despesas Obrigatórias de Caráter continuado, a Margem Bruta de Expansão das DOCC, o Saldo Utilizado da Margem e a Margem Líquida de Expansão das DOCC.

Valor Previsto <Ano de Referência> - Nessa coluna devem constar os valores previstos da Arrecadação, das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, da Margem Bruta de Expansão das DOCC, do Saldo Utilizado da Margem e da Margem Líquida de Expansão das DOCC para o exercício orçamentário a que se refere a LDO. A expressão <Ano de Referência> indica o ano correspondente. Ex: <2005>

Tabela 9.2

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III+IV)	

FONTE:

Aumento Permanente da Receita – Nessa linha deve ser demonstrada a estimativa de aumento permanente de receita para o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

Aumento Referente a Transferências Constitucionais – Nessa linha deve ser demonstrada a estimativa de aumento permanente de receita referente a transferências constitucionais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

Aumento Referente a Transferências do FUNDEF - Nessa linha deve ser demonstrada a estimativa de aumento permanente de receita referente a transferências do FUNDEF para o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

Saldo Final do Aumento Permanente de Receita – Essa linha deve demonstrar o valor do aumento da receita, líquido dos aumentos permanentes de receita referentes a transferências constitucionais e a transferências do FUNDEF.

Redução Permanente de Despesa – Essa linha deve informar o valor previsto para a redução de despesa para o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

Margem Bruta – Essa linha deve informar o somatório do saldo final do aumento permanente de receita mais a redução permanente de despesa.

Saldo Utilizado – Essa linha deve registrar o valor do saldo da margem de expansão das DOCC.

Impacto de Novas DOCC – Essa linha deve demonstrar o valor previsto com novas despesas obrigatórias de caráter continuado previstas para o exercício orçamentário a que se refere a LDO.

Margem Líquida de Expansão de DOCC – Essa linha deve registrar o saldo final da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro a que se refere a LDO.

FONTE: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deve ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB.

2.9 EXEMPLO DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PERTENCENTES AO ANEXO DE METAS FISCAIS

PARTE 1

Demonstrativo I – Metas Anuais

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>			<Ano+1>			<Ano+2>		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x 100
Receita Total	125.500	117.970	0,096	137.200	120.598	0,102	157.830	138.732	0,113
Receitas Não-Financeiras (I)	120.500	113.270	0,093	134.200	117.961	0,099	154.330	126.859	0,110
Despesa Total	125.500	117.970	0,096	137.200	120.598	0,102	157.830	138.732	0,113
Despesas Não-Financeiras (II)	70.000	65.800	0,054	77.000	67.683	0,057	88.550	72.788	0,063
Resultado Primário (I – II)	50.500	47.470	0,039	57.200	50.278	0,042	65.780	59.831	0,047
Resultado Nominal	(1.000)	(940)	-	(1.000)	(879)	-	(1.000)	(822)	-
Dívida Pública Consolidada	40.000	37.600	0,031	38.000	33.402	0,028	37.000	30.414	0,026
Dívida Consolidada Líquida	11.000	10.340	0,008	10.000	8.790	0,007	9.000	7.398	0,006

FONTE:

Notas:

- Não foi inserido o percentual do Resultado Nominal em relação ao PIB estadual, devido ao valor encontrado ser inferior a um milésimo por cento (0,001%).
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
PIB real (crescimento % anual)	3,5	3,5	3,5
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00	5,50	5,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,1	3,2	3,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,0	6,5	6,5
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhares	130.000.000,00	135.000.000,00	140.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

<Ano de Referência>

Valor corrente x 0,94

<Ano+1>

Valor Corrente x 0,879 ⇔ [(1 – 0,06) x (1 – 0,065)]

<Ano+2>

Valor Corrente x 0,822 ⇔ [(1 – 0,06) x (1 – 0,065) x (1 – 0,065)]

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <Ano-2>	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano-2>	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
I- Receita Total	104.926	0,0874	111.326	0,0912	6.400	6,10
II- Receitas Não-Financeiras	101.028	0,0842	104.361	0,0855	3.333	3,30
III- Despesa Total	104.926	0,0874	104.527	0,0856	(339)	(0,38)
IV- Despesas Não-Financeiras	56.967	0,0499	56.551	0,0463	(416)	(0,73)
V- Resultado Primário (II – IV)	44.061	0,0368	47.810	0,0391	3.749	8,50
VI- Resultado Nominal	(5.000)	-	(4.800)	-	200	(4,00)
VII- Dívida Pública Consolidada	43.000	0,0358	41.925	0,0343	(1.075)	(2,50)
VIII- Dívida Consolidada Líquida	10.000	0,0083	9.500	0,0077	(500)	(5,00)

FONTE:

Nota:

- Não foi inserido o percentual do Resultado Nominal em relação ao PIB estadual, devido ao valor encontrado ser inferior a um milésimo por cento (0,001%).

PIB Estadual Previsto e Realizado para <Ano-2>

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para <Ano-2>:	120.000.000
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual para <Ano-2>:	122.000.000

Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Ref.>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total	95.611	104.926	9,74	113.205	8,92	125.500	10,86	137.200	9,32	157.830	15,04
Receitas Não-Financeiras(I)	92.945	101.028	8,69	110.020	8,90	120.500	9,52	134.200	11,37	154.330	15,00
Despesa Total	95.611	104.926	9,74	113.205	8,92	125.500	10,86	137.200	9,32	157.830	15,04
Despesas Não-Financeiras(II)	53.329	56.967	6,82	64.700	11,61	70.000	8,19	78.000	11,43	88.550	13,52
Resultado Primário(I – II)	39.616	44.061	11,22	45.320	2,86	50.500	11,43	56.200	11,29	65.780	17,05
Resultado Nominal	(2.000)	(5.000)	(150)	2.000	140,00	(1.000)	(150)	(1.000)	-	(1.000)	-
Dívida Pública Consolidada	45.000	43.000	(4,44)	42.000	(2,32)	40.000	(4,76)	38.000	(5,00)	37.000	(2,63)
Dívida Consolidada Líquida	15.000	10.000	(33,33)	12.000	20,00	11.000	(8,33)	10.000	(9,09)	9.000	(10,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	<Ano-3>	<Ano-2>	%	<Ano-1>	%	<Ano de Ref.>	%	<Ano+1>	%	<Ano+2>	%
Receita Total	106.921	110.696	3,53	113.205	(2,27)	117.970	4,20	120.598	2,23	129.736	7,58
Receitas Não-Financeiras (I)	103.940	106.584	2,54	110.020	4,16	113.270	3,30	117.961	4,14	126.859	7,54
Despesa Total	106.921	110.696	3,53	113.205	(2,27)	117.970	4,20	120.598	2,23	138.732	15,03
Despesas Não-Financeiras(II)	59.637	60.100	0,78	64.700	7,65	65.800	1,70	68.562	4,24	72.788	6,16
Resultado Primário (I – II)	44.302	45.429	2,54	45.320	(0,24)	47.470	4,74	49.399	4,06	54.071	9,46
Resultado Nominal	(2.236)	(5.275)	(135,9)	2.000	137,90	(940)	(147,0)	(879)	6,49	(822)	6,48
Dívida Pública Consolidada	50.323	45.365	(9,85)	42.000	(7,41)	37.600	(10,40)	33.402	(11,16)	30.414	(8,94)
Dívida Consolidada Líquida	16.774	10.550	(37,10)	12.000	(12,08)	10.340	(13,83)	8.790	(14,99)	7.398	(15,84)

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
<Ano-3>	<Ano-2>	<Ano-1>	<Ano de Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>
6,50	6,00	5,50*	6,00*	6,50*	6,50*

*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação

<Ano-3>

Valor Corrente x 1,1183 ⇔ [(1,06 x 1,055)]

<Ano-2>

Valor Corrente x 1,055

<Ano-1>

Valor Corrente

<Ano de Referência>

Valor Corrente x 0,94

<Ano+1>

Valor Corrente x 0,879 ⇔ [(1 – 0,06) x (1 - 0,065)]

<Ano+2>

Valor Corrente x 0,822 ⇔ [(1 – 0,06) x (1 – 0,065) x (1 – 0,065)]

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital	9.000	85,71	8.000	(1.600)	10.000	80
Reservas	1.000	9,52	0	0	2.000	16
Resultado Acumulado	500	4,77	(8.500)	1.700	500	4
TOTAL	10.500	100	(500)	100	12.500	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%
Patrimônio/Capital	8.800	68,75	8.500	67,54	8.500	73,05
Reservas	300	2,35	800	6,36	500	4,30
Resultado Acumulado	3.700	28,9	3.285	26,1	2.635	22,65
TOTAL	12.800	100	12.585	100	11.635	100

FONTE:

Notas:

- A expressiva queda no montante do Patrimônio Líquido da Prefeitura “A” verificada no exercício orçamentário <Ano-3> em relação a <Ano-4> se deveu, principalmente, ao resultado negativo do exercício e a decréscimos patrimoniais oriundos de baixas de empréstimos e financiamentos concedidos.
- Essa tendência de queda foi revertida no exercício orçamentário <Ano-2>, tendo como razão preponderante o resultado positivo alcançado no período, impulsionado pelo acréscimo significativo de inscrições em Dívida Ativa de tributos em atraso.

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	90	85	80
Alienação de Bens Móveis	30	20	30
Alienação de Bens Imóveis	60	65	50
TOTAL (I)	90	85	160
DESPESAS LIQUIDADAS	<Ano-2>	<Ano-3>	<Ano-4>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	18	20	30
Investimentos	15	18	50
Inversões Financeiras	20	22	30
Amortização/Refinanciamento da Dívida	5	6	7
DESPESAS CORRENTES DO RPPS			
TOTAL (II)	58	66	117
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	32	19	43

FONTE:

Notas:

- No período compreendido entre <Ano-2> e <Ano-4> foi observada uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere a alienação de bens móveis.
- As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos acompanharam a tendência verificada dos montantes arrecadados.

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES	2.115	2.440	2.650
Receita de Contribuições	1.915	2.000	2.100
Pessoal Civil	800	1.000	1.050
Pessoal Militar	700	800	850
Outras Contribuições Previdenciárias	400	150	160
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	15	50	40
Receita Patrimonial	200	440	550
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	10
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	4.230	4.880	5.300
Contribuição Patronal do Exercício	4.000	4.200	4.300
Pessoal Civil	2.500	2.600	2.700
Pessoal Militar	1.500	1.600	1.600
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	200	400	500
Pessoal Civil	30	280	500
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	6.345	7.320	7.950
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	310	335	350
Despesas Correntes	280	300	320
Despesas de Capital	30	35	30
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.400	3.700	3.900
Pessoal Civil	2.200	2.250	2.300
Pessoal Militar	1.000	1.050	1.100
Outras Despesas Correntes	200	400	500
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	100	300	300
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	100	100	200
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.710	4.035	4.250
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	2.635	3.285	3.700
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	4.135	7.420	11.120

FONTE:

Nota:

- O saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior ao <Ano-4>, para efeito do exemplo, era R\$ 1.500.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	
2005	10.000	5.000	3.000	12.000	-
2006	18.000	9.000	17.000	10.000	-
2007	20.000	10.000	21.000	9.000	-
2008	24.000	12.000	28.000	8.000	-
2009	26.000	13.000	32.000	7.000	-
2010	28.000	14.000	35.500	6.500	-
2011	29.000	14.500	37.500	6.000	-
2012	30.000	15.000	40.000	5.000	-
2013	31.000	15.500	42.500	4.000	-
2014	32.000	16.000	44.500	3.500	-
2015	33.000	16.500	47.000	2.500	-
2016	34.000	17.000	50.000	1.000	-
2017	35.000	17.500	34.000	(500)	500
2018	36.000	18.000	55.000	(1.000)	1.000
2019	37.000	18.500	56.500	(1.000)	1.000
2020	38.000	19.000	58.000	(1.000)	1.000
2021	39.000	19.500	59.500	(1.000)	1.000
2022	40.000	20.000	61.000	(1.000)	1.000
2023	41.000	20.500	62.500	(1.000)	1.000
2024	42.000	21.000	64.000	(1.000)	1.000
2025	43.000	21.500	65.500	(1.000)	1.000
2026	44.000	22.000	67.000	(1.000)	1.000
2027	45.000	22.500	68.500	(1.000)	1.000
2028	46.000	23.000	70.000	(1.000)	1.000
2029	47.000	23.500	71.500	(1.000)	1.000
2030	48.000	24.000	73.000	(1.000)	1.000
2031	49.000	24.500	74.500	(1.000)	1.000
2032	50.000	25.000	76.000	(1.000)	1.000
2033	48.000	24.000	74.500	(2.500)	2.500
2034	46.000	23.000	73.000	(4.000)	4.000
2035	44.000	22.000	71.500	(5.500)	5.500
2036	42.000	21.000	70.000	(7.000)	7.000
2037	40.000	20.000	68.500	(8.500)	8.500
2038	38.000	19.000	67.000	(10.000)	10.000
2039	36.000	18.000	55.500	(11.500)	11.500

FONTE:

Nota:

Os valores atribuídos a este exemplo não possuem relação com os outros contidos neste manual.

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V					R\$ milhares
SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	<Ano Ref.>	<Ano+1>	<Ano+2>	
Calçados	Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	500	600	800	Elevação de alíquota do ISSQN em 2%.
Informática	ISSQN	2.500	2.700	3.000	
Transporte - Passageiros	ISSQN	2.000	2.100	2.500	Instituição da Contribuição de Iluminação Pública
TOTAL		5.000	5.400	6.300	

FONTE:

Notas:

- Conforme preceitua a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, os setores calçadista e de informática, beneficiados pela renúncias fiscais demonstradas, terão como forma de compensação a elevação da alíquota do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em 2% para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e também para os dois exercícios subsequentes.

- Com relação a renúncia fiscal destinada ao setor transporte de passageiros a forma de compensação encontrada foi a instituição da Contribuição de Iluminação Pública, que entrará em vigor ainda este ano com aplicação a partir do exercício orçamentário a que se refere a LDO.

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

PREFEITURA MUNICIPAL “A”
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
<ANO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto <Ano de Referência>	
Aumento Permanente da Receita	9.000	
(-) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	-	
(-) Aumento Referente a Transferências do FUNDEF	3.000	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.000	
Redução Permanente de Despesa (II)	500	
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.500	
Saldo Utilizado (IV)	2.500	
Impacto de Novas DOCC	2.500	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III –IV)	4.000	

FONTE:

Nota:

- Na apuração da margem de expansão das DOCC – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, é prevista a redução permanente de despesas através da racionalização da utilização dos recursos humanos. A retomada gradual do crescimento da atividade econômica repercutirá positivamente no aumento permanente da receita, impulsionado, ainda, pelo esforço de arrecadação a ser implementado, e corrigido pela taxa de inflação projetada para exercício orçamentário a que se refere a LDO (6% aa).

PARTE 2

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo para se saber como tais valores foram obtidos.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

O modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

O Detalhamento de apenas alguns itens de cada anexo serve apenas de base para a elaboração por parte dos Estados e Municípios, onde deve ser demonstrada a memória e metodologia de cálculo de forma que as metas fiscais pretendidas sejam justificadas da forma mais clara possível.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas da Prefeitura “A”:

As metas anuais de Receitas da Prefeitura “A” foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
RECEITAS CORRENTES	120.500	134.200	154.330
Receita Tributária	55.000	67.400	88.330
Impostos	29.500	38.200	50.330
Taxas	25.500	29.200	38.000
Receita de Contribuições	8.000	8.000	9.100
Receita Patrimonial	8.500	7.800	4.200
Transferências Correntes	40.000	41.000	42.200
Transferências Intergovernamentais	40.000	41.000	42.200
Transferências da União	40.000	41.000	42.200
Cota-Parte do FPM	20.000	20.600	21.400
Transferências de Recursos do SUS – FMS	20.000	20.400	20.800
Outras Receitas Correntes	9.000	10.000	10.500
Multa e Juros de Mora	800	1.000	1.300
Receita da Dívida Ativa Tributária	8.200	9.000	9.200
RECEITAS DE CAPITAL	3.500	3.000	3.500
Operações de crédito	250	400	500
Amortizações de Empréstimos	250	600	500
Alienações de Bens	3.000	2.000	2.500
TOTAL	125.500	137.200	157.830

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:**Receita Tributária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
<Ano-3>	45.000	-
<Ano-2>	49.000	8,90
<Ano-1>	53.000	8,16
<Ano de Referência>	55.000	3,77
<Ano+1>	67.400	17,64
<Ano+2>	88.330	31,05

Notas:

- O aumento gradual e constante previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal iniciada há dois anos.
- As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico apresentado em nota do Demonstrativo I.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
<Ano-3>	15.000	-
<Ano-2>	18.000	20,00
<Ano-1>	19.000	5,55
<Ano de Referência>	20.000	5,26
<Ano+1>	20.600	3,00
<Ano+2>	21.400	3,88

Nota:

- A evolução desta receita tem apresentado uma performance bastante positiva, situando-se sempre acima dos índices de inflação e crescimento da economia.

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
<Ano-3>	19.000	-
<Ano-2>	19.500	2,63
<Ano-1>	19.800	1,54
<Ano de Referência>	20.000	1,01
<Ano+1>	20.400	2,00
<Ano+2>	20.800	1,96

Notas:

- O crescimento expressivo das transferências de recursos do SUS até <Ano-1> decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.
- Para o período compreendendo <Ano de Referência>, <Ano+1> e <Ano+2>, foi projetada uma evolução dessa receita considerando o cenário macroeconômico apresentado no Demonstrativo I.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
<Ano-3>	8.100	-
<Ano-2>	8.200	1,23
<Ano-1>	9.000	9,76
<Ano de Referência>	9.000	-
<Ano+1>	10.000	11,11
<Ano+2>	10.500	5,00

Notas:

- Esta fonte de receita possui uma evolução regular, tendo como sua maior fonte de receita a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.
- Os créditos tributários inscritos em dívida ativa de um único contribuinte representam 80% do total a receber em dívida ativa.
- As execuções fiscais caminham na justiça a algum tempo, e a qualquer momento podem ser concluídas, proporcionando o ingresso destes recursos no caixa da Prefeitura.
- Com base no princípio da prudência, projetamos o sucesso das execuções fiscais ao longo dos próximos três exercícios, a partir da série histórica de recebimentos destes recursos nos últimos três anos.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
<Ano-3>	5.000	-
<Ano-2>	5.500	10,00
<Ano-1>	4.500	(18,18)
<Ano de Referência>	3.500	(22,22)
<Ano+1>	3.000	(14,28)
<Ano+2>	3.500	16,66

Notas:

- As receitas de Capital, com origem em Alienação de Bens e Operações de Crédito, apresentam comportamento regular, com leve diminuição em seu montante, mantendo o direcionamento da política governamental no que se refere a estas duas fontes de receitas.
- Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar linhas de financiamento desde que não comprometessem os limites de endividamento e de contratação de operações de crédito fixadas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal para os próximos três exercícios.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas da Prefeitura “A”:

As metas anuais de Despesas da Prefeitura “A” foram calculadas a partir das Despesas Orçamentárias. Seguem abaixo, memória e metodologia de cálculo:

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
DESPESAS CORRENTES (I)	100.000	107.000	115.000
Pessoal e Encargos Sociais	50.000	55.000	60.000
Juros e Encargos da Dívida (-)	50.000	52.000	55.000
DESPESAS DE CAPITAL (II)	25.000	22.500	20.000
Investimentos	10.000	12.000	15.000
Inversões Financeiras	10.000	10.000	5.000
Amortização Financeira	5.000	500	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500	3.500	3.500
TOTAL	125.500	137.200	157.830

II.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura “A”:**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
<Ano-3>	40.000	-
<Ano-2>	42.000	5,00
<Ano-1>	45.000	7,14
<Ano de Referência>	50.000	11,11
<Ano+1>	55.000	10,00
<Ano+2>	60.000	9,09

Nota:

- O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
<Ano-3>	45.000	-
<Ano-2>	47.000	4,44
<Ano-1>	48.000	2,13
<Ano de Referência>	50.000	4,17
<Ano+1>	52.000	4,00
<Ano+2>	55.000	5,77

Nota:

- O pagamento de juros e encargos da dívida tem-se mantido em patamar relativamente constante, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
<Ano-3>	1.000	-
<Ano-2>	3.000	200,00
<Ano-1>	2.000	(33,33)
<Ano de Referência>	500	(75,00)
<Ano+1>	3.500	600,00
<Ano+2>	3.500	-

Nota:

- O valores fixados para a Reserva de Contingência tiveram sua avaliação baseada na possibilidade de elevação dos resultados dos julgamentos de processos judiciais serem contrários à Fazenda do Município principalmente a partir do exercício orçamentário <Ano+1>, além de outros eventos fiscais imprevistos, em percentuais da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na LRF.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura “A”:

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, é demonstrada a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-3>	<Ano-2>	<Ano-1>	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
RECEITAS CORRENTES (I)	92.945	101.028	110.020	120.500	134.200	154.330
Receita Tributária	48.000	50.000	52.000	55.000	67.400	88.330
Receita de Contribuição	6.500	7.000	7.500	8.000	8.000	9.100
Receita Patrimonial	6.000	7.000	8.000	8.500	7.800	4.200
Aplicações Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	30.000	33.000	38.000	40.000	41.000	42.200
Demais Receitas Correntes	2.445	4.028	4.520	9.000	10.000	10.500
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	92.945	101.028	110.020	120.500	134.200	154.330
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	5.000	5.500	5.500	5.000	3.000	3.500
Operações de Crédito (V)	4.000	4.000	3.000	1.750	400	500
Amortização de Empréstimos (VI)	500	500	-	250	600	500
Alienação de Ativos (VII)	500	1.000	2.500	3.000	2.000	2.500
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX)=(III+VIII)	92.945	101.028	110.020	120.500	134.200	154.330
DESPEAS CORRENTES (X)	85.000	89.000	93.000	100.000	107.000	115.000
Pessoal e Encargos Sociais	40.000	42.000	45.000	50.000	55.000	60.000
Juros e Encargos da Dívida (XI)	45.000	47.000	48.000	50.000	52.000	55.000
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	-
DESPEAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	40.000	42.000	45.000	50.000	55.000	60.000
DESPEAS DE CAPITAL (XIII)	34.000	31.500	30.500	25.000	22.500	20.000
Investimentos	20.000	15.000	15.000	10.000	12.000	15.000
Inversões Financeiras	10.000	11.000	10.000	10.000	10.000	5.000
Amortização da Dívida (XIV)	4.000	5.500	5.500	5.000	500	-
DESPEAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	30.000	26.000	25.000	20.000	22.000	20.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	1.000	3.000	2.000	500	3.500	3.500
DESPEAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPEAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII)=(XII+XV+XVI)	53.329	56.967	64.700	70.000	77.000	80.000
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	45.000	50.000	50.000	52.000	53.000	55.000

Notas:

- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.
- O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura “A”:

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-3> (b)	<Ano-2> (c)	<Ano-1> (d)	<Ano de Referência.> (e)	<Ano+1> (f)	<Ano+2> (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	45.000	43.000	42.000	40.000	38.000	37.000
DEDUÇÕES (II)	30.000	33.000	30.000	29.000	28.000	28.000
Ativo Disponível	38.000	43.000	41.000	42.000	44.000	45.000
Haveres Financeiros	2.000	1.000	2.000	5.000	3.000	5.000
(-) Obrigações Financeiras	10.000	11.000	13.000	18.000	19.000	22.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)= (I-II)	15.000	10.000	12.000	11.000	10.000	9.000
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	15.000	10.000	12.000	11.000	10.000	9.000
RESULTADO NOMINAL	(b - a *) (2.000)	(c - b) (5.000)	(d - c) 2.000	(e - d) (1.000)	(f - e) (1.000)	(g - f) (1.000)

Notas:

- O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* : Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício <Ano-3>.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura "A":

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;

- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Nesta linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Pública Consolidada do exercício orçamentário a que se refere a LDO e também para os dois exercícios seguintes.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subseqüentes.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Nesta linha devem ser informados os valores esperados para a Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário a que se refere a LDO a para os dois exercícios seguintes.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, está descrita a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento de Estados e Municípios, o que estabelece a Resolução do Senado Federal nº 40/2001:

“art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	<Ano-3>	<Ano-2>	<Ano-1>	<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	85.000	92.000	95.000	100.000	105.000	107.000
Dívida Mobiliária	70.000	75.000	77.000	80.000	83.000	84.000
Outras Dívidas	15.000	17.000	18.000	20.000	22.000	23.000
DEDUÇÕES (II)	30.000	33.000	42.000	41.000	36.000	34.000
Ativo Disponível	38.000	43.000	53.000	55.000	52.000	50.000
Haveres Financeiros	2.000	1.000	2.000	4.000	3.000	5.000
(-) Restos a Pagar Proc.	10.000	11.000	13.000	18.000	19.000	21.000
DCL (III) = (I – II)	55.000	59.000	53.000	59.000	69.000	73.000

FONTE:

3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é exigido pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece em seu artigo 165, parágrafo 3º, que o Poder Executivo o publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. A União já o divulga, há vários anos, mensalmente. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, a sociedade, por meio dos diversos órgãos de controle, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária do Governo Federal.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que se refere às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece as normas para elaboração e publicação do RREO.

O RREO e seus demonstrativos abrangerão os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e de custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebam recursos para aumento de capital.

O RREO será elaborado e publicado pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 orienta sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, a limitação de empenho e movimentação financeira, a não geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, os critérios para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Orienta, ainda, sobre o cumprimento de metas de resultado primário ou nominal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, sobre a contratação de operações de crédito, disponibilidades de caixa, restos a pagar, dentre outras disposições, visando sempre a responsabilização do titular do Poder ou órgão no que se refere à gestão dos recursos e patrimônio públicos¹.

Quando for o caso, serão apresentadas justificativas da limitação de empenho e da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança².

As informações deverão ser elaboradas a partir do consolidado de todas as unidades gestoras, no âmbito da Administração Direta, autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista.

¹ LRF, em especial os artigos 1º, 4º, 8º, 11, 15, 32, 42 e 43.

² LRF, art. 53, § 2º.

4 DEMONSTRATIVOS

Os demonstrativos, listados a seguir, deverão ser elaborados e publicados até trinta dias após o encerramento do bimestre de referência, durante o exercício:

- Balanço Orçamentário;
- Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção;
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social;
- Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos;
- Demonstrativo do Resultado Nominal;
- Demonstrativo do Resultado Primário;
- Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão;
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Demonstrativos das Despesas com Saúde;
- Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Além dos demonstrativos anteriormente citados, também deverão ser elaborados e publicados até trinta dias após o encerramento do último bimestre, os seguintes:

- Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital;
- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Geral de Previdência Social;
- Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;
- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

Em todos os demonstrativos, será permitido o desdobramento de informações cujos entes julgarem necessárias, para melhor transparência.

4.1 ANEXO I – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, definido na Lei nº 4.320, de 31 de março de 1964, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas³. Esse balanço também está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, porém de forma mais detalhada e com periodicidade de publicação bimestral. Integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁴, e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre⁵.

Segundo a LRF, o Balanço Orçamentário apresentará as receitas, detalhadas por categoria econômica, subcategoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre atual, a realizada até o bimestre atual e o saldo a realizar, bem como as despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, os créditos adicionais, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas no bimestre atual e até o bimestre atual, as despesas liquidadas no bimestre atual e até o bimestre atual, e o saldo a liquidar.

Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária e de outras dívidas deverão constar, destacadamente, nas receitas de operações de crédito internas e externas e, nesse mesmo nível de agregação, nas despesas com amortização da dívida de refinanciamento.

A proposta orçamentária do Estado deverá evidenciar as receitas, pelos valores brutos, bem como as respectivas deduções, e evidenciar a fixação da despesa com base na receita líquida.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

As colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

³ Lei 4.320/64, art. 102.

⁴ LRF, art. 52, inciso I, inciso II, alínea "a" e "b", e §1º.

⁵ LRF, art. 52.

4.1.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 10 – Balanço Orçamentário

-ESFERA DE GOVERNO-
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
-PERÍODO DE REFERÊNCIA-

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
RECEITA TRIBUTÁRIA							
Impostos							
Taxas							
Contribuição de Melhoria							
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES							
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
RECEITA PATRIMONIAL							
Recursos Imobiliários							
Recursos de Valores Mobiliários							
Recursos de Concessões e Permissões							
Outras Receitas Patrimoniais							
RECEITA AGROPECUÁRIA							
Recursos da Produção Vegetal							
Recursos da Produção Animal e Derivados							
Outras Receitas Agropecuárias							
RECEITA INDUSTRIAL							
Recursos da Indústria Extrativa Mineral							
Recursos da Indústria de Transformação							
Recursos da Indústria de Construção							
RECEITA DE SERVIÇOS							
Recursos de Serviços							
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
Transferências Intergovernamentais							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
Multas e Juros de Mora							
Indenizações e Ressatisfações							
Recursos da Dívida Ativa							
Recursos Correntes Diversas							
RECEITAS DE CAPITAL							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO							
Operações de Crédito Internas							
Operações de Crédito Externas							
ALIENAÇÃO DE BENS							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS							
Amortizações de Empréstimos							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL							
Transferências Intergovernamentais							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
Integralização do Capital Social							
Remuneração das Disponibilidades							
Recursos de Capital Diversas							
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (II)							
Operações de Crédito Internas							
Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária							
Para Refinanciamento de Outras Dívidas							
Operações de Crédito Externas							
Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária							
Para Refinanciamento de Outras Dívidas							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)							
DEFICIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (V) = (III + IV)							
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS							
DOTAÇÃO INICIAL (d)							
CRÉDITOS ADICIONAIS (e)							
DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)							
DESPESAS EMPENHADAS							
No Bimestre (g)							
Até o Bimestre (h)							
DESPESAS LIQUIDADAS							
No Bimestre (i)							
Até o Bimestre (j)							
% (j/i)							
SALDO A LIQUIDAR (f-i)							
DESPESAS CORRENTES							
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS							
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA							
OUTRAS DESPESAS CORRENTES							
DESPESAS DE CAPITAL							
INVESTIMENTOS							
INVERSÕES FINANCEIRAS							
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA							
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)							
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (VII)							
Amortização da Dívida Interna							
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas							
Amortização da Dívida Externa							
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)							
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)							

FONTES:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<**ESFERA DE GOVERNO**> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que contém as receitas previstas e realizadas, bem como as despesas orçadas e executadas, destacando o refinanciamento da dívida mobiliária e o refinanciamento de outras dívidas.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 10.1

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
			R\$ milhares				

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS – Essa coluna identifica as receitas, por categoria econômica e fonte originária da receita, o que equivale a terceira posição da natureza da receita, **a.b.c.d.ef.gh**, onde se lê a classificação da seguinte forma: (a) categoria econômica; (b) subcategoria econômica; (c) fonte; (d) rubrica; (ef) alínea e (gh) subalínea.

PREVISÃO INICIAL – Nessa coluna registrar os valores da previsão inicial das receitas, constantes na Lei Orçamentária Anual. Os valores registrados nessa coluna permanecerão inalterados durante todo o exercício, pois deverão refletir a posição inicial do orçamento constante da Lei Orçamentária Anual.

PREVISÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira⁶, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira⁷. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada somente nessa coluna “PREVISÃO ATUALIZADA (a)”, devendo o campo da previsão inicial da mesma ser preenchido com um traço “-”, demonstrando que, inicialmente, aquela receita não estava prevista.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

-reestimativa de receita⁸;

-surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna apresenta as receitas realizadas no período. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

No Bimestre (b) – Nessa coluna registrar as receitas realizadas no bimestre de referência.

% (b/a) – Nessa coluna registrar o percentual das receitas realizadas no bimestre em relação à previsão atualizada, ou seja, (b/a) vezes 100.

Até o Bimestre (c) – Nessa coluna registrar as receitas realizadas até o final do bimestre de referência.

% (c/a) – Nessa coluna registrar o percentual das receitas realizadas até o final do bimestre de referência em relação à previsão atualizada, ou seja, (c/a) vezes 100.

SALDO A REALIZAR (a-c) – Nessa coluna registrar as receitas a realizar, representadas pela diferença entre a previsão atualizada e a realizada até o final do bimestre de referência, ou seja, (a-c).

⁶ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

⁷ LRF, art. 9º, § 2º.

⁸ LRF, *caput* do art. 9º e § 1º, combinado com o art. 52.

Tabela 10.2

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							

RECEITAS CORRENTES – Essa linha apresenta as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais e de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes.

Tabela 10.3

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES RECEITA TRIBUTÁRIA Impostos Taxas Contribuição de Melhoria							

RECEITA TRIBUTÁRIA – Nessa linha registrar o valor da receita tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria).

Impostos – Nessa linha registrar o valor das receitas de impostos. Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Taxas – Nessa linha registrar o valor das receitas de taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições.

As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Contribuição de Melhoria – Nessa linha registrar o valor das receitas de contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

A contribuição de melhoria é de competência da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições. É arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, e terá como limite total a despesa realizada.

Tabela 10.4

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
..... RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES Contribuições Sociais Contribuições Econômicas							

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES – Nessa linha registrar o valor da receita de contribuições sociais e econômicas.

Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Contribuições Sociais – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de contribuições sociais, constituídas por ordem social e profissional.

Contribuições Econômicas – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de contribuições parafiscais, de ordem econômica.

Tabela 10.5

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
..... RECEITA PATRIMONIAL Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Receita de Concessões e Permissões Outras Receitas Patrimoniais							

RECEITA PATRIMONIAL – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita patrimonial referente ao resultado financeiro da fruição do patrimônio, seja decorrente de bens imobiliários ou mobiliários, seja de participação societária.

Receitas Imobiliárias – Nessa linha registrar as receitas provenientes da utilização, por terceiros, de bens imóveis pertencentes ao setor público.

Receitas de Valores Mobiliários – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de receitas decorrentes de valores mobiliários.

Receita de Concessões e Permissões – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de receitas originadas da concessão ou permissão, ao particular, do direito de exploração de serviços públicos, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do poder público.

Outras Receitas Patrimoniais – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de outras receitas patrimoniais não enquadradas nos itens anteriores.

Tabela 10.6

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
.....							
RECEITA AGROPECUÁRIA							
Receita da Produção Vegetal							
Receita da Produção Animal e Derivados							
Outras Receitas Agropecuárias							
.....							

RECEITA AGROPECUÁRIA – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de produção vegetal, animal e derivados e outros, decorrentes das seguintes atividades ou explorações agropecuárias: a) agricultura (cultivo do solo), inclusive hortaliças e flores; b) pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte); c) atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários em instalações existentes nos próprios estabelecimentos (excetuam-se as usinas de açúcar, fábricas de polpa, de madeira, serrarias e unidades industriais com produção licenciada, que são classificadas como industriais).

Receita da Produção Vegetal – Nessa linha registrar o valor das receitas decorrentes de lavouras permanentes, temporárias e espontâneas (ou nativas), silvicultura e extração de produtos vegetais.

Receita da Produção Animal e Derivados – Nessa linha registrar o valor das receitas de produção animal e derivados, decorrentes de atividades de exploração econômica de: a) pecuária de grande porte – bovinos, bufalinos, eqüinos e outros (inclusive leite, carne e couro); b) pecuária de médio porte – ovinos, caprinos, suínos e outros (inclusive lã, carne e peles); c) aves e animais de pequeno porte (inclusive ovos, mel, cera e casulos do bicho da seda); d) caça e pesca. Estão incluídas nesses títulos apenas as receitas de atividades de beneficiamento ou transformação ocorridas em instalações nos próprios estabelecimentos. As receitas oriundas de atividades industriais dedicadas à produção de alimentos (matadouros, fábricas de laticínios, etc.) são classificadas em receitas da indústria de transformação, bem como secagem, curtimento, outras preparações de couros e peles, etc.

Outras Receitas Agropecuárias – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de outras receitas agropecuárias não enquadradas nos itens anteriores, tais como venda de sementes, mudas, adubos ou assemelhados, desde que realizadas diretamente pelo produtor.

Tabela 10.7

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
.....							
RECEITA INDUSTRIAL							
Receita da Indústria Extrativa Mineral							
Receita da Indústria de Transformação							
Receita da Indústria de Construção							
.....							

RECEITA INDUSTRIAL – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita da indústria de extração mineral, de transformação, de construção e outros, provenientes das atividades industriais definidas como tais pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Receita da Indústria Extrativa Mineral – Nessa linha registrar o valor das receitas de extração de substâncias minerais e vegetais, quando permitida por alvará de autorização.

Receita da Indústria de Transformação – Nessa linha registrar o valor da arrecadação das receitas das atividades ligadas à indústria de transformação, baseadas na classificação da fundação IBGE.

Receita da Indústria de Construção – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita da indústria de construção. Receitas oriundas das atividades de construção, reforma, reparação e demolição de prédios, edifícios, obras viárias, grandes estruturas e obras de arte, inclusive reforma e restauração de monumentos. Inclui, também, a preparação do terreno e a realização de obras para exploração de jazidas minerais, a perfuração de poços artesianos e perfuração, revestimento e acabamento de poços de petróleo e gás natural.

Tabela 10.8

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
..... RECEITA DE SERVIÇOS Receita de Serviços							

RECEITA DE SERVIÇOS – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita originária da prestação de serviços, tais como atividades comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, de armazenagem, serviços científicos e tecnológicos, de metrologia, agropecuários e etc.

Receita de Serviços – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita originária da prestação de serviços, tais como atividades comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, de armazenagem, serviços científicos e tecnológicos, de metrologia, agropecuários e etc.

Tabela 10.9

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
..... TRANSFERÊNCIAS CORRENTES Transferências Intergovernamentais Transferências de Instituições Privadas Transferências do Exterior Transferências de Pessoas Transferências de Convênios							

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES – Nessa linha registrar o valor dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independente de contraprestação direta de bens e serviços.

Transferências Intergovernamentais – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências de Instituições Privadas – Nessa linha registrar o valor das receitas que identificam recursos de incentivos fiscais como FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, promoção cultural e promoção do desporto amador, creditados diretamente por pessoas jurídicas em conta de entidades da administração pública. Englobam, ainda, contribuições e doações a governos realizados por instituições privadas.

Transferências do Exterior – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas de transferências do exterior, provenientes de organismos e fundos internacionais, de governos estrangeiros e instituições privadas internacionais.

Transferências de Pessoas – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas de contribuições e doações a governos e entidades da administração descentralizada, realizadas por pessoas físicas.

Transferências de Convênios – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas por meio de transferências de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes.

Tabela 10.10

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES							
.....							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
Multas e Juros de Mora							
Indenizações e Restituições							
Receita da Dívida Ativa							
Receitas Correntes Diversas							
.....							

OUTRAS RECEITAS CORRENTES – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de outras receitas correntes tais como multas, juros, restituições, indenizações, receita da dívida ativa, aplicações financeiras e outras.

Multas e Juros de Mora – Nessa linha registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas e com rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos, taxas e contribuições de melhoria); não-tributário (contribuições sociais e econômicas, patrimoniais, industriais, de serviços e diversas); e de natureza administrativa, por infrações a regulamentos.

Indenizações e Restituições – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de indenizações e restituições.

Receita da Dívida Ativa – Nessa linha registrar o total da arrecadação da receita da dívida ativa, constituída de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma de legislação própria, após apurada sua liquidez e certeza.

Receitas Correntes Diversas – Nessa linha registrar o valor das receitas, cuja denominação é reservada à classificação de receitas que não se identifiquem com as especificações anteriores. No caso de cobrança de taxa para financiamento de mercadorias ou feiras, ou taxa de ocupação de logradouros públicos, a receita deverá ser classificada como tributária.

Tabela 10.11

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
..... RECEITAS DE CAPITAL							

RECEITAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta o valor das receitas de capital, ou seja, categoria econômica que compreende operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimos, transferências de capital e outras.

Tabela 10.12

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
..... RECEITAS DE CAPITAL OPERAÇÕES DE CRÉDITO Operações de Crédito Internas Operações de Crédito Externas							

OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Nessa linha registrar o valor da receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos, obtidos junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas. Não deverão ser informadas nessa linha as operações de crédito destinadas ao refinanciamento da dívida pública, pois essas deverão ser registradas destacadamente no item “OPERAÇÕES DE CRÉDITO – REFINANCIAMENTO (II)”.

Operações de Crédito Internas – Nessa linha registrar o valor da arrecadação decorrente da colocação no mercado interno de títulos públicos ou de empréstimos obtidos junto a entidades estatais ou particulares, desde que os recursos oriundos dessas operações não sejam destinados ao refinanciamento da dívida pública.

Operações de Crédito Externas – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos obtidos junto a organizações estatais ou particulares, sediadas no exterior, desde que os recursos oriundos dessas operações não sejam destinados ao refinanciamento da dívida pública.

Tabela 10.13

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS DE CAPITAL							
ALIENAÇÃO DE BENS							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							

ALIENAÇÃO DE BENS – Nessa linha registrar o valor da receita decorrente da alienação de bens móveis e imóveis.

Alienação de Bens Móveis – Nessa linha registrar o valor da receita de alienação de bens móveis, tais como títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros.

Alienação de Bens Imóveis – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, residenciais ou não, de propriedade da União, Estados ou Municípios.

Tabela 10.14

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS DE CAPITAL							
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS							
Amortizações de Empréstimos							

AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS – Nessa linha registrar o valor da receita relativa à amortização de empréstimos concedidos em títulos.

Amortizações de Empréstimos – Nessa linha registrar o valor da receita relativa à amortização de empréstimos concedidos em títulos.

Tabela 10.15

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS DE CAPITAL							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL							
Transferências Intergovernamentais							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios							

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL – Nessa linha registrar o valor das transferências de capital, tendo por finalidade concorrer para a formação de um bem de capital, estando vinculadas à constituição ou aquisição do mesmo.

Transferências Intergovernamentais – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas por meio de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.

Transferências de Instituições Privadas – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas através de transferências de instituições privadas, que identificam recursos de incentivos fiscais, tais como FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, promoção cultural e promoção do desporto amador, creditados diretamente por pessoas jurídicas, em conta de entidades da administração pública. Englobam, ainda, contribuições e doações a governos realizadas por instituições privadas.

Transferências do Exterior – Nessa linha registrar o valor dos recursos recebidos de organismos e fundos internacionais, de governos estrangeiros e instituições privadas internacionais.

Transferências de Pessoas – Nessa linha registrar o valor das receitas recebidas através de transferências de pessoas físicas, referentes a doações a governos e entidades da administração descentralizada.

Transferências de Convênios – Nessa linha registrar o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

Tabela 10.16

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS DE CAPITAL							
..... OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
Integralização do Capital Social							
Remuneração das Disponibilidades							
Receitas de Capital Diversas							

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL – Nessa linha registrar o valor arrecadado de outras receitas vinculadas ao acréscimo patrimonial da unidade. Encontram-se no desdobramento desse título a integralização do capital social e as receitas de capital diversas.

Integralização do Capital Social – Nessa linha registrar o valor dos recursos recebidos pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista, como participação em seu capital social.

Remuneração das Disponibilidades – Nessa linha registrar o valor das receitas decorrentes da remuneração do saldo dos depósitos existentes nos bancos, pela taxa referencial – TR.

Receitas de Capital Diversas – Nessa linha registrar o valor da arrecadação de outras receitas de natureza eventual, não contempladas no plano de contas. Neste título são classificadas as receitas de capital que não atendam às especificações anteriores. Essa rubrica deve ser empregada, apenas, no caso de impossibilidade de utilização dos demais títulos.

Tabela 10.17

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
.....							
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (II)							
Operações de Crédito Internas							
Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária							
Para Refinanciamento de Outras Dívidas							
Operações de Crédito Externas							
Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária							
Para Refinanciamento de Outras Dívidas							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)							
DÉFICIT (IV)	-	-	-	-		-	-
TOTAL (V) = (III + IV)							
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-		-	-

SUBTOTAL DAS RECEITAS (I) – Essa linha apresenta o somatório das colunas “PREVISÃO INICIAL”, “PREVISÃO ATUALIZADA”, “RECEITAS REALIZADAS” e “SALDO A REALIZAR”, das receitas orçamentárias, excluídas as operações de crédito contratadas para refinarciar a dívida pública.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (II) – Nessa linha registrar o valor da receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos, obtidos junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas, destinadas ao refinanciamento da dívida pública. O refinanciamento é também denominado “rolagem da dívida”.

Operações de Crédito Internas – Nessa linha registrar o valor da arrecadação decorrente da colocação de títulos públicos no mercado interno, desde que os recursos oriundos dessas operações sejam destinados ao refinanciamento da dívida pública.

Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária – Nessa registrar o valor da receita decorrente das operações de crédito internas para refinanciamento da dívida mobiliária. Representa a emissão de títulos públicos para, com os recursos oriundos dessa emissão, resgatar outros títulos públicos que estão vencendo. Representa as operações de crédito realizadas pelo governo no mercado interno, originárias da venda de títulos públicos, para refinarciar a dívida pública mobiliária.

Para Refinanciamento de Outras Dívidas - Nessa linha registrar o valor da receita decorrente das operações de crédito internas destinadas ao refinanciamento de outras dívidas.

Operações de Crédito Externas - Nessa linha registrar o valor da arrecadação decorrente da colocação de títulos públicos no mercado externo, desde que os recursos oriundos dessas operações sejam destinados ao refinanciamento da dívida pública.

Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária – Nessa registrar o valor da receita decorrente das operações de crédito externas para refinanciamento da dívida mobiliária. Representa a emissão de títulos públicos para, com os recursos oriundos dessa emissão, resgatar outros títulos públicos que estão vencendo. Representa as operações de crédito realizadas pelo governo no mercado externo, originárias da venda de títulos públicos, para refinarciar a dívida pública mobiliária.

Para Refinanciamento de Outras Dívidas - Nessa linha registrar o valor da receita decorrente das operações de crédito externas destinadas ao refinanciamento de outras dívidas.

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II) – Essa linha apresenta a soma da linha “SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)” com a linha “OPERAÇÕES DE CRÉDITO – REFINANCIAMENTO (II)”, ou seja, a linha (I) mais a linha (II) e equivale ao somatório de todas as receitas orçamentárias, incluindo as operações de crédito contratadas para refinar a dívida pública.

DÉFICIT (IV) – Essa linha apresenta a eventual diferença, a menor, até o bimestre, entre as receitas realizadas menos as despesas liquidadas.

É o “SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)”, das receitas, menos o “SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)”, das despesas, quando o resultado for negativo.

Se as receitas realizadas forem superiores as despesas liquidadas, essa diferença será lançada no campo de “SUPERÁVIT (IX)”, para fins de equilíbrio do demonstrativo. Nesse caso, o campo “DÉFICIT (IV)” deverá ser preenchido com “-”, indicando valor inexistente ou nulo.

Observando a figura a seguir, é possível compreender como calcular:

Quando (A) for maior que (C), então: $D = A - C$ e $B = “-”$.

Quando (A) for menor que (C), então: $B = C - A$ e $D = “-”$.

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I							R\$ milhares	
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)	
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)		
.....								
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)								
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (II)								
Operações de Crédito Internas								
Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária								
Para Refinanciamento de Outras Dívidas								
Operações de Crédito Externas								
Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária								
Para Refinanciamento de Outras Dívidas								
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)					(A)			
DÉFICIT (IV)	-	-	-	-	-	(B)	-	
TOTAL (V) = (III + IV)								
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (f-i)
				No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	
.....								
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)								
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (VII)								
Amortização da Dívida Interna								
Dívida Mobiliária								
Outras Dívidas								
Amortização da Dívida Externa								
Dívida Mobiliária								
Outras Dívidas								
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)							(C)	
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	-	-	-	(D)	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)								

FONTE:

Figura 1

TOTAL (V) = (III + IV) – Essa linha apresenta a soma da linha “SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III)” com a linha “DÉFICIT (IV)”, ou seja, a linha (III) mais a linha (IV).

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – Essa linha deverá demonstrar o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, que está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais⁹. Deverá demonstrar, também, os valores referentes aos créditos adicionais autorizados nos últimos 4 meses do exercício anterior, reabertos no exercício corrente. Apresentará valor somente na coluna que se refere ao realizado até o bimestre e deverá corresponder ao valor da execução dos referidos créditos adicionais.

As receitas arrecadadas e classificadas no exercício anterior, portanto, pertencentes àquele exercício, que constaram do superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do ente, e que serviram de fonte de financiamento de abertura e reabertura de créditos adicionais no exercício atual, devem ter seus valores identificados na linha Saldos de Exercícios Anteriores, no montante equivalente aos créditos autorizados e executados.

Esta identificação atende não só ao equilíbrio financeiro necessário onde, para realização de despesa deverá haver uma receita correspondente como também, atende ao princípio da competência conforme determina o Art. 35 da Lei nº 4.320/64 que assim dispõe:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

-I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Tais valores não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadados, como também não poderão ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos arrecadados em exercícios anteriores.¹⁰

Tabela 10.18

DESPESAS	DOTAÇÃO	CRÉDITOS	DOTAÇÃO	DESPESAS		DESPESAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL	ADICIONAIS	ATUALIZADA	EMPENHADAS		LIQUIDADAS			
	(d)	(e)	(f)=(d+e)	No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	% (j/f)	

DESPESAS – Essa coluna identifica as despesas por categoria econômica, detalhadas por grupo de natureza de despesa (Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras Despesas Correntes; Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização da Dívida, destacando-se, separadamente, o Refinanciamento da Dívida Mobiliária; e Reserva de Contingência).

DOTAÇÃO INICIAL (d) – Nessa coluna registrar o valor dos créditos iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

CRÉDITOS ADICIONAIS (e) – Nessa coluna registrar os créditos adicionais abertos e ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes.

⁹ Lei 4.320/64, art 43.

¹⁰ Lei 4.320/64, art. 35, inciso I.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e) – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial mais os créditos adicionais abertos e ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes. É a soma da coluna “DOTAÇÃO INICIAL” com a coluna “CRÉDITOS ADICIONAIS”.

Caso ocorra limitação de empenho¹¹, isso não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS EMPENHADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas empenhadas no bimestre e as acumuladas até o bimestre de referência. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

No Bimestre (g) – Nessa coluna registrar somente as despesas empenhadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre (h) – Nessa coluna registrar as despesas empenhadas até o final do bimestre de referência.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas no bimestre e as acumuladas até o bimestre de referência, bem como o percentual das despesas liquidadas até o final do bimestre em relação à dotação atualizada. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre (i) – Nessa coluna registrar somente as despesas liquidadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre (j) – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas até o final do bimestre de referência.

% (j/f) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas até o final do bimestre de referência, em relação à dotação atualizada, ou seja, (j/f) vezes 100.

SALDO A LIQUIDAR (f-j) – Nessa coluna registrar o valor referente à diferença entre a dotação atualizada e as despesas liquidadas, isto é, a coluna (f) menos a coluna (j).

¹¹ LRF, art. 9º.

Tabela 10.19

DESPESAS	DOTAÇÃO		DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL (d)	ADICIONAIS (e)		No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	%	
DESPESAS CORRENTES									

DESPESAS CORRENTES – Essa linha apresenta todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Tabela 10.20

DESPESAS	DOTAÇÃO		DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL (d)	ADICIONAIS (e)		No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	%	
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA OUTRAS DESPESAS CORRENTES									

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – Nessa linha registrar as despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares e, ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento à LRF¹².

Nos casos de pessoal requisitado entre órgãos e entidades, a despesa de pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade requisitante. Caso haja empenho e execução tanto no órgão requisitante como no órgão cedente, este ao receber o ressarcimento deverá proceder a anulação da despesa e do empenho correspondente¹³. Se não houver ressarcimento a despesa pertencerá ao órgão cedente.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

¹² LRF, art. 18, § 1º.

¹³ Lei 4320/64, art. 38.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES – Nessa linha registrar as despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes", não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Tabela 10.21

DESPESAS	DOTAÇÃO		DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS		No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	%	
	(d)	(e)		(g)	(h)	(i)	(j)	(j/f)	
..... DESPESAS DE CAPITAL									

DESPESAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Tabela 10.22

DESPESAS	DOTAÇÃO		DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS		No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	%	
	(d)	(e)		(g)	(h)	(i)	(j)	(j/f)	
..... DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS INVERSÕES FINANCEIRAS AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA									

INVESTIMENTOS – Nessa linha registrar as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

INVERSÕES FINANCEIRAS – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária. O refinanciamento da dívida pública não poderá ser informado nessa linha, pois deverá ser registrado destacadamente na linha “AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – REFINANCIAMENTO (VII)“.

Tabela 10.23

DESPESAS	DOTAÇÃO	CRÉDITOS	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL	ADICIONAIS	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	%	
	(d)	(e)	(f)=(d+e)	(g)	(h)	(i)	(j)	(j/f)	
..... RESERVA DE CONTINGÊNCIA									

RESERVA DE CONTINGÊNCIA – Essa linha apresenta a reserva destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Sua forma de utilização e montante serão definidos com base na receita corrente líquida e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente da federação, isto é, União, Estado, Distrito Federal ou Município. Registra o valor da dotação global, não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

Tabela 10.24

DESPESAS	DOTAÇÃO	CRÉDITOS	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO A LIQUIDAR (f-j)
	INICIAL	ADICIONAIS	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	%	
	(d)	(e)	(f)=(d+e)	(g)	(h)	(i)	(j)	(j/f)	
.....									
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)									
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (VII)									
Amortização da Dívida Interna									
Dívida Mobiliária									
Outras Dívidas									
Amortização da Dívida Externa									
Dívida Mobiliária									
Outras Dívidas									
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)									
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)									

FONTE:

SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI) – Essa linha apresenta o somatório das colunas de “Dotação Inicial”, “Créditos Adicionais”, “Dotação Autorizada”, “Despesas Empenhadas”, “Despesas Liquidadas” e “Saldo a Liquidar”, das despesas, excetuado o refinanciamento da dívida pública.

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (VII) – Nessa linha registrar a despesa com amortização da dívida interna e externa custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária, da dívida mobiliária e de outras dívidas.

Amortização da Dívida Interna - Nessa linha registrar a despesa com amortização da dívida interna custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária, da dívida mobiliária e de outras dívidas.

Dívida Mobiliária – Nessa linha registrar a despesa com amortização da dívida mobiliária interna custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária. Representa os resgates de títulos públicos efetuados com recursos oriundos da contratação de operações de crédito.

Outras Dívida – Nessa linha registrar a despesa com amortização de outras dívidas internas custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária.

Amortização da Dívida Externa - Nessa linha registrar a despesa com amortização da dívida externa custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária, da dívida mobiliária e de outras dívidas.

Dívida Mobiliária – Nessa linha registrar a despesa com amortização da dívida mobiliária externa custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária. Representa os resgates de títulos públicos efetuados com recursos oriundos da contratação de operações de crédito.

Outras Dívidas – Nessa linha registrar a despesa com amortização de outras dívidas externas custeada com recursos oriundos de operações de crédito contratadas para essa finalidade do principal acrescido da atualização monetária.

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII) – Nessa linha demonstrar o somatório da linha “SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)” com a linha “AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – REFINANCIAMENTO (VII)”, ou seja, a linha (VI) mais a linha (VII), e representa o valor total das despesas orçamentárias, incluindo as despesas com o refinanciamento da dívida pública.

SUPERÁVIT (IX) – Essa linha apresenta a diferença, a maior, até o bimestre, entre as receitas realizadas e as despesas liquidadas.

É o “SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)”, das receitas, menos o “SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)”, das despesas, quando resultar positivo.

Se as receitas realizadas forem inferiores as despesas liquidadas, essa diferença será lançada no campo de “DÉFICIT (IV)”, para fins de equilíbrio do demonstrativo. Nesse caso, o campo “SUPERÁVIT (IX)” deverá ser preenchido com “-”, indicando valor inexistente ou nulo. No caso de superávit proveniente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, deverá ser evidenciado, em nota de rodapé, o respectivo valor.

Observando a figura a seguir, é possível compreender como calcular:

Quando (A) for maior que (C), então: $D = A - C$ e $B = “-”$.

Quando (A) for menor que (C), então: $B = C - A$ e $D = “-”$.

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I							R\$ milhares	
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)	
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)			
.....								
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)								
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (II) Operações de Crédito Internas Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária Para Refinanciamento de Outras Dívidas Operações de Crédito Externas Para Refinanciamento da Dívida Mobiliária Para Refinanciamento de Outras Dívidas								
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)						(A)		
DÉFICIT (IV)	-	-	-	-	-	(B)	-	
TOTAL (V) = (III + IV)								
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)=(d+e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (f-j)
				No Bimestre (g)	Até o Bimestre (h)	No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	
.....								
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)								
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (VII) Amortização da Dívida Interna Dívida Mobiliária Outras Dívidas Amortização da Dívida Externa Dívida Mobiliária Outras Dívidas								
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)							(C)	
SUPERÁVIT (IX)	-	-	-	-	-	-	(D)	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)								
FONTE:								

Figura 2

Os Saldos de Exercícios Anteriores não podem ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos arrecadados em exercícios anteriores.

TOTAL (X) = (VIII + IX) – Essa linha apresenta a soma da linha “SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)” com a linha “SUPERÁVIT (IX)”, isto é, a linha (VIII) mais a linha (IX).

FONTE – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.1.2 Particularidades do Demonstrativo

4.1.2.1 União

Na subcategoria “OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL”, será acrescentado o item “Resultado Banco Central do Brasil”, que registra o valor total dos resultados positivos do Banco Central do Brasil operados em seus balanços semestrais. Os recursos destinam-se à amortização da dívida pública federal.

O grupo de natureza de despesa “Outras Despesas Correntes” será detalhado nos itens “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “Benefícios Previdenciários” e “Outras Correntes”.

“Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios” são as despesas relativas às transferências constitucionais e legais.

“Benefícios Previdenciários” são as despesas com benefícios do Regime Geral de Previdência Social, especificamente, aposentadorias, pensões, reformas e outros benefícios previdenciários.

“Outras Correntes” são as demais receitas correntes não enquadradas nos itens anteriores.

4.2 ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

O Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção apresenta a execução das despesas, por função e subfunção. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária¹⁴, e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre¹⁵.

A função expressa o maior nível de agregação das ações da administração pública, nas diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas. Este demonstrativo deverá conter cada função, detalhada por subfunções, cuja combinação pode ser típica, que representa subfunções diretamente ligadas à função, e atípicas, quando a subfunção de uma determinada função é utilizada por outra.

Na elaboração deste demonstrativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, em adendo a este manual, a qual atualiza a discriminação da despesa por função e subfunção e determina que se aplique aos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a estrutura em nível de funções e subfunções.

Isso visa a harmonização da prestação de contas e dos relatórios e demonstrativos, conforme artigo 67, inciso III da LRF, deixando para os Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações da Portaria nº 42/1999.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

As colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y”

¹⁴ LRF, art. 52, inciso II, alínea “c.”

¹⁵ LRF, art. 52.

corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

4.2.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 11 – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				R\$ milhares
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	LIQUIDAR
									(a-e)
LEGISLATIVA									
JUDICIÁRIA									
ESSENCIAL A JUSTIÇA									
ADMINISTRAÇÃO									
DEFESA NACIONAL									
SEGURANÇA PÚBLICA									
RELAÇÕES EXTERIORES									
ASSISTÊNCIA SOCIAL									
PREVIDÊNCIA SOCIAL									
SAÚDE									
TRABALHO									
EDUCAÇÃO									
CULTURA									
DIREITOS DA CIDADANIA									
URBANISMO									
HABITAÇÃO									
SANEAMENTO									
GESTÃO AMBIENTAL									
CIÊNCIA E TECNOLOGIA									
AGRICULTURA									
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA									
INDÚSTRIA									
COMÉRCIO E SERVIÇOS									
COMUNICAÇÕES									
ENERGIA									
TRANSPORTE									
DESPORTO E LAZER									
ENCARGOS ESPECIAIS									
RESERVA DE CONTINGÊNCIA ¹									
TOTAL									

FONTE:

¹ Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para a abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<**ESFERA DE GOVERNO**> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DO PIAUÍ; MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 11.1

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

R\$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-e)
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	

LRF, Art. 52, inciso II, alínea “c” - Anexo II – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO – Essa coluna identifica as despesas por função e subfunção.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial, constante na Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar os valores da dotação inicial mais os créditos adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes.

A limitação de empenho¹⁶, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS EMPENHADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas empenhadas no bimestre e as acumuladas até o bimestre de referência. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Refere-se a primeira fase da execução da despesa.

No Bimestre (b) – Nessa coluna registrar os valores das despesas empenhadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre (c) – Nessa coluna registrar os valores das despesas empenhadas acumuladas até o final do bimestre de referência.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas no bimestre, as acumuladas até o bimestre de referência, a relação entre as despesas liquidadas e a dotação atualizada e a relação de cada despesa liquidada com o total. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre (d) – Nessa coluna registrar os valores das despesas liquidadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre (e) – Nessa coluna registrar os valores das despesas liquidadas acumuladas até o final do bimestre de referência.

% (e/total e) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas até o final do bimestre de referência, de cada função/subfunção, em relação ao total das despesas liquidadas, de todas as funções/subfunções, ou seja, $(e/\text{total } e) \times 100$.

% (e/a) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas até o final do bimestre de referência em relação a dotação atualizada, ou seja, (e/a) vezes 100.

SALDO A LIQUIDAR (a-e) – Nessa coluna registrar o valor relativo à diferença entre a dotação atualizada e a despesa liquidada acumulada até o bimestre de referência, ou seja, coluna “DOTAÇÃO ATUALIZADA” menos a coluna “Até o Bimestre”.

¹⁶ LRF, art. 9º.

Tabela 11.2

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-e)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
			LEGISLATIVA						
JUDICIÁRIA									
ESSENCIAL A JUSTIÇA									
.....									

LEGISLATIVA, JUDICIÁRIA, ESSENCIAL À JUSTIÇA – Essas linhas apresentam as despesas por funções nos diversos níveis de informação, conforme as colunas do demonstrativo. As funções constam da Portaria nº 42/1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, em adendo a este manual.

A função expressa o maior nível de agregação das ações da administração pública, nas diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

Tabela 11.3

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-e)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
			LEGISLATIVA Ação Legislativa Comunicação Social						
JUDICIÁRIA Ação Judiciária Controle Interno Defesa da Ordem Jurídica									
.....									

Ação Legislativa, Comunicação Social, Ação Judiciária, Controle Interno,... – Nessas linhas registrar as subfunções de acordo com a Portaria nº 42/1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, a ser observada por todos os entes federativos. A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas na Portaria, como no exemplo da Tabela 11.3.

Tabela 11.4

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-e)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
..... RESERVA CONTINGÊNCIA ¹	DE								

RESERVA DE CONTINGÊNCIA¹ – Essa linha apresenta a reserva destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Sua forma de utilização e montante, serão definidos com base na receita corrente líquida, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente da federação, isto é, União, Estado, Distrito Federal ou Município. Registra o valor da dotação global, não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

A Reserva de Contingência não é uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

Tabela 11.5

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO A LIQUIDAR (a-e)
			No Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	No Bimestre (d)	Até o Bimestre (e)	% (e/total e)	% (e/a)	
.....									
TOTAL									

FONTE:

¹ Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para a abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

TOTAL – Essa linha apresenta a soma de cada coluna do demonstrativo.

FONTE – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

¹ – Chamada constante do modelo do demonstrativo, com a finalidade de justificar a inclusão do item “Reserva de Contingência” na coluna “Função/Subfunção”.

4.3 ANEXO III – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida – RCL, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária¹⁷ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre¹⁸.

Entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, consideradas algumas deduções.

A informação constante desse demonstrativo serve de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentados no Relatório de Gestão Fiscal.

Na União, as deduções são as seguintes:

- valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal;
- contribuições sociais para a seguridade social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- contribuições sociais para a seguridade social do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;
- arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Na União, nos Estados e nos Municípios são deduzidas:

- a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

Nos Estados, são deduzidas as parcelas entregues aos Municípios, por determinação constitucional.

No cálculo da RCL serão computados os valores de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira, pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre ICMS.

Nos Estados e Municípios serão também computados os valores pagos e recebidos em decorrência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Na RCL do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal.

¹⁷ LRF, art. 53, inciso I.

¹⁸ LRF, art. 52.

A partir de 2005, com a eliminação da dupla contagem¹⁹, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será feita na forma de repasse previdenciário. Em decorrência dessa nova forma de registro, a partir do exercício financeiro de 2005, a contribuição patronal não poderá ser deduzida da Receita Corrente Líquida, pois não haverá mais dupla contagem dessa contribuição. No entanto, para os entes que optaram pela eliminação da dupla contagem nos termos do artigo 2º, da Portaria MPS nº 1768, de 22 de dezembro de 2003, deverão aplicar no exercício de 2004 as regras estabelecidas nesta edição.

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A RCL servirá como base para o cálculo da reserva de contingência e para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida pública, das garantias e contragarantias, das operações de crédito e da despesa com serviços de terceiros.

Este demonstrativo poderá ser apresentado na página com formato de paisagem, isto é, a maior dimensão da página fica no sentido horizontal.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

¹⁹ Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, Portaria MPS nº 1768, de 22/12/2003 e Portaria STN nº 504, de 03/10/2003.

4.3.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 12 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, Art. 53, inciso I - Anexo III

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO	
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>			<M.R.>
RECEITAS CORRENTES (I)														
Receita Tributária														
Receita de Contribuições														
Receita Patrimonial														
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)														
Transferências Constitucionais e Legais														
Contrib. Empregadores e Trab. p/ Seg. Social														
Contrib. Plano Seg. Social Servidor														
Contrib. p/ Custeio Pensões Militares														
Compensação Financ. entre Regimes Previd.														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF														
Contribuições p/ PIS/PASEP														
PIS														
PASEP														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)														

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DO PIAUÍ; MUNICÍPIO DE ALTOS.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, do décimo primeiro mês anterior até o mês de referência. Ex.: MAIO/2004 A ABRIL/2005.

Tabela 12.1

LRF, Art. 53, inciso I - Anexo III

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>	<M.R.>	

LRF, Art. 53, inciso I - Anexo III – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

ESPECIFICAÇÃO – Essa coluna identifica as receitas correntes, as deduções e a receita corrente líquida.

EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES – Essa coluna apresenta a apuração da receita corrente líquida, considerando as receitas arrecadadas e as deduções, no mês de referência e nos onze anteriores.

<M.R.> – Nessa coluna registrar a receita realizada no mês de referência. O mês correspondente deve ser apresentado no formato <mmm/aa>. Ex.: Abr/05.

<M.R.-1>, <M.R.-2>, <M.R.-3>,... – Nessas colunas registrar as receitas realizadas nos meses anteriores, isto é, mês de referência menos um mês, mês de referência menos dois meses, e assim por diante. Os meses anteriores correspondentes devem ser informados no formato <mmm/aa>. Ex.: considerando como mês de referência abril de 2005, <M.R.-1> será Mar/05, <M.R.-2> será Fev/05, <M.R.-3> será Jan/05, <M.R.-4> será Dez/04, e assim por diante.

TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) – Nessa coluna registrar o somatório das colunas de “EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES”, representada pelas colunas <M.R.-11> a <M.R.>, isto é, os valores mensais acumulados.

PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO> – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício do mês de referência, contendo a previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira²⁰, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os atos que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: PREVISÃO ATUALIZADA 2005.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira²¹. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada nessa coluna “PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>”.

²⁰ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

²¹ LRF, art. 9º, § 2º.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

-reestimativa de receita²²;

-surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Caso não ocorra nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da previsão inicial.

Tabela 12.2

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>	
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>			<M.R.>
RECEITAS CORRENTES (I)														

RECEITAS CORRENTES (I) – Essa linha apresenta os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, as transferências correntes e outras receitas correntes.

Tabela 12.3

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>	
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>			<M.R.>
RECEITAS CORRENTES (I) Receita Tributária Receita de Contribuições Receita Patrimonial Receita Agropecuária Receita Industrial Receita de Serviços Transferências Correntes Outras Receitas Correntes														

Receita Tributária – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Os Estados deverão considerar a totalidade (100%) da arrecadação do ICMS. Os 15% destinados à formação do FUNDEF serão considerados nas Deduções. (Observar as particularidades deste demonstrativo).

Receita de Contribuições – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita de contribuições sociais, de intervenção de domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

²² LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

Compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Receita Patrimonial – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita patrimonial decorrente dos investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em opções de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

Receita Agropecuária – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita de exploração agropecuária de origem vegetal e animal, decorrentes das atividades de agricultura (cultivo do solo), da pecuária (criação, recriação ou engorda de gado e de animais de pequeno porte) e das atividades de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários, em instalações existentes nos próprios estabelecimentos.

Receita Industrial – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita das atividades industriais de extração mineral, de transformação, de construção e outras, provenientes das atividades industriais definidas como tal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Receita de Serviços – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita originária da prestação de serviços, tais como atividades comerciais, financeiras, de transporte, de saúde, de comunicação, portuários, de armazenagem, de inspeção e fiscalização, judiciários, processamento de dados, serviços científicos e tecnológicos, de metrologia, e outros serviços.

Transferências Correntes – Nessa linha registrar os ingressos, pelo valor bruto, dos recursos de outro ente ou entidade, recebedora ou transferidora (pessoas de direito público ou privado), realizados mediante condições preestabelecidas, ou mesmo sem qualquer exigência, isto é, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

Os Estados e os Municípios deverão considerar a totalidade (100%) das transferências correntes. Os 15% destinados à formação do FUNDEF serão considerados nas Deduções. (Observar as particularidades deste demonstrativo).

Outras Receitas Correntes – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação de outras receitas correntes, tais como multas, juros, restituições, indenizações, receita da dívida ativa e outras, de origens não classificáveis nas subcategorias econômicas anteriores.

Tabela 12.4

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>	
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>	<M.R.>			
..... DEDUÇÕES (II)															

DEDUÇÕES (II) – Essa linha apresenta as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o Regime

Próprio de Previdência Social, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEF e as Contribuições para o PIS/PASEP.

Deverão ser observadas as particularidades para Estados, Distrito Federal e Municípios, constantes do item “PARTICULARIDADES DO DEMONSTRATIVO”.

O cancelamento de Restos a Pagar não é considerado receita orçamentária do exercício, não entrando, portanto, no cálculo da Receita Corrente Líquida. Porém, se esse cancelamento estiver sendo registrado como receita orçamentária pelo ente, torna-se necessária a correção de tal procedimento, em conformidade com a Portaria STN nº 219, de 29 de abril de 2004. Para anular os efeitos dos registros já efetuados, deverá ser feita a sua dedução do cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme dispõe o § 3º, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Tabela 12.5

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>		
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>	<M.R.->			
.....															
DEDUÇÕES (II)															
Transferências															
Constitucionais e															
Legais															
Contrib.															
Empregadores e Trab.															
p/ Seg. Social															
Contrib. Plano Seg.															
Social Servidor															
Servidor															
Contrib. p/ Custeio															
Pensões Militares															
Compensação															
Financ. entre Regimes															
Previd.															
Dedução de Receita															
para Formação do															
FUNDEF															
Contribuições p/															
PIS/PASEP															
PIS															
PASEP															

Transferências Constitucionais e Legais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais, de acordo com a Constituição Federal, tais como as transferências de impostos arrecadados pela União e repartidos com os Estados e/ou Municípios.

Contrib. Empregadores e Trab. p/ Seg. Social – Nessa linha registrar as contribuições sociais para a seguridade social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício e as contribuições sociais para a seguridade social do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Esse item aplica-se somente ao demonstrativo da União.

Contrib. Plano Seg. Social Servidor – Essa linha apresenta a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Os critérios de apuração dessa informação estão definidos no Anexo

V - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, item 4.5.1, da Tabela 5.3, linha “Contribuição de Servidor Ativo Civil”.

Servidor – Nessa linha registrar a parte da contribuição para o plano de seguridade social que é paga pelos próprios servidores, conforme alínea “c”, do inciso IV, do artigo 2º da LRF, pois esses valores são vinculados ao custeio do sistema próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos.

Contrib. p/ Custeio Pensões Militares – Nessa linha registrar a contribuição dos militares para o custeio das pensões militares, em atendimento à alínea “c”, do inciso IV, do artigo 2º da LRF, pois esses valores são vinculados ao custeio do sistema próprio de previdência e assistência social.

Compensação Financ. entre Regimes Previd. – Nessa linha registrar a receita proveniente da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na hipótese de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Dedução de Receita para Formação do FUNDEF – Nessa linha registrar os 15 % (quinze por cento) retidos automaticamente das receitas de transferências provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61, e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87/96.

Contribuições p/ PIS/PASEP – Nessa linha registrar a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Esse item aplica-se somente ao demonstrativo da União.

PIS – Nessa linha registrar a contribuição para Programa de Integração Social – PIS, apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento do mês.

PASEP – Nessa linha registrar a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Tabela 12.6

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>	
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>			<M.R.->
RECEITAS CORRENTES (I)														
.....														
DEDUÇÕES (II)														
.....														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)														

FONTE:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II) – Essa linha apresenta a receita corrente líquida realizada em cada mês, o total realizado no período considerado e o total da previsão atualizada do exercício. São as receitas correntes menos as deduções correspondentes, ou seja, linha (I) menos linha (II).

FONTE – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.3.2 Particularidades do Demonstrativo

4.3.2.1 União

As “Deduções para o FUNDEF” não se aplicam à União, pois já constam no item “Transferências Constitucionais e Legais”.

Na União, as deduções são as seguintes:

- valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal;
- contribuições sociais para a seguridade social do trabalhador e dos demais segurados da previdência social;
- contribuições sociais para a seguridade social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- as receitas provenientes da compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

4.3.2.2 Estados

Tabela 12.7

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>	
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>			
RECEITAS CORRENTES (I)														
Receita Tributária														
ICMS														
IPVA														
Outras Receitas Tributárias														
Receita de Contribuições														
Receita Patrimonial														
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes														
Cota-Parte do FPE														
Transferências da LC. 87/1996														
Transferências do FUNDEF														
Outras Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
DEDUÇÕES (II)														
Transferências Constitucionais e Legais														
Contrib. Plano Seg. Social Servidor														
Contrib. p/ Custeio Pensões Militares														
Compensação Financ. entre Regimes														
Previd.														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)														

FONTE:

Para os Estados, o item de “Receita Tributária” deverá ser detalhado em “ICMS”, “IPVA” e “Outras Receitas Tributárias”, de competência dos Estados, e o item “Transferências Correntes” em “Cota-Parte do FPE”, “Transferências da LC. 87/1996”, “Transferências do FUNDEF” e “Outras Transferências Correntes”, conforme o modelo da Tabela 12.7.

Não se aplicam aos Estados as “Contrib. Empregador e Trab. p/ Seg. Social”, pois se referem às contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, exclusivo da União. Também não se aplicam as “Contribuições para PIS/PASEP”.

Nos Estados, as deduções são as seguintes:

- a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- as receitas provenientes da compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

Nos Estados, são deduzidas as parcelas entregues aos Municípios, por determinação constitucional.

No cálculo da RCL serão computados os valores de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados e Distrito Federal a título de compensação financeira, pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre ICMS.

Nos Estados, serão computados, ainda, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Na RCL do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima, não serão considerados os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal.

Desse modo, o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida dos Estados será elaborado conforme o modelo da Tabela 12.7.

4.3.2.3 Municípios

Tabela 12.8

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES											TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>
	<M.R.- 11>	<M.R.- 10>	<M.R.- 9>	<M.R.- 8>	<M.R.- 7>	<M.R.- 6>	<M.R.- 5>	<M.R.- 4>	<M.R.- 3>	<M.R.- 2>	<M.R.- 1>		
RECEITAS CORRENTES (I)													
Receita Tributária													
IPTU													
ISS													
ITBI													
Outras Receitas Tributárias													
Receita de Contribuições													
Receita Patrimonial													
Receita Agropecuária													
Receita Industrial													
Receita de Serviços													
Transferências Correntes													
Cota-Parte do FPM													
Cota-Parte do ICMS													
Cota-Parte do IPVA													
Transferências do FUNDEF													
Outras Transferências Correntes													
Outras Receitas Correntes													
DEDUÇÕES (II)													
Contrib. Plano Seg. Social Servidor													
Servidor													
Compensação Financ. entre Regimes													
Previd.													
Dedução de Receita para Formação do													
FUNDEF													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II)													
FONTE:													

Para os Municípios o item de “Receita Tributária” deverá ser detalhado em “IPTU”, “ISS”, “ITBI”, e “Outras Receitas Tributárias” de competência dos Municípios, e o item “Transferências Correntes” em “Cota-Parte do FPM”, “Cota-Parte do ICMS”, “Cota-Parte do IPVA”, “Transferências do FUNDEF” e “Outras Transferências Correntes”, conforme o modelo da Tabela 12.8.

As “Transferências Constitucionais e Legais” não se aplicam aos municípios, pois não possuem transferências para União ou Estados, nem as “Contrib. p/ Custeio Pensões Militares”, pois os mesmos não possuem força militar.

Não se aplicam aos Municípios as “Contrib. Empregador e Trab. p/ Seg. Social”, pois se referem às contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, exclusivo da União. Também não se aplicam as “Contribuições p/ PIS/PASEP”.

Nos Municípios, as deduções são as seguintes:

- a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social;
- as receitas provenientes da compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

No cálculo da RCL serão computados os valores de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Municípios a título de compensação financeira, pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre ICMS.

Nos Municípios, serão computados, ainda, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto é, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Desse modo, o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida dos Municípios será elaborado conforme o modelo da Tabela 12.8.

4.4 ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIÃO

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, controlado e administrado pela União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não sendo aplicável, portanto, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária²³ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre²⁴.

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo²⁵.

Dessa forma, foi criado pela LRF²⁶ o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao então Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. O Fundo é constituído de:

- bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- receita das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;²⁷
- receita das contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social;²⁸
- produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
- resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- recursos provenientes do orçamento da União.

O Fundo é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da lei.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social poderá ser elaborado a partir do SIAFI OPERACIONAL ou do SIAFI GERENCIAL, adotando-se os seguintes parâmetros:

Obtenção da Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social

- a) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) Mês de referência;

²³ LRF, art. 53, inciso II.

²⁴ LRF, art. 52.

²⁵ CF, art. 250.

²⁶ LRF, art. 68.

²⁷ CF, art. 195, inciso I, alínea “a”.

²⁸ CF, art. 195, inciso II.

- c) Categoria Econômica da Receita;
- d) Fonte de Recursos – Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para Seguridade Social.

Obtenção da Despesa com Benefícios Previdenciários

- a) Gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) Mês de referência;
- c) Categoria Econômica da Receita;
- d) Programa – Previdência Social Básica.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

4.4.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 13 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 53, inciso II - Anexo IV R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Previdência Social					
DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) Benefícios Previdenciários					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)					

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, no caso a União. Ex.: GOVERNO FEDERAL.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 13.1

LRF, art. 53, inciso II - Anexo IV

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

LRF, Art. 53, inciso II – Anexo IV – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS – Essa coluna identifica as receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social.

PREVISÃO INICIAL – Nessa coluna registrar os valores da previsão inicial das receitas, constantes na Lei Orçamentária Anual. Os valores registrados nessa coluna permanecerão inalterados durante todo o exercício, pois deverão refletir a posição inicial do orçamento constante da Lei Orçamentária Anual.

PREVISÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira²⁹, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira³⁰. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada somente nessa coluna “PREVISÃO ATUALIZADA”, devendo o campo da previsão inicial da mesma ser preenchido com um traço “-”, demonstrando que, inicialmente, aquela receita não estava prevista.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

- reestimativa de receita³¹;
- surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna apresenta os valores das receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social, arrecadados diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

²⁹ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

³⁰ LRF, art. 9º, § 2º.

³¹ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

No Bimestre – Nessa coluna registrar os valores das receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social, no bimestre em referência, arrecadados diretamente pelo órgão, ou por meio de outras entidades como, por exemplo, a rede bancária.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar os valores das receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social, até o bimestre em referência, arrecadados diretamente pelo órgão, ou por meio de outras entidades como, por exemplo, a rede bancária. O exercício correspondente deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar os valores das receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social, até o bimestre correspondente no exercício anterior, arrecadados diretamente pelo órgão, ou por meio de outras entidades como, por exemplo, a rede bancária. O exercício anterior deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

Tabela 13.2

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)					

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) – Essa linha apresenta as receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social.

Tabela 13.3

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Previdência Social					

Contribuições de Empregadores e Trabalhadores para a Previdência Social – Nessa linha registrar o valor das receitas de contribuições de empregadores e trabalhadores para Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Tabela 13.4

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

DESPESAS – Essa coluna identifica as despesas de benefícios previdenciários do Governo.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor dos créditos iniciais, constantes na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com os benefícios previdenciários do Governo Federal.

DOTAÇÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial mais os créditos adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações e/ou cancelamentos correspondentes.

A limitação de empenho³², se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas no bimestre e as acumuladas até o bimestre do exercício de referência e do exercício anterior. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas, no bimestre do exercício em referência, com os benefícios previdenciários do Governo.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas, até o bimestre em referência, com os benefícios previdenciários do Governo. O exercício correspondente deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas, até o bimestre correspondente no exercício anterior, com os benefícios previdenciários do Governo. O exercício anterior deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

Tabela 13.5

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/<Exercício>	Até o Bimestre/<Exercício Anterior>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)					
.....					

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) – Essa linha apresenta as despesas com os benefícios previdenciários do Governo Federal.

³² LRF, art. 9º.

Tabela 13.6

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) Benefícios Previdenciários					

Benefícios Previdenciários – Nessa linha registrar os valores da dotação inicial, da dotação atualizada e das despesas liquidadas, referentes aos benefícios da Previdência Social.

Tabela 13.7

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)					

FONTE:

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II) – Essa linha apresenta a diferença entre o total das receitas e o total das despesas previdenciárias, para as colunas da dotação inicial, da dotação atualizada, da liquidação no bimestre, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior. O resultado negativo deverá ser colocado entre parênteses.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.5 ANEXO V – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores públicos, que o ente da Federação mantiver ou vier a instituir. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária³³ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre³⁴.

O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social, para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial³⁵, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, publicado pelo Ministério da Previdência Social³⁶.

A institucionalização do Regime Próprio de Previdência Social implica em estabelecer contabilidade própria para permitir, conhecer a todo momento a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio, que é propriedade dos beneficiários da previdência.

As mudanças conceituais decorrentes da organização da contabilidade, visando a transparência do patrimônio real dos beneficiários, não implicam em alterações das exigências estabelecidas na LRF e nas demais leis pertinentes.

A partir de 2005, com a eliminação da dupla contagem³⁷, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será feita na forma de repasse previdenciário. Nada obstante essa nova forma de registro, a contribuição patronal referente ao pessoal da área da educação continuará sendo considerada despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite mínimo. Para os entes que optaram pela eliminação da dupla contagem nos termos do artigo 2º, da Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003, deverão aplicar no exercício de 2004 as regras estabelecidas nesta edição.

O ente da Federação que já houver instituído, ou que vier a instituir uma entidade, seja ela uma autarquia, fundação, secretaria ou qualquer outra unidade administrativa, destinada a caracterizar, gerir e evidenciar o patrimônio do RPPS e suas respectivas variações, deverá registrar e demonstrar a contribuição patronal na forma de repasse financeiro, do ente à referida entidade, não mais registrando como realização de receita orçamentária, devendo, para tanto, elaborar o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, de acordo com o modelo dessa edição. Nesse caso, o Demonstrativo deverá evidenciar também os repasses recebidos para cobertura de déficits, quando houver.

Essa forma de evidenciar a contribuição patronal tem como premissa básica a desconfiguração da duplicidade gerada na receita orçamentária pelo método tradicional, praticado na contabilização das receitas de contribuições patronais, quando se registra uma receita orçamentária com recursos advindos de outra receita orçamentária do ente.

³³ LRF, art. 53, inciso II.

³⁴ LRF, art. 52.

³⁵ LRF, art. 69.

³⁶ Portaria nº 916/2003, do MPAS.

³⁷ Portaria nº 916, de 15/07/2003 e Portaria nº 1768, de 22/12/2003 do MPS e Portaria nº 504, de 03/10/2003 da STN.

Quando se realiza o registro da contribuição patronal, apropriando-a como uma nova receita, gera-se uma receita orçamentária fictícia, e em duplicidade, visto que o recurso que financia a parte patronal nos Regimes Próprios de Previdência Social, nada mais é do que uma receita orçamentária já arrecadada, originalmente, sob a forma tributária, patrimonial, de serviços e outras, no exercício corrente ou em exercícios anteriores.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

4.5.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 14 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Público

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, Art. 53, inciso II - Anexo V		R\$ milhares			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I)					
Receita de Contribuições					
Pessoal Civil					
Contribuição de Servidor Ativo Civil					
Contribuição de Servidor Inativo Civil					
Contribuição de Pensionista Civil					
Pessoal Militar					
Contribuição de Militar Ativo					
Contribuição de Militar Inativo					
Contribuição de Pensionista Militar					
Outras Contribuições Previdenciárias					
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					
Outras Receitas Correntes					
RECEITAS DE CAPITAL (II)					
Alienação de Bens					
Outras Receitas de Capital					
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)					
Contribuição Patronal do Exercício					
Pessoal Civil					
Contribuição Patronal Ativo Civil					
Contribuição Patronal Inativo Civil					
Contribuição Patronal Pensionista Civil					
Pessoal Militar					
Contribuição Patronal Ativo Militar					
Contribuição Patronal Inativo Militar					
Contribuição Patronal Pensionista Militar					
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores					
Pessoal Civil					
Contribuição Patronal Ativo Civil					
Contribuição Patronal Inativo Civil					
Contribuição Patronal Pensionista Civil					
Pessoal Militar					
Contribuição Patronal Ativo Militar					
Contribuição Patronal Inativo Militar					
Contribuição Patronal Pensionista Militar					
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)					
OUTROS APORTES AO RPPS (V)					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
ADMINISTRAÇÃO (VII)					
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)					
Pessoal Civil					
Aposentadorias					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Pessoal Militar					
Reformas					
Pensões					
Outros Benefícios Previdenciários					
Outras Despesas Previdenciárias					
Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS					
Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII + VIII)					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX)					
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	<MÊS ANTERIOR>		PERÍODO DE REFERÊNCIA		
Caixa			<Exercício>	<Exercício Anterior>	
Bancos Conta Movimento					
Investimentos					
FONTES:					

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS**
 ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<**ESFERA DE GOVERNO**> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DO MARANHÃO; MUNICÍPIO DE VIANA.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 14.1

LRF, Art. 53, inciso II - Anexo V

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

LRF, Art. 53, inciso II - Anexo V – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna identifica o valor das receitas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, representado pelo somatório das contas contábeis 4.1.0.0.0.00.00 – Receitas Correntes, 4.2.0.0.0.00.00 – Receitas de Capital e 4.9.0.0.0.00.00 – Deduções da Receita Corrente, de acordo com o Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

PREVISÃO INICIAL – Nessa coluna registrar os valores da previsão inicial das receitas, constantes da Lei Orçamentária Anual. Os valores registrados nessa coluna permanecerão inalterados durante todo o exercício, pois deverão refletir a posição inicial do orçamento constante da Lei Orçamentária Anual.

PREVISÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício atual, resultantes da previsão inicial, que é atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira. Essa atualização deverá refletir a previsão constante do ato normativo, que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os atos que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira³⁸. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada somente nessa coluna “PREVISÃO ATUALIZADA”, devendo o campo da previsão inicial da mesma ser preenchido com um traço “-”, demonstrando que, inicialmente, aquela receita não estava prevista.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

-reestimativa de receita³⁹;

-surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna apresenta os valores das receitas correntes e de capital do Regime Próprio de Previdência Social, arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

No Bimestre – Nessa coluna registrar o valor das receitas correntes e de capital do Regime Próprio de Previdência Social no bimestre do exercício em referência, arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras entidades como, por exemplo, a rede bancária.

Até o Bimestre <Exercício> – Nessa coluna registrar o valor das receitas correntes e de capital do Regime Próprio de Previdência Social até o bimestre em referência, arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras entidades como, por exemplo, a rede bancária. O exercício correspondente deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre <Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar o valor das correntes e de capital do Regime Próprio de Previdência Social até o bimestre correspondente no exercício anterior, arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras entidades como, por exemplo, a rede bancária. O exercício anterior deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

³⁸ LRF, art. 9º, § 2º.

³⁹ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

Tabela 14.2

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I)					

RECEITAS CORRENTES (I) – Nessa linha registrar o valor das Receitas Correntes, representado pelo somatório das contas contábeis 4.1.2.0.0.00.00 – Receita de Contribuições, 4.1.3.0.0.00.00 – Receita Patrimonial e 4.1.9.0.0.00.00 – Outras Receitas Correntes, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Tabela 14.3

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I) Receita de Contribuições Pessoal Civil Contribuição de Servidor Ativo Civil Contribuição de Servidor Inativo Civil Contribuição de Pensionista Civil Pessoal Militar Contribuição de Militar Ativo Contribuição de Militar Inativo Contribuição de Pensionista Militar Outras Contribuições Previdenciárias Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS					

Receita de Contribuições – Nessa linha registrar o valor da Receita de Contribuições, representado pelo somatório das contas contábeis: 4.1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil, 4.1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar, 4.1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil, 4.1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar, 4.1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil, 4.1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar e 4.1.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Pessoal Civil – Nessa linha registrar o valor das Receitas de Contribuições Previdenciárias relativas ao Pessoal Civil, representado pelo somatório das contas contábeis: 4.1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil, 4.1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil e 4.1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Contribuição de Servidor Ativo Civil – Nessa linha registrar o valor da Contribuição de Servidor Ativo Civil, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Contribuição de Servidor Inativo Civil – Nessa linha registrar o valor da Contribuição de Servidor Inativo Civil, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Contribuição de Pensionista Civil – Nessa linha registrar o valor da Contribuição de Pensionista Civil, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Pessoal Militar – Nessa linha registrar o valor das Receitas de Contribuições Previdenciárias relativas ao Pessoal Militar, representado pelo somatório das contas contábeis: 4.1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar, 4.1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar e 4.1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício atual, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Contribuição de Militar Ativo – Nessa linha registrar o valor da Contribuição do Militar Ativo, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Contribuição de Militar Inativo – Nessa linha registrar o valor da Contribuição do Militar Inativo, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Contribuição de Pensionista Militar – Nessa linha registrar o valor da Contribuição de Pensionista Militar, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Pensionista Militar, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Outras Contribuições Previdenciárias – Nessa linha registrar o valor das Outras Contribuições Previdenciárias, representado pela conta contábil: 4.1.2.1.0.29.99 – Outras Contribuições Previdenciárias, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS – Nessa linha registrar o valor das receitas de compensação previdenciária em favor do RPPS, relativas aos benefícios de aposentadorias

concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, registrado na conta 4.1.2.1.0.46.00 – Compensação Previdenciária entre Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Tabela 14.4

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I)					
.....					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias					
Receitas de Valores Mobiliários					
Outras Receitas Patrimoniais					
.....					

Receita Patrimonial – Nessa linha registrar o valor da Receita Patrimonial, representado pelo somatório das contas contábeis: 4.1.3.1.0.00.00 – Receitas Imobiliárias, 4.1.3.2.0.00.00 – Receitas de Valores Mobiliários e 4.1.3.9.0.00.00 – Outras Receitas Patrimoniais, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Receitas Imobiliárias – Nessa linha registrar o valor das Receitas Imobiliárias, representado pela conta contábil: 4.1.3.1.1.00.00 – Aluguéis, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Receitas de Valores Mobiliários – Nessa linha registrar o valor das Receitas de Valores Mobiliários, representado pelas contas contábeis: 4.1.3.2.1.00.00 - Juros de Títulos de Renda, 4.1.3.2.2.00.00 – Dividendos, 4.1.3.2.4.00.00 – Fundos de Investimentos, 4.1.3.2.5.00.00 – Remuneração de Depósitos Bancários e 4.1.3.2.9.00.00 – Outras Receitas de Valores Mobiliários, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Outras Receitas Patrimoniais – Nessa linha registrar o valor das Outras Receitas Patrimoniais, representado pela conta contábil: 4.1.3.9.0.00.00 – Outras Receitas Patrimoniais, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Tabela 14.5

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS CORRENTES (I)					
.....					
Outras Receitas Correntes					
.....					

Outras Receitas Correntes – Nessa linha registrar o valor das Outras Receitas Correntes, representado pelas contas contábeis: 4.1.9.2.0.00.00 – Indenizações e Restituições e 4.1.9.9.0.00.00 – Receitas Correntes Diversas, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Tabela 14.6

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS DE CAPITAL (II)					
.....					

RECEITAS DE CAPITAL (II) – Nessa linha registrar o valor das Receitas de Capital, representado pelas contas contábeis: 4.2.2.0.0.00.00 - Alienação de Bens e 4.2.5.0.0.00.00 - Outras Receitas de Capital, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Tabela 14.7

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS DE CAPITAL					
Alienação de Bens					
Outras Receitas de Capital					
.....					

Alienação de Bens – Nessa linha registrar o valor das Receitas de Alienação de Bens, representado pelas contas contábeis: 4.2.2.1.0.00.00 - Alienação de Bens Móveis e 4.2.2.2.0.00.00 - Alienação de Bens Imóveis, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, da previsão inicial, da previsão atual, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Outras Receitas de Capital – Nessa linha registrar o valor das Receitas de Capital, representado pelas contas contábeis Nessa linha apresentar o valor das Outras Receitas registrado na conta 4.2.5.9.0.00.00 constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social,

da previsão inicial, da previsão atual, da realização no bimestre e até o bimestre do exercício de referência, bem como da realização até o bimestre do exercício anterior.

Tabela 14.8

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)					

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III) – Nessa linha apresentar o somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.01.00 – Contribuições Patronais do Exercício e 6.1.2.1.7.02.00 – Contribuições Patronais de Exercícios Anteriores, correspondentes aos recursos recebidos pelo RPPS, decorrentes de transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, a título de contribuições patronais do exercício e de exercícios anteriores.

Tabela 14.9

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III) Contribuição Patronal do Exercício Pessoal Civil Contribuição Patronal Ativo Civil Contribuição Patronal Inativo Civil Contribuição Patronal Pensionista Civil Pessoal Militar Contribuição Patronal Ativo Militar Contribuição Patronal Inativo Militar Contribuição Patronal Pensionista Militar					

Contribuição Patronal do Exercício – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal do exercício de referência. Equivale ao somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.01.05 – Patronal Civil Ativo; 6.1.2.1.7.01.06 – Patronal Civil Inativo; 6.1.2.1.7.01.07 – Patronal Militar Ativo; 6.1.2.1.7.01.08 – Patronal Militar Inativo; 6.1.2.1.7.01.09 – Patronal Pensionista Civil; 6.1.2.1.7.01.10 – Patronal Pensionista Militar; constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Pessoal Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil do exercício de referência. Equivale ao somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.01.05 – Patronal Civil Ativo; 6.1.2.1.7.01.06 – Patronal Civil Inativo; 6.1.2.1.7.01.09 – Patronal Pensionista Civil; constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS

nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Ativo Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil do exercício atual, referente ao Pessoal Civil Ativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.01.05 – Patronal Civil Ativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Inativo Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil do exercício atual, referente ao Pessoal Civil Inativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.01.06 – Patronal Civil Inativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Pensionista Civil - Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil do exercício atual, referente ao Pensionista Civil. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.01.09 – Patronal Pensionista Civil, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Pessoal Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar do exercício atual. Equivale ao somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.01.07 – Patronal Militar Ativo; 6.1.2.1.7.01.08 - Patronal Militar Inativo; 6.1.2.1.7.01.10 – Patronal Pensionista Militar, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Ativo Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar do exercício atual, referente ao Pessoal Militar Ativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.01.07 – Patronal Militar Ativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Inativo Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar do exercício atual, referente ao Pessoal Militar Inativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.01.08 – Patronal Militar Inativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Pensionista Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar do exercício atual, referente ao Pensionista Militar. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.01.10 – Patronal Pensionista Militar, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Tabela 14.10

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)					
.....					
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores					
Pessoal Civil					
Contribuição Patronal Ativo Civil					
Contribuição Patronal Inativo Civil					
Contribuição Patronal Pensionista Civil					
Pessoal Militar					
Contribuição Patronal Ativo Militar					
Contribuição Patronal Inativo Militar					
Contribuição Patronal Pensionista Militar					
.....					

Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal de exercícios anteriores. Equivale ao somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.02.05 – Patronal Civil Ativo; 6.1.2.1.7.02.06 – Patronal Civil Inativo; 6.1.2.1.7.02.07 – Patronal Militar Ativo; 6.1.2.1.7.02.08 – Patronal Militar Inativo; 6.1.2.1.7.02.09 – Patronal Pensionista Civil; 6.1.2.1.7.02.10 – Patronal Pensionista Militar, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Pessoal Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil de exercícios anteriores. Equivale ao somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.02.05 – Patronal Civil Ativo; 6.1.2.1.7.02.06 – Patronal Civil Inativo; 6.1.2.1.7.02.09 – Patronal Pensionista Civil, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Ativo Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil de exercícios anteriores, referente ao Pessoal Civil Ativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.02.05 – Patronal Civil Ativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Inativo Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil de exercícios anteriores, referente ao Pessoal Civil Inativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.02.06 – Patronal Civil Inativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Pensionista Civil – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor civil de exercícios anteriores, referente ao Pensionista Civil. Equivale ao saldo da conta

contábil: 6.1.2.1.7.02.09 – Patronal Pensionista Civil, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Pessoal Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar de exercícios anteriores. Equivale ao somatório das contas contábeis: 6.1.2.1.7.02.07 – Patronal Militar Ativo; 6.1.2.1.7.02.08 – Patronal Militar Inativo; 6.1.2.1.7.02.10 – Patronal Pensionista Militar, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Ativo Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar de exercícios anteriores, referente ao Pessoal Militar Ativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.02.07 – Patronal Militar Ativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Inativo Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar de exercícios anteriores, referente ao Pessoal Militar Inativo. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.02.08 – Patronal Militar Inativo, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Contribuição Patronal Pensionista Militar – Nessa linha apresentar o somatório dos repasses previdenciários recebidos do Ente pelo RPPS, relativos à contribuição patronal para o regime próprio do servidor militar de exercícios anteriores, referente ao Pensionista Militar. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.02.10 – Patronal Pensionista Militar, constante do Plano de Contas aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Tabela 14.11

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)					

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV) – Nessa linha apresentar o somatório dos recebimentos de valores necessários ao equilíbrio financeiro da administração do RPPS, ou seja, a cobertura de déficit entre as receitas e despesas referentes ao exercício atual. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.04.00 – Repasse Previdenciário Recebido para Cobertura de Déficit, constante do Plano de Contas Aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Tabela 14.12

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....					
OUTROS APORTES AO RPPS (V)					
.....					

OUTROS APORTES AO RPPS (V) – Nessa linha apresentar o somatório dos recebimentos de aportes eventuais, atuais ou futuros, ao RPPS. Equivale ao saldo da conta contábil: 6.1.2.1.7.99.00 – Outros Aportes ao RPPS, constante do Plano de Contas Aplicado ao RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Tabela 14.13

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....					
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)					

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I+II+III+IV+V) – Essa linha apresenta o somatório das Receitas Correntes (I), Receitas de Capital (II), Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS (III), Repasses Previdenciários para Cobertura de Déficit (IV) e Outros Aportes ao RPPS (V), correspondentes aos recursos recebidos pelo RPPS, decorrentes de transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, a título de contribuições patronais do exercício e de exercícios anteriores, conforme contas constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003, atualizado pela Portaria MPS nº 1.768, de 22/12/2003 e pela Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003.

Essa linha apresenta o total das receitas previdenciárias para as colunas da previsão inicial, da previsão atualizada, da realização no bimestre, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior.

Tabela 14.14

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna identifica o valor das despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, nas Funções Administração e Previdência Social.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar os valores dos créditos iniciais, constantes na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com a administração e com a previdência social.

DOTAÇÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial mais os créditos adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações e/ou cancelamentos correspondentes.

A limitação de empenho⁴⁰, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta as despesas liquidadas no bimestre, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que, ainda, não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas, no bimestre do exercício em referência, com a administração e com a previdência social dos servidores públicos.

Até o Bimestre <Exercício> – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas até o bimestre em referência, com a administração e com a previdência social dos servidores públicos. O exercício correspondente deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre <Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas, até o bimestre correspondente no exercício anterior, com a administração e com a previdência social dos servidores públicos. O exercício anterior deve ser informado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

Tabela 14.15

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
ADMINISTRAÇÃO (VII)					
.....					

ADMINISTRAÇÃO (VII) – Nessa linha apresentar o valor das despesas da Função Administração, com manutenção e investimentos da Entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Equivale ao somatório dos valores relativos às categorias corrente, exceto os benefícios previdenciários, e de capital executados pela entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do RPPS.

⁴⁰ LRF, art. 9º.

Tabela 14.16

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
ADMINISTRAÇÃO (VII)					
Despesas Correntes					
Despesas de Capital					
.....					

Despesas Correntes – Essa linha apresenta o valor das Despesas Correntes da entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Equivale ao somatório das seguintes despesas: 3.1.90.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais; 3.3.90.09.00 – Salário Família; 3.3.90.13.00 – Obrigações Patronais; 3.3.90.14.00 – Diárias Pessoal Civil; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; 3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção; 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria; 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física; 3.3.90.37.00 – Locação de Mão-de-Obra; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; 3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação; 3.3.90.49.00 – Auxílio Transporte; 3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais; 3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores; 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Despesas de Capital – Essa linha apresenta o valor das Despesas de Capital, da entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Equivale ao somatório das seguintes despesas: 4.4.00.00.00 – Investimentos e 4.5.00.00.00 – Inversões Financeiras, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Tabela 14.17

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....					
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)					
.....					

PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII) – Nessa linha apresentar o valor das despesas da Função Previdência Social, representado pelo somatório das seguintes despesas executadas pela entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do RPPS: 3.3.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas; 3.3.90.03.00 – Pensões; 3.3.90.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários; 3.3.20.01.01 – Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS e 3.3.20.03.01 – Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes despesas: 3.1.90.01.00 – Aposentadorias e Reformas; 3.1.90.03.00 – Pensões; 3.1.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários; 3.3.20.01.01 – Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS; e 3.3.20.03.01 – Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS.

Tabela 14.18

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII) Pessoal Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdenciários					

Pessoal Civil – Nessa linha apresentar os valores das despesas com Pessoal Civil, referentes às Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios Previdenciários, executadas pela entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, representados pelo somatório das seguintes despesas: 3.3.90.01.01 – Proventos Pessoal Civil; 3.3.90.01.06 – 13º Salário Pessoal Civil; 3.3.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Civil; 3.3.90.03.01 – Pensões Cíveis; 3.3.90.03.03 – 13º Salário Pensionista Civil; 3.3.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Civil; e 3.3.9.0.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários relativos ao Pessoal Civil, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável, exclusivamente, pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes despesas: 3.1.90.01.01 – Proventos Pessoal Civil; 3.1.90.01.06 – 13º Salário Pessoal Civil; 3.1.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Civil; 3.1.90.03.01 – Pensões Cíveis; 3.1.90.03.03 – 13º Salário Pensionista Civil; 3.1.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Civil; 3.1.9.0.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários relativos ao Pessoal Civil.

Aposentadorias – Nessa linha apresentar o valor das despesas com aposentadorias dos servidores civis, representado pelas seguintes despesas, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS: 3.3.90.01.01 – Proventos Pessoal Civil; 3.3.90.01.06 – 13º Salário Pessoal Civil; 3.3.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Civil, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes despesas: 3.1.90.01.01 – Proventos Pessoal Civil, 3.1.90.01.06 – 13º Salário Pessoal Civil; 3.1.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Civil.

Pensões – Nessa linha apresentar o valor das despesas com pensões dos servidores civis, representado pelas seguintes despesas, executadas pela Entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS: 3.3.90.03.01 – Cíveis; 3.3.90.03.03 – 13º Salário Pensionista Civil; 3.3.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Civil, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes despesas: 3.1.90.03.01 – Cíveis; 3.1.90.03.03 – 13º Salário Pensionista Civil; 3.1.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Civil.

Outros Benefícios Previdenciários – Nessa linha apresentar o valor das despesas com Outros Benefícios Previdenciários dos servidores civis, representado pelas seguintes despesas, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS: 3.3.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o valor das despesas dos servidores civis, registradas na conta 3.1.90.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários.

Tabela 14.19

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII) Pessoal Militar Reformas Pensões Outros Benefícios Previdenciários					

Pessoal Militar – Nessa linha apresentar os valores das despesas com Pessoal Militar, referente às Reformas, Pensões e Outros Benefícios Previdenciários, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social, representado pelo somatório das seguintes despesas: 3.3.90.01.21 – Proventos Pessoal Militar; 3.3.90.01.26 – 13º Salário Pessoal Militar; 3.3.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Militar; 3.3.90.03.02 – Pensões Militares; 3.3.90.03.04 – 13º Salário Pensionista Militar; 3.3.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Militar; 3.3.9.0.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes contas contábeis: 3.1.90.01.21 – Proventos Pessoal Militar; 3.1.90.01.26 – 13º Salário Pessoal Militar; 3.1.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Militar; 3.1.90.03.02 – Pensões Militares; 3.1.90.03.04 – 13º Salário Pensionista Militar; 3.1.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Militar; 3.1.9.0.05.00 – Outros Benefícios Previdenciários relativos ao Pessoal Militar.

Reformas – Nessa linha apresentar o valor das despesas com reformas dos militares, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, representado pela somatório das seguintes despesas: 3.3.90.01.21 – Proventos Pessoal Militar; 3.3.90.01.26 – 13º Salário Pessoal Militar; 3.3.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Militar, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes contas contábeis: 3.1.90.01.21 – Proventos Pessoal Militar; 3.1.90.01.26 – 13º Salário Pessoal Militar; 3.1.90.01.99 – Outras Aposentadorias relativas ao Pessoal Militar.

Pensões – Nessa linha apresentar o valor das despesas com pensões dos militares, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, representado pelo somatório das seguintes despesas: 3.3.90.03.02 – Militares, 3.3.90.03.04 – 13º Salário Pensionista Militar; 3.3.90.03.99 – Outras Pensões relativas ao Pessoal Militar; constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar o somatório das seguintes despesas: 3.1.90.03.02 – Militares; 3.1.90.03.04 – 13º Salário Pensionista Militar; 3.1.90.03.99 – Outras Pensões.

Outros Benefícios Previdenciários – Nessa linha apresentar o valor das despesas com Outros Benefícios Previdenciários dos militares, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, representado pelas seguintes despesas: 3.3.90.05.00, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Não havendo entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, ou seja, sendo os benefícios pagos diretamente pelo Tesouro Nacional, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, essa linha deverá apresentar a conta contábil: 3.1.90.05.00.- Outros Benefícios Previdenciários.

Tabela 14.20

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII) Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS					

Outras Despesas Previdenciárias – Nessa linha apresentar o valor das Outras Despesas Previdenciárias, executadas pela entidade responsável exclusivamente pela gestão do RPPS, representado pelas seguintes despesas: 3.3.20.01.01 – Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS; 3.3.20.03.01 – Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Compensação Previdenciária de Aposentadorias entre o RPPS e o RGPS – Nessa linha apresentar o valor das despesas com compensação previdenciária junto ao RGPS, relativas a benefícios de aposentadorias concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, registrado na conta 3.3.20.01.01 constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Compensação Previdenciária de Pensões entre o RPPS e o RGPS – Nessa linha apresentar o valor das despesas com compensação previdenciária junto ao RGPS, relativas a benefícios de pensões decorrentes de aposentadorias concedidos a partir da Constituição Federal de 1988,

registrado na conta 3.3.20.03.01 constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Tabela 14.21

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....					
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII+VIII)					

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IX) = (VII+VIII) – Essa linha apresenta o valor das Despesas Previdenciárias, representado pelo somatório das contas: 3.0.00.00.00 – Despesas Correntes e 4.0.00.00.00 - Despesas de Capital, referentes às Funções Administração e Previdência Social, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Essa linha apresenta o total das despesas previdenciárias para as colunas da dotação inicial, da dotação atualizada, da liquidação no bimestre, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior.

Tabela 14.22

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....					
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX)					

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (X) = (VI - IX) – Essa linha apresenta a diferença entre o total das receitas e o total das despesas previdenciárias, para as colunas da dotação inicial, da dotação atualizada, da liquidação no bimestre, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior. O resultado negativo deverá ser colocado entre parênteses.

Tabela 14.23

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	<MÊS ANTERIOR>	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		<Exercício>	<Exercício Anterior>

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS – Nessa coluna registrar o saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do RPPS, representado pelas contas contábeis: 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa; 1.1.1.1.2.00.00 – Bancos Conta Movimento e 1.2.3.0.0.00.00 – Investimentos, constantes do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

<**MÊS ANTERIOR**> – Nessa coluna registrar o saldo do disponível e dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do mês anterior ao mês de referência. O mês anterior deve ser apresentado no formato <mmm/aaaa>. Ex: Abr/2005.

PERÍODO DE REFERÊNCIA – Essa coluna apresenta o saldo do disponível e dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, do exercício de referência e do exercício anterior.

<**Exercício**> – Nessa coluna registrar o saldo do disponível e dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do exercício em referência. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2005.

<**Exercício Anterior**> – Nessa coluna registrar o saldo do disponível e dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior correspondente deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2004.

Tabela 14.24

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	<MÊS ANTERIOR>	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		<Exercício>	<Exercício Anterior>
Caixa			
Bancos Conta Movimento			
Investimentos			

FONTE:

Caixa – Nessa linha apresentar o valor da movimentação financeira de numerário e outros valores em tesouraria do Regime Próprio de Previdência Social, representado pela conta contábil: 1.1.1.1.1.00.00 – Caixa, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Bancos Conta Movimento – Nessa linha apresentar o valor das disponibilidades agregadas nas contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social, representado pela conta contábil: 1.1.1.1.2.00.00 – Bancos Conta Movimento, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Investimentos – Nessa linha apresentar o valor das aplicações do Regime Próprio de Previdência Social em investimentos, efetuados em conformidade com a Resolução CMN nº 2.652/1999, representado pela conta contábil: 1.2.3.0.0.00.00 – Investimentos, constante do Plano de Contas Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.6 ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

O Demonstrativo do Resultado Nominal apresenta a apuração do resultado nominal. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁴¹ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre⁴².

No bimestre, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final do bimestre de referência e ao final do bimestre anterior. No exercício, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida acumulada até o final do bimestre de referência e em 31 de dezembro do exercício anterior.

O saldo da dívida fiscal líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somado às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

A dívida consolidada líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros, líquidos das Obrigações Financeiras. Os títulos de emissão do Banco Central do Brasil compõem a dívida consolidada da União.

Eventuais garantias concedidas, bem como suas contragarantias, não são consideradas na dívida fiscal líquida. O estoque de precatórios, anteriores a 5 de maio de 2000, também não compõe a dívida fiscal líquida.

A valoração dos passivos segue o critério de valor atual no caso de passivos contratuais e da curva do papel para os títulos de dívida mobiliária. Relativamente aos ativos, a valoração é feita pelo valor nominal para os ativos domésticos, sendo os ativos externos valorados a mercado.

A Dívida Líquida é o saldo líquido do endividamento (dívidas e créditos/obrigações e haveres) do setor público não financeiro, do Banco Central com o sistema financeiro (público e privado), do setor privado não financeiro e do resto do mundo.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias⁴³.

As informações deste Demonstrativo devem guardar conformidade com o Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal, no que for pertinente.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar

⁴¹ LRF, art. 53, inciso III.

⁴² LRF, art. 52.

⁴³ LRF, art. 9º.

nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

4.6.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 15 – Demonstrativo do Resultado Nominal

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art 53, inciso III - Anexo VI

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)			
DEDUÇÕES (II)			
Ativo Disponível			
Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)			
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)			
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)			

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
RESULTADO NOMINAL		

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DE TOCANTINS; MUNICÍPIO DE ARRAIAS.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as

entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 15.1

LRF, art 53, inciso III - Anexo VI

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)

LRF, art 53, inciso III - Anexo VI – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

ESPECIFICAÇÃO – Essa coluna identifica a dívida consolidada, a dívida consolidada líquida, a receita de privatizações e os passivos reconhecidos.

SALDO – Essa coluna apresenta os saldos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, do bimestre anterior e do bimestre de referência.

Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a) – Nessa coluna registrar o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Em 31/Dez/2004.

Em <Bimestre Anterior> (b) – Nessa coluna registrar o saldo do final do bimestre anterior ao de referência. O bimestre anterior deve ser apresentado no formato <dd/mmm/aaaa>. Ex.: Em 30/Abr/2005.

Em <Bimestre> (c) – Nessa coluna registrar o saldo do final do bimestre em referência. O bimestre deve ser apresentado no formato <dd/mmm/aaaa>. Ex.: Em 30/Jun/2005.

Tabela 15.2

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)			

DÍVIDA CONSOLIDADA (I) – Essa linha apresenta os saldos da dívida consolidada, ou seja, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito que, embora inferior a doze

meses, tenham constado como receitas no orçamento⁴⁴. Os valores do Regime de Previdência devem compor a dívida consolidada.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

Tabela 15.3

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
..... DEDUÇÕES (II) Ativo Disponível Haveres Financeiros (-) Restos a Pagar Processados			

DEDUÇÕES (II) – Essa linha apresenta os saldos do exercício anterior e do exercício em referência até o quadrimestre correspondente, dos saldos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado. Assim quando o valor apurado das DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um “-” (traço) nessa linha.

Ativo Disponível – Nessa linha registrar o valor total das disponibilidades financeiras, representadas pelo somatório de Caixa, Bancos e Outras Disponibilidades Financeiras.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

Haveres Financeiros – Nessa linha registrar o valor total do Ativo Financeiro, com exceção do Ativo Disponível. Apresenta também os valores líquidos e certos que constam do Ativo Não-Financeiro, tais como: empréstimos, financiamentos e outros créditos a receber, considerando-se os créditos a receber líquidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas em balanço.

Não serão considerados como haveres financeiros, para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, os valores inscritos em Dívida Ativa e outros valores registrados no Ativo Não-Financeiro que não representam créditos a receber, tais como, Estoques e contas do Ativo Permanente.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

(-) Restos a Pagar Processados – Essa linha apresenta o valor total do saldo dos restos a pagar processados do exercício e de exercícios anteriores, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar, exceto os do Regime Previdenciário.

Restos a Pagar Processados representam as obrigações do Passivo Financeiro decorrentes da execução orçamentária da despesa. Por conseguinte, valores como “Depósitos”, “Adiantamentos

⁴⁴ Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º, § 1º, inciso III.

Recebidos” e outros, que pertencem ao Passivo Financeiro mas não são decorrentes da execução orçamentária da despesa, e também os “Restos a Pagar Não-Processados”, não deverão ser registrados nessa linha.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

Tabela 15.4

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
..... DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)			

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) – Essa linha apresenta o saldo da dívida consolidada, deduzidas do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Os valores do Regime de Previdência devem compor a dívida consolidada líquida.

O valor apresentado nessa linha deverá ser igual ao valor divulgado no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal.

Tabela 15.5

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
..... RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)			

RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) – Essa linha apresenta o valor arrecadado da Receita de Privatizações, subtraídas das despesas de vendas (imposto de renda sobre a operação, comissão de venda e gastos com avaliação e reestruturação da empresa) e acrescido das dívidas transferidas identificadas no sistema financeiro.

Para efeito de cálculo do resultado nominal, é necessário somar à Dívida Consolidada Líquida as receitas oriundas de privatizações. Tal metodologia tem o objetivo de expurgar os efeitos que não guardam relação com a situação fiscal. As receitas de privatizações, sejam elas usadas para abatimento de dívidas ou permanecendo em ativo disponível, estão computadas no cálculo da Dívida Consolidada Líquida e, portanto, faz-se necessário somar tais receitas, uma vez que não representam esforço fiscal para obtenção de cálculo de Resultado Nominal.

Tabela 15.6

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
..... PASSIVOS RECONHECIDOS (V)			

PASSIVOS RECONHECIDOS (V) – Essa linha apresenta todos os passivos reconhecidos pelo ente. As dívidas incorporadas, os chamados “esqueletos”, correspondem às dívidas juridicamente devidas, de valor certo, reconhecidas pelo governo e representativas de déficits passados que não mais ocorrem no presente, tais como: parcelamentos de dívida junto ao INSS e FGTS. Ressalte-se, ainda, que o preenchimento dessa linha será feito se tais passivos forem computados na Dívida Consolidada.

Também poderão ser reconhecidas como dívidas de responsabilidade dos entes, as decorrentes do não pagamento para fundos de previdência, fornecedores, empreiteiras, sentenças judiciais (principalmente as trabalhistas) e dívidas com companhias estaduais e federais de energia, água e saneamento.

Analogamente às receitas de privatizações, para efeito de cálculo do resultado nominal, devem ser deduzidos da Dívida Consolidada Líquida os passivos reconhecidos. Tais passivos estão contabilizados no cálculo da Dívida Consolidada Líquida e, portanto, visando expurgar os efeitos que não representam esforço fiscal, estes devem ser deduzidos para a apuração da Dívida Fiscal Líquida.

Tabela 15.7

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
.....			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)			

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V) – Essa linha apresenta a dívida consolidada líquida mais as receitas de privatizações, deduzidos os passivos reconhecidos. A soma e a subtração dessas receitas de privatização e passivos reconhecidos, respectivamente, decorre da necessidade de expurgar os efeitos dos ajustes patrimoniais ocorridos em dado momento, uma vez que tais ajustes não guardam relação com a situação fiscal. Desse modo, apesar de as receitas de privatização reduzir o estoque de dívida e os passivos reconhecidos aumentarem o estoque de dívida, tais ajustes, para efeito de cálculo do resultado nominal, não devem afetar dívida fiscal líquida.

Tabela 15.8

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)

ESPECIFICAÇÃO – Essa coluna identifica o resultado nominal.

PERÍODO DE REFERÊNCIA – Essa coluna apresenta o resultado nominal no bimestre de referência e até o bimestre de referência.

No Bimestre (c-b) – Nessa coluna registrar o resultado nominal ocorrido no bimestre de referência, ou seja, a dívida fiscal líquida ao final do bimestre de referência menos a dívida fiscal líquida ao final do bimestre anterior.

Até o Bimestre (c-a) – Nessa coluna registrar o resultado nominal acumulado até o bimestre de referência, ou seja, a dívida fiscal líquida ao final do bimestre de referência menos a dívida fiscal líquida ao final do exercício anterior.

Tabela 15.9

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
RESULTADO NOMINAL		

FONTE:

RESULTADO NOMINAL – Essa linha apresenta o valor do resultado nominal apurado no bimestre e até o final do bimestre de referência.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.6.2 Particularidades do Demonstrativo

4.6.2.1 Estados, Distrito Federal e Municípios

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão evidenciar, na parte final do demonstrativo, na linha “META DE RESULTADO NOMINAL”, de acordo com o modelo da Tabela 15.10, o valor da meta fiscal para o Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de referência.

Tabela 15.10

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art 53, inciso III - Anexo VI

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/Dez/<Exercício Anterior> (a)	Em <Bimestre Anterior> (b)	Em <Bimestre> (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)			
DEDUÇÕES (II)			
Ativo Disponível			
Haveres Financeiros			
(-) Restos a Pagar Processados			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)			
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)			
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)			

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
RESULTADO NOMINAL		

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	

FONTE:

META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - Essa linha apresenta o valor do resultado nominal, do exercício de referência, previsto no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.7 ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO – ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

O Demonstrativo do Resultado Primário apresenta o resultado primário apurado nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁴⁵ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre⁴⁶.

O resultado primário é a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras.

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias⁴⁷.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

⁴⁵ LRF, art. 53, inciso III.

⁴⁶ LRF, art. 52.

⁴⁷ LRF, art. 9º.

4.7.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 16 – Demonstrativo do Resultado Primário

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

		R\$ milhares		
RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)				
Receita Tributária				
Receita de Contribuição				
Receita Previdenciária				
Outras Contribuições				
Receita Patrimonial Líquida				
Receita Patrimonial				
(-) Aplicações Financeiras				
Transferências Correntes				
Demais Receitas Correntes				
Dívida Ativa				
Diversas Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Operações de Crédito (III)				
Amortização de Empréstimos (IV)				
Alienação de Bens (V)				
Transferências de Capital				
Convênios				
Outras Transferências de Capital				
Outras Receitas de Capital				
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)				
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)				
DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESAS CORRENTES (VIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Juros e Encargos da Dívida (IX)				
Outras Despesas Correntes				
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)				
DESPESAS DE CAPITAL (XI)				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Concessão de Empréstimos (XII)				
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)				
Demais Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida (XIV)				
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)				
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)				
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)				
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-		
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR	
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA				

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: ESTADO DO PARANÁ; MUNICÍPIO DE CURITIBA.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 16.1

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

R\$ milhares

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

LRF, art. 53, inciso III - Anexo VII – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS FISCAIS – Essa coluna identifica os itens de receitas fiscais.

PREVISÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira⁴⁸, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

⁴⁸ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira⁴⁹. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada somente nessa coluna “PREVISÃO ATUALIZADA”, devendo o campo da previsão inicial da mesma ser preenchido com um traço “-”, demonstrando que, inicialmente, aquela receita não estava prevista.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

- reestimativa de receita⁵⁰;
- surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Apresenta as receitas realizadas no bimestre em referência e até o bimestre, no exercício e no exercício anterior. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

No Bimestre – Nessa coluna registrar as receitas realizadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar as receitas realizadas até o bimestre em referência. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar as receitas realizadas até o bimestre correspondente no exercício anterior ao de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

Essas duas colunas apresentam-se desta forma para facilitar a comparação de períodos correspondentes nos dois exercícios, em referência e anterior.

Tabela 16.2

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)				
.....				

RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) – Essa linha apresenta o total da receita tributária, receita de contribuições, receita patrimonial líquida, transferências correntes e demais receitas correntes.

⁴⁹ LRF, art. 9º, § 2º.

⁵⁰ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

Tabela 16.3

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)				
Receita Tributária				
Receita de Contribuição				
Receita Previdenciária				
Outras Contribuições				
Receita Patrimonial Líquida				
Receita Patrimonial				
(-) Aplicações Financeiras				
Transferências Correntes				
Demais Receitas Correntes				
Dívida Ativa				
Diversas Receitas Correntes				
.....				

Receita Tributária – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Os Estados deverão considerar a totalidade (100%) da arrecadação do ICMS. Os 15% destinados à formação do FUNDEF serão considerados nas Deduções.

Receita de Contribuições – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita de contribuições sociais, de intervenção de domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compete, exclusivamente, à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Receita Previdenciária – Nessa linha registrar o valor da arrecadação das receitas de contribuições sociais previdenciárias do empregador, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, e a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.

Outras Contribuições – Nessa linha registrar as demais contribuições não consideradas como receita previdenciária.

Receita Patrimonial Líquida – Nessa linha registrar a receita patrimonial deduzida as aplicações financeiras correspondentes.

Receita Patrimonial – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da receita patrimonial decorrente dos investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em opções de mercado e outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes.

(-) Aplicações Financeiras – Nessa linha registrar as receitas de aplicações financeiras oriundas de eventuais disponibilidades de caixa, referentes às receitas patrimoniais. Registra o somatório dos valores das aplicações em títulos do mercado aberto com direito a resgate imediato. Excetuam-se as Naturezas de Receitas 1321.11.00 – Ações e Cotas de Sociedades, 1322.00.00 – Dividendos e 1323.00.00 – Participações, que, portanto, não deverão ser excluídas no cálculo de tais aplicações.

Transferências Correntes – Nessa linha registrar os ingressos, pelo valor bruto, dos recursos de outro ente ou entidade, recebedora ou transferidora (pessoas de direito público ou privado), realizados mediante condições preestabelecidas, ou mesmo sem qualquer exigência, isto é, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, desde que o objetivo seja a aplicação em despesas correntes.

Essa linha deverá demonstrar o valor líquido das transferências correntes, ou seja, subtraída a dedução para o FUNDEF.

Demais Receitas Correntes – Nessa linha registrar os ingressos provenientes da arrecadação da dívida ativa do ente da Federação e de outras receitas correntes, tais como multas, juros, restituições, indenizações, receita da dívida ativa e outras de origens não classificáveis nas subcategorias econômicas anteriores.

Dívida Ativa – Nessa linha registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento. Constituem Dívida Ativa⁵¹, a partir da data de sua inscrição e após apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento.

Diversas Receitas Correntes – Nessa linha registrar as demais receitas correntes, exceto a dívida ativa.

Tabela 16.4

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... RECEITAS DE CAPITAL (II)				

RECEITAS DE CAPITAL (II) – Nessa linha registrar os ingressos de recursos oriundos de atividades operacionais ou não operacionais, para aplicação em despesas operacionais, correntes ou de capital, visando ao atingimento dos objetivos traçados nos programas e ações de governo.

⁵¹ Lei 4.320/64, art. 39.

Tabela 16.5

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... RECEITAS DE CAPITAL (II) Operações de Crédito (III) Amortização de Empréstimos (IV) Alienação de Bens (V) Transferências de Capital Convênios Outras Transferências de Capital Outras Receitas de Capital				

Operações de Crédito (III) – Nessa linha registrar os valores dos ingressos provenientes da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas.

Amortização de Empréstimos (IV) – Nessa linha registrar os valores dos ingressos provenientes da amortização, ou seja, parcela referente ao recebimento de parcelas de empréstimos ou financiamentos concedidos em títulos ou contratos.

Alienação de Bens (V) – Nessa linha registrar os valores dos ingressos provenientes da alienação de bens móveis e imóveis.

Transferências de Capital – Nessa linha registrar o valor das transferências de capital, que têm por finalidade concorrer à formação de um bem de capital, estando vinculadas à constituição ou aquisição do mesmo.

Convênios – Nessa linha registrar o valor dos recursos oriundos de convênios firmados, com ou sem contraprestação de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas de capital.

Outras Transferências de Capital – Nessa linha registrar o valor das transferências de capital, excluindo-se os convênios.

Outras Receitas de Capital – Nessa linha registrar o valor arrecadado de outras receitas vinculadas ao acréscimo patrimonial da unidade. Encontram-se no desdobramento desse item a integralização do capital social e as outras receitas de capital.

Tabela 16.6

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....				
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)				

RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V) – Nessa linha registrar as receitas de capital, deduzidas as operações de crédito, amortização de empréstimos e as receitas de alienação de ativos.

Tabela 16.7

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....				
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)				

RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI) – Essa linha apresenta a soma das receitas fiscais correntes com as receitas fiscais de capital.

Tabela 16.8

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

DESPESAS FISCAIS – Essa coluna identifica os itens de despesas fiscais e a reserva de contingência.

DOTAÇÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial mais os créditos adicionais abertos e ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes.

A limitação de empenho⁵², se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta as despesas liquidadas no bimestre, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas

⁵² LRF, art. 9º.

deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas no bimestre em referência.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas até o bimestre em referência. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas até o bimestre correspondente no exercício anterior ao de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

Essas duas colunas apresentam-se desta forma para facilitar a comparação de períodos correspondentes nos dois exercícios, em referência e anterior.

Tabela 16.9

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESAS CORRENTES (VIII)				
.....				

DESPESAS CORRENTES (VIII) – Essa linha apresenta as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. Demonstra o somatório das despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes.

Tabela 16.10

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESAS CORRENTES (VIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Juros e Encargos da Dívida (IX)				
Outras Despesas Correntes				
.....				

Pessoal e Encargos Sociais – Nessa linha registrar as despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares e, ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de

excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento à LRF⁵³.

Nos casos de pessoal requisitado entre órgãos e entidades, a despesa de pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade requisitante. Caso haja empenho e execução tanto no órgão requisitante como no órgão cedente, este ao receber o ressarcimento deverá proceder à anulação da despesa e do empenho correspondente⁵⁴. Se não houver ressarcimento, a despesa pertencerá ao órgão cedente.

Juros e Encargos da Dívida (IX) – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos das operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária. O valor dos juros e encargos da dívida deve ser deduzido das despesas correntes, para se obter as despesas correntes líquidas.

Outras Despesas Correntes – Nessa linha registrar as despesas correntes que não se referem às despesas com pessoal e encargos sociais e juros e encargos da dívida. São despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, quando não se referir à substituição de servidores de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes", não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

Tabela 16.11

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)				

DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX) – Essa linha apresenta o total das despesas correntes, deduzidos os juros e encargos da dívida.

Tabela 16.12

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... DESPESAS DE CAPITAL (XI)				

DESPESAS DE CAPITAL (XI) – Essa linha apresenta as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. É o somatório das despesas de investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

⁵³ LRF, art. 18, § 1º.

⁵⁴ Lei 4.320/64, art. 38.

Tabela 16.13

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... DESPESAS DE CAPITAL (XI) Investimentos Inversões Financeiras Concessão de Empréstimos (XII) Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) Demais Inversões Financeiras Amortização da Dívida (XIV)				

Investimentos – Nessa linha registrar as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Inversões Financeiras – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

Concessão de Empréstimos (XII) – Nessa linha registrar os valores referentes à concessão de qualquer empréstimo a terceiros, inclusive bolsas de estudos reembolsáveis.

Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

Demais Inversões Financeiras – Nessa linha registrar as despesas de Inversões Financeiras que não sejam classificadas como concessão de empréstimos ou aquisição de título de capital já integralizado.

Amortização da Dívida (XIV) – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Tabela 16.14

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)				

DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV) – Essa linha apresenta as despesas de capital, deduzidas as concessões de empréstimos, aquisições de títulos de capital já integralizados e amortizações de dívida.

Tabela 16.15

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....				
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)				

RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) – Essa linha apresenta a reserva destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Sua forma de utilização e montante serão definidos com base na receita corrente líquida e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente da federação, isto é, União, Estado, Distrito Federal ou Município. Registra o valor da dotação global, não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

Tabela 16.16

DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
.....				
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)				

DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI) – Essa linha apresenta o somatório das despesas fiscais, correntes e de capital, e da reserva de contingência.

Tabela 16.17

RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)				
---------------------------------	--	--	--	--

RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII) – Essa linha demonstra o resultado primário, que representa o somatório das receitas fiscais líquidas menos as despesas fiscais líquidas. O resultado primário é um valor não financeiro, representado pela diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras.

Tabela 16.18

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-		
---------------------------------	---	---	--	--

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – Essa linha deverá demonstrar o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, que está sendo utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais⁵⁵. Deverá demonstrar, também, os valores referentes aos créditos adicionais autorizados nos últimos 4 meses do exercício anterior, reabertos no exercício corrente. Apresentará valor somente na coluna que se refere ao realizado até o bimestre e deverá corresponder ao valor da execução dos referidos créditos adicionais.

⁵⁵ Lei 4.320/64, art 43.

As receitas arrecadadas e classificadas no exercício anterior, portanto, pertencentes àquele exercício, que constaram do superávit financeiro identificado no Balanço Patrimonial do ente, e que serviram de fonte de financiamento de abertura e reabertura de créditos adicionais no exercício atual, devem ter seus valores identificados na linha Saldos de Exercícios Anteriores, no montante equivalente aos créditos autorizados e executados.

Esta identificação atende não só ao equilíbrio financeiro necessário onde, para realização de despesa deverá haver uma receita correspondente como também, atende ao princípio da competência conforme determina o Art. 35 da Lei nº 4.320/64 que assim dispõe:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

-I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Tais valores não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadados, como também não poderão ser considerados no cálculo de déficit ou superávit orçamentários, pois representam recursos arrecadados em exercícios anteriores.⁵⁶

Tabela 16.19

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	
FONTE:	

META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA – Essa linha deverá apresentar o valor da meta fiscal para o Resultado Primário para o exercício de referência, prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

⁵⁶ Lei 4.320/64, art. 35, inciso I.

4.7.2 Particularidades do Demonstrativo

4.7.2.1 Estados e Distrito Federal

Tabela 16.20

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)				
Receita Tributária				
ICMS				
IPVA				
ITCD				
IRRF				
Outras Receitas Tributárias				
.....				
Transferências Correntes				
FPE				
Outras Transferências Correntes				
.....				
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI)				
DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESAS CORRENTES (VIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Juros e Encargos da Dívida (IX)				
Outras Despesas Correntes				
Transferências Constitucionais e Legais				
Demais Despesas Correntes				
.....				

A subcategoria econômica “Receita Tributária” deverá ser detalhada nas fontes “ICMS”, “IPVA”, “ITCD”, “IRRF” e “Outras Receitas Tributárias”, tais como taxas e contribuição de melhoria, de competência dos Estados.

Os Estados deverão considerar a totalidade (100%) da arrecadação do ICMS. Os 15% destinados à formação do FUNDEF serão considerados nas Deduções.

A fonte “IRRF” equivale à arrecadação do imposto descrito no inciso I, do art. 157 da Constituição Federal, contabilizado como receita tributária do Estado ou do Distrito Federal.

A subcategoria econômica “Transferências Correntes” deverá ser detalhada nas fontes “FPE”, Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e “Outras Transferências Correntes”.

O grupo de natureza de despesa “Outras Despesas Correntes” deverá ser detalhado em “Transferências Constitucionais e Legais” e “Demais Receitas Correntes”.

O modelo para os Estados e Distrito Federal ficará conforme a Tabela 16.20.

4.7.2.2 Municípios

Tabela 16.21

RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
		No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)				
Receita Tributária				
IPTU				
ISS				
ITBI				
IRRF				
Outras Receitas Tributárias				
.....				
Transferências Correntes				
FPM				
ICMS				
Outras Transferências Correntes				
.....				

A subcategoria econômica “Receita Tributária” deverá ser detalhada nas fontes “IPTU”, “ISS”, “ITBI”, “IRRF” e “Outras Receitas Tributárias”, tais como taxas e contribuição de melhoria, de competência dos Municípios.

A fonte “IRRF” equivale à arrecadação do imposto descrito no inciso I, do art. 158 da Constituição Federal, contabilizado como receita tributária do Município.

A subcategoria econômica “Transferências Correntes” deverá ser detalhada nas fontes “FPM”, Fundo de Participação dos Municípios, “ICMS” e “Outras Transferências Correntes”.

O modelo para os Municípios ficará conforme a Tabela 16.21.

4.8 ANEXO VIII – DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO

O Demonstrativo do Resultado Primário da União apresenta o resultado primário apurado na União. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁵⁷ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre⁵⁸.

O resultado primário é a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, destas, excetuadas as provenientes de Juros e Encargos da Dívida.

⁵⁷ LRF, art. 53, inciso III.

⁵⁸ LRF, art. 52.

4.8.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 17 – Demonstrativo do Resultado Primário da União

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art 53, inciso III - Anexo VIII

R\$ milhares

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITA TOTAL (I)			
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL			
Receita Bruta			
Receitas de Impostos			
Impostos s/ Comércio Exterior			
Impostos s/ Patrimônio e a Renda			
Impostos s/ Produção e Circulação			
Receitas de Contribuições			
Demais Receitas			
Concessões de Serviços Públicos			
Participações e Dividendos			
Outras			
(-) Restituições			
(-) Incentivos Fiscais			
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL			
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (II)			
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (III) = (I - II)			
DESPEASAS	DESPEASAS LIQUIDADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESA TOTAL (IV)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Benefícios Previdenciários			
Custeio e de Capital			
Despesa do FAT			
Subsídios e Subvenções Econômicas			
Outras Despesas de Custeio e de Capital			
RESULTADO PRIMÁRIO ²	PERÍODO		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (V) = (III - IV)			
Tesouro Nacional			
Previdência Social – RGPS ³			
RESULTADO PRIMÁRIO DO BANCO CENTRAL⁴ (VI)			
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (V + VI)			

FONTE:

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

² Os valores entre parênteses correspondem a déficit.

³ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários

⁴ Despesas Administrativas deduzidas das Receitas Próprias

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, no caso a União. Ex.: GOVERNO FEDERAL.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 17.1

LRF, art 53, inciso III - Anexo VIII

R\$ milhares

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

LRF, art 53, inciso III - Anexo VIII – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais.

RECEITAS – Essa coluna identifica a receita total, consideradas as receitas do Tesouro Nacional e da Previdência Social, bem como, as transferências a Estados e Municípios.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna apresenta as receitas realizadas no bimestre de referência, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

No Bimestre – Nessa coluna registrar os valores realizados no bimestre em referência.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar os valores realizados até o bimestre em referência. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar os valores realizados até o bimestre correspondente no exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

A finalidade dessas colunas é demonstrar, objetivamente, períodos correspondentes em dois exercícios.

Tabela 17.2

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITA TOTAL (I)			

RECEITA TOTAL (I) – Essa linha apresenta o total da receita primária arrecadada pela administração federal, distribuída em dois grandes grupos: Tesouro Nacional e Previdência Social. As receitas do Tesouro Nacional, provenientes de alienação de ações onde o governo detém a maioria do capital, não são consideradas receitas primárias. Também não o são as receitas originárias das operações do Banco Central.

Tabela 17.3

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITA TOTAL (I) RECEITAS DO TESOIRO NACIONAL			

RECEITAS DO TESOIRO NACIONAL – Nessa linha registrar as receitas oriundas do Tesouro Nacional, destacando-se as deduções de restituições e incentivos fiscais. Abrangem os recolhimentos efetuados pela administração direta, fundos, autarquias e fundações integrantes do Orçamento Geral da União. Incluem, ainda, as receitas de concessões de serviços ou de utilização do patrimônio público, como arrendamento e aluguel.

Tabela 17.4

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITA TOTAL (I) RECEITAS DO TESOIRO NACIONAL Receita Bruta Receitas de Impostos Impostos s/ Comércio Exterior Impostos s/ Patrimônio e a Renda Impostos s/ Produção e Circulação Receitas de Contribuições Demais Receitas Concessões de Serviços Públicos Participações e Dividendos Outras (-) Restituições (-) Incentivos Fiscais			

Receita Bruta – Nessa linha registrar as receitas de impostos, de contribuições e demais receitas, sem deduções.

Receitas de Impostos – Nessa linha registrar os impostos sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda e sobre a produção e circulação.

Impostos s/ Comércio Exterior – Nessa linha registrar os impostos sobre o comércio exterior, definidos como tal no Código Tributário Nacional, quais sejam, Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

Impostos s/ Patrimônio e a Renda – Nessa linha registrar os impostos sobre o patrimônio e a renda, de competência da União, definidos como tal no Código Tributário Nacional, quais sejam, Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Impostos s/ Produção e Circulação – Nessa linha registrar os impostos sobre a produção e a circulação, de competência da União, definidos como tal no Código Tributário Nacional, quais sejam, Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Receitas de Contribuições – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de contribuições sociais e econômicas.

Compete, exclusivamente, à União, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Demais Receitas – Nessa linha registrar os recursos da Parcela de Preços Específica (PPE), cujo objetivo é harmonizar a dívida da Conta Petróleo do Tesouro junto à Petrobrás; os dividendos recebidos à conta do lucro de empresas estatais; concessões de serviços públicos e arrendamento do patrimônio; e “outras”, que incluem taxas e receitas parafiscais, como tarifas, aluguéis, receitas de prestação de serviço e rendas de alienação de ativos imobiliários. Uma parcela dessas “outras” receitas são recolhimentos próprios de órgãos da administração direta, fundos, autarquias e fundações.

Concessões de Serviços Públicos – Nessa linha registrar os recursos provenientes de concessões de serviços públicos e arrendamento do patrimônio.

Participações e Dividendos – Nessa linha registrar as participações e os dividendos recebidos à conta do lucro de empresas estatais.

Outras – Nessa linha registrar as taxas e receitas parafiscais, como tarifas, aluguéis, receitas de prestação de serviço e rendas de alienação de ativos imobiliários. Uma parcela dessas “outras” receitas são recolhimentos próprios de órgãos da administração direta, fundos, autarquias e fundações.

(-) **Restituições** – Nessa linha registrar as devoluções aos contribuintes dos impostos, do valor recolhido a maior. As maiores devoluções são relativas ao imposto de renda, efetuadas após a apuração do imposto devido para o ano de referência (ano-base).

(-) **Incentivos Fiscais** – Nessa linha registrar os incentivos fiscais, que decorrem da opção pelo contribuinte, pessoa jurídica, por aplicação de até 40% do Imposto de Renda devido em Fundos de Investimento do Nordeste (Finor), da Amazônia (Finam) e do Espírito Santo (Funres).

Tabela 17.5

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITA TOTAL (I)			
..... RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL			

RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – Nessa linha registrar a arrecadação de contribuições pelos trabalhadores e empregadores da iniciativa privada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo setor público federal, por meio do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). O pagamento é efetuado por meio de Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), na rede bancária. Também inclui o recolhimento à previdência através do sistema “Simples” e as demais receitas do INSS, como as de aluguéis de imóveis. As receitas são líquidas de restituições e de transferências a terceiros, dos recursos oriundos das empresas contribuintes, e destinados a outras instituições, como SENAC, SESI, SENAI, SESC e FNDE, entre outras.

Tabela 17.6

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (II)			

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (II) – Essa linha apresenta as transferências constitucionais e legais. As constitucionais compreendem as parcelas de recursos do Imposto de Renda – IR e do Imposto s/ Produtos Industrializados – IPI, arrecadados pelo Governo Federal e transferidos aos Estados e Municípios. Constituem as transferências legais, os repasses efetuados aos Estados pela desoneração do ICMS, para as exportações de produtos primários e semi-elaborados, e na aquisição de bens para integração do ativo permanente⁵⁹. Também são incluídos os repasses de transferências de recursos oriundos de arrecadação do IOF - ouro, do Imposto Territorial Rural – ITR, do salário-educação e as transferências relativas a royalties pagos pela empresa Itaipu Binacional e royalties pagos pela Petrobrás sob amparo da Lei nº 9.478/97, a parcela da União referente ao FUNDEF, além de transferências voluntárias decorrentes de convênios.

Tabela 17.7

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RECEITA TOTAL (I)			
..... TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (II)			
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (III) = (I - II)			

RECEITA TOTAL LÍQUIDA (III) = (I - II) – Essa linha apresenta o total da receita primária arrecadada pela administração federal, disponível para o custeio da máquina administrativa, alocação

⁵⁹ Lei Complementar nº 87/96.

em atividades de governo e execução da política fiscal. É a receita bruta do Governo Central, deduzidas as restituições, os incentivos fiscais e as transferências a Estados e Municípios.

Tabela 17.8

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

DESPESAS – Essa coluna identifica os itens das contas de despesas, com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e despesas de custeio e de capital.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta as despesas liquidadas no bimestre de referência, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior.

No Bimestre – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas de janeiro até o final do bimestre de referência. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas de janeiro até o final do bimestre correspondente no exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

A finalidade dessas colunas é demonstrar, objetivamente, períodos correspondentes em dois exercícios.

Tabela 17.9

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESA TOTAL (IV)			

DESPESA TOTAL (IV) – Essa linha apresenta o total da despesa primária realizada pela Administração Federal. Corresponde ao total de cheques emitidos (Ordem Bancária-OB), pelos órgãos do governo federal, para a realização de suas despesas, como pagamento de pessoal, custeio e investimento. Excluem-se dessas despesas os pagamentos com juros, empréstimos e aplicações financeiras.

Tabela 17.10

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
DESPESA TOTAL (IV)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Benefícios Previdenciários			
Custeio e de Capital			
Despesa do FAT			
Subsídios e Subvenções Econômicas			
Outras Despesas de Custeio e de Capital			

Pessoal e Encargos Sociais – Nessa linha registrar o valor das ordens bancárias emitidas para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, fundos, autarquias e fundações, assim como parte do pessoal do Governo do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

Benefícios Previdenciários – Nessa linha registrar os pagamentos de benefícios aos aposentados, pensionistas e demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, pelo Tesouro Nacional, por meio de reserva bancária e de ordens bancárias emitidas em favor dos Correios e Telégrafos, onde não há rede bancária.

Custeio e de Capital – Nessa linha registrar as despesas primárias da administração pública federal com custeio da Administração Pública e realização das políticas de governo.

Despesa do FAT – Nessa linha registrar as transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT aos bancos oficiais, para o pagamento de abono salarial e seguro-desemprego aos trabalhadores da iniciativa privada. Inclui, também, as despesas com serviços bancários, treinamento de trabalhadores e com o Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Subsídios e Subvenções Econômicas – Nessa linha registrar equalizações de taxas de juros e despesas administrativas, relativas aos empréstimos efetuados pelas instituições financeiras aos setores agrícola e exportador. As equalizações correspondem à diferença entre o custo de captação das instituições financeiras e a taxa de financiamento. No caso de dívida agrícola securitizada pela União, é a diferença entre o valor pago às instituições financeiras do serviço dessa dívida e o pagamento efetuado pelos agricultores ao Tesouro Nacional.

Inclui, também, a despesa líquida com compra e venda de produtos agrícolas, com o objetivo de regular o preço mínimo desses ativos. Por fim, inclui os subsídios implícitos destinados aos setores agrícola e industrial, além das despesas administrativas, pagos pelos Fundos Regionais (FCO, FNO, FNE). Os subsídios implícitos são calculados como sendo o custo de oportunidade desses fundos, pela utilização de seus recursos nesses financiamentos, considerando o retorno potencial da aplicação dos mesmos na rede bancária.

Outras Despesas de Custeio e de Capital – Nessa linha registrar o conjunto das demais despesas primárias efetuadas pela administração pública federal. Inclui aquelas previstas no Orçamento Geral da União e as referentes ao exercício anterior, denominadas “restos a pagar”.

Tabela 17.11

RESULTADO PRIMÁRIO ²	PERÍODO		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>

RESULTADO PRIMÁRIO – Essa coluna identifica os itens de Resultado Primário.

PERÍODO – Essa coluna apresenta os valores realizados no bimestre de referência, até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior.

No Bimestre – Nessa coluna registrar o valor realizado no bimestre de referência.

Até o Bimestre/<Exercício> – Nessa coluna registrar o valor realizado de janeiro até o final do bimestre de referência. O exercício deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar o valor realizado de janeiro até o final do bimestre correspondente no exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex.: Até o Bimestre/2004.

Tabela 17.12

RESULTADO PRIMÁRIO ²	PERÍODO		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (V) = (III - IV)			

RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (V) = (III - IV) – Essa linha apresenta a diferença entre as receitas e despesas primárias do Tesouro Nacional e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O resultado do RGPS corresponde à diferença entre as receitas da Previdência Social e as despesas com benefícios previdenciários do setor privado.

Tabela 17.13

RESULTADO PRIMÁRIO ²	PERÍODO		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (V) = (III - IV) Tesouro Nacional Previdência Social - RGPS ³			

Tesouro Nacional – Nessa linha registrar a diferença entre as receitas e despesas primárias do Tesouro Nacional, não consideradas as receitas e despesas da previdência social.

Previdência Social - RGPS³ – Nessa linha registrar o resultado do RGPS, que corresponde à diferença entre as receitas da Previdência Social e as despesas com benefícios previdenciários do setor privado.

Tabela 17.14

RESULTADO PRIMÁRIO ²	PERÍODO		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
..... RESULTADO PRIMÁRIO DO BANCO CENTRAL⁴ (VI)			

RESULTADO PRIMÁRIO DO BANCO CENTRAL⁴ (VI) – Essa linha apresenta o déficit mensal, que corresponde às despesas administrativas, líquidas de receitas próprias, daquela autarquia. O resultado das demais operações do Banco Central estão incluídas nas despesas líquidas com juros nominais do Governo Central e, portanto, compõem o resultado nominal calculado pelo Banco Central com base no estoque da dívida líquida.

Tabela 17.15

RESULTADO PRIMÁRIO ²	PERÍODO		
	No Bimestre	Até o Bimestre/ <Exercício>	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior>
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (V) = (III - IV)			
..... RESULTADO PRIMÁRIO DO BANCO CENTRAL⁴ (VI)			
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (V + VI)			

FONTE:

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

² Os valores entre parênteses correspondem a déficit.

³ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários

⁴ Despesas Administrativas deduzidas das Receitas Próprias

RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (V + VI) – Essa linha apresenta o resultado primário da União, somando-se o resultado primário do Governo Federal com o do Banco Central.

O resultado primário é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

¹ **Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.**

² **Os valores entre parênteses correspondem a déficit** – Indicação de que os valores do demonstrativo que aparecem entre parênteses são valores negativos, representando déficit.

³ **Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários** – Indica que no item de Previdência Social – RGPS é considerada a receita de contribuições menos os benefícios previdenciários.

⁴ **Despesas Administrativas deduzidas das Receitas Próprias** – Indica a forma de apuração do resultado primário do Banco Central.

4.9 ANEXO IX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

O Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão apresenta os valores inscritos, pagos e a pagar. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária⁶⁰, possibilita o acompanhamento efetivo dos Restos a Pagar e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre⁶¹.

Restos a Pagar são as obrigações assumidas pelos órgãos e/ou entidades e constam do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial como Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas, até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas⁶². As despesas que ainda não concluíram o estágio da liquidação são inscritas em restos a pagar não processados.

O detalhamento por Poder agrega as informações em Executivo, Legislativo, Judiciário e, também, o Ministério Público.

Os Municípios farão o detalhamento por órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

O detalhamento por órgão, no Poder Legislativo Federal, agrega as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União; no Poder Legislativo Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; no Poder Legislativo do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; e no Poder Legislativo Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, onde houver.

O detalhamento por órgão no Poder Judiciário Federal, agrega o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do DF e Territórios; no Poder Judiciário Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, onde houver.

No detalhamento dos Poderes Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, considerar as respectivas Secretarias e os órgãos subordinados.

No Poder Executivo Federal os órgãos, para fins deste demonstrativo, agregam os Ministérios, bem como o Gabinete da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União.

As inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor⁶³.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que

⁶⁰ LRF, art. 53, inciso V.

⁶¹ LRF, art. 52.

⁶² Lei 4320/64, art. 36.

⁶³ LRF, art. 50, inciso V.

para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

As colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

4.9.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 18 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 53, inciso V - Anexo IX

R\$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							
EXECUTIVO									
LEGISLATIVO									
JUDICIÁRIO									
MINISTÉRIO PÚBLICO									
TOTAL									

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DA BAHIA; MUNICÍPIO DE SALVADOR.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 18.1

LRF, art. 53, inciso V - Anexo IX

R\$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							

LRF, art. 53, inciso V - Anexo IX – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

PODER/ÓRGÃO – Essa coluna identifica os itens de Poder e órgão apresentados. O desdobramento deverá ser feito por órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Os Municípios e o Distrito Federal deverão fazer o desdobramento por órgão dos Poderes Executivo e Legislativo.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Essa coluna apresenta os saldos dos Restos a Pagar Processados inscritos, cancelados, pagos e a pagar. Restos a Pagar Processados são as despesas empenhadas que já concluíram a fase de liquidação, a qual consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Inscritos – Nessa coluna registrar os saldos de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores e o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, e que já tiveram sua efetiva liquidação constatada.

Em Exercícios Anteriores – Nessa coluna registrar os saldos de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores, excetuados aqueles inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência.

Os saldos de Restos a Pagar Não Processados, que durante o exercício corrente são liquidados mas não pagos, deverão, no exercício seguinte, ser demonstrados na coluna Restos a Pagar Processados Inscritos de Exercícios Anteriores. Exemplo: Em 31.12.2003, determinado Município inscreveu R\$ 1.000,00 em Restos a Pagar Não Processados. Durante o exercício de 2004, liquidou todo o valor inscrito e pagou R\$ 700,00, restando um saldo liquidado a pagar de R\$ 300,00. Logo, no exercício de 2005, o saldo de R\$ 300,00 deverá ser demonstrado na coluna Exercícios Anteriores, em referência.

Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar os saldos de Restos a Pagar Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência.

Ex.: Se o período de referência do demonstrativo for JANEIRO A AGOSTO/2005, o título dessa coluna será “Em 31 de dezembro de 2004”.

Cancelados – Nessa coluna registrar os Restos a Pagar Processados inscritos, que por algum motivo, tiveram de ser cancelados durante o exercício de referência.

Pagos – Nessa coluna registrar os Restos a Pagar Processados inscritos e que já foram pagos, durante o exercício de referência.

A Pagar – Nessa coluna registrar os Restos a Pagar Processados inscritos, pendentes de pagamento.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Essa coluna apresenta os saldos dos Restos a Pagar Não Processados, inscritos, cancelados, pagos e a pagar. Restos a Pagar Não Processados são as despesas empenhadas que ainda não concluíram a fase de liquidação.

Os Restos a Pagar Não Processados e liquidados no exercício de referência deverão permanecer demonstrados nas respectivas colunas de “RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS”. Todavia, no exercício seguinte, os saldos liquidados a pagar, deverão ser demonstrados na coluna “RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Inscritos – Em Exercícios Anteriores”.

Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar a totalidade dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, e que ainda não tiveram sua efetiva liquidação constatada.

Ex.: Se o período de referência do demonstrativo for JANEIRO A AGOSTO/2005, serão demonstrados os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro de 2004.

Cancelados – Nessa coluna registrar os Restos a Pagar Não Processados inscritos, que por algum motivo, tiveram de ser cancelados durante o exercício de referência.

Pagos – Nessa coluna registrar os Restos a Pagar Não Processados inscritos que já foram pagos durante o exercício de referência.

A Pagar – Nessa coluna registrar os Restos a Pagar Não Processados inscritos, pendentes de pagamento.

Tabela 18.2

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							
EXECUTIVO									

EXECUTIVO – Essa linha apresenta os valores do Poder Executivo, em cada esfera de governo, detalhados por órgão. No Poder Executivo Federal, para fins deste demonstrativo, serão discriminados os Ministérios, bem como o Gabinete da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União. E no Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins deste demonstrativo, serão consideradas as respectivas Secretarias.

Tabela 18.3

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							
..... LEGISLATIVO									

LEGISLATIVO – Essa linha apresenta os valores do Poder Legislativo, em cada esfera de governo, detalhados por órgão. No Poder Legislativo Federal, são as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; no Poder Legislativo Estadual, as Assembléias Legislativas e os Tribunais de Contas; no Poder Legislativo do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; e no Poder Legislativo Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, onde houver.

Tabela 18.4

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							
..... JUDICIÁRIO									

JUDICIÁRIO – Essa linha apresenta os valores do Poder Judiciário, em cada esfera de governo, detalhados por órgão. No Poder Judiciário Federal, são o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a

Justiça do DF e Territórios. No Poder Judiciário Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, onde houver.

Tabela 18.5

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							
..... MINISTÉRIO PÚBLICO									

MINISTÉRIO PÚBLICO – Essa linha apresenta os valores totais do Ministério Público da União, no caso da União, e do Ministério Público Estadual, no caso dos Estados.

Tabela 18.6

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	Inscritos		Cancelados	Pagos	A Pagar	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados	Pagos	A Pagar
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>							
.....									
TOTAL									

FONTE:

TOTAL – Essa linha apresenta o total da coluna dos Restos a Pagar Processados e dos Não Processados. O total das colunas “A Pagar” é o resultado dos Restos a Pagar Inscritos menos os Cancelados e menos os Pagos.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.10 ANEXO X – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresenta os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos, de receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, as perdas ou ganhos nas transferências do FUNDEF, o cumprimento dos limites constitucionais e as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por subfunção.

Este demonstrativo não está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, a sua publicação, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, é prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁶⁴, e será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre⁶⁵.

A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências⁶⁶.

A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no parágrafo anterior, na receita do governo que a transferir⁶⁷.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, até o ano de 2006, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.⁶⁸

Quando da elaboração do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Distrito Federal deverá demonstrar, inclusive, as despesas com educação executadas no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, através do Fundo Constitucional do DF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, considerando-as, para fins de limite constitucional, no cômputo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios, na forma da organização do sistema de ensino, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de natureza contábil⁶⁹.

O FUNDEF será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos provenientes de ICMS, Transferências de ICMS, Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Fundo de Participação dos Municípios e do IPI, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental⁷⁰.

⁶⁴ Lei 9.394/96, art 72.

⁶⁵ LRF, art. 52.

⁶⁶ CF, art. 212, *caput*.

⁶⁷ CF, art. 212, § 1º.

⁶⁸ ADCT, art. 60, *caput*.

⁶⁹ ADCT, art. 60, § 1º.

⁷⁰ ADCT, art. 60, § 2º.

De acordo com a Portaria STN nº 328, de 27 de agosto de 2001, os valores relativos aos 15% (quinze por cento) do ICMS e das transferências constitucionais e legais que compõem a base de cálculo para a formação do FUNDEF deverão ser registrados em contas contábeis retificadoras de cada uma das receitas orçamentárias, criadas especificamente para esse fim, que terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9.

Não poderão ser deduzidas da base de cálculo das receitas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a parcela adicional do ICMS vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

A União complementarará os recursos do FUNDEF, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente⁷¹.

Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos do FUNDEF de cada ente da Federação será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental em efetivo exercício⁷².

Para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser contabilizadas as transferências constitucionais, mas não as voluntárias. Portanto, mesmo se utilizadas para a educação no ensino público, não podem ser computadas na base de cálculo.

A partir de 2005, com a eliminação da dupla contagem⁷³, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será feita na forma de repasse previdenciário. Nada obstante essa nova forma de registro, a contribuição patronal referente ao pessoal da área da educação continuará sendo considerada despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite mínimo. Para os entes que optaram pela eliminação da dupla contagem nos termos do artigo 2º, da Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003, deverão aplicar no exercício de 2004 as regras estabelecidas nesta edição.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

No demonstrativo, os valores em percentuais deverão ser apresentados com duas casas decimais, caso resultem números fracionários. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

⁷¹ ADCT, art. 60, § 3º.

⁷² ADCT, art. 60, § 5º.

⁷³ Portaria nº 916, de 15/07/2003 e Portaria nº 1768, de 22/12/2003 do MPS e Portaria nº 504, de 03/10/2003 da STN.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

A FIG. 3 demonstra o quadro de financiamento do Ensino.

FINANCIAMENTO DO ENSINO

UNIÃO		
MÍNIMO 18% dos Impostos na MDE MÍNIMO 5,4% (30% de 18%) no Ensino Fundamental		Repartição do Percentual Mínimo na MDE
Receta Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> - II - Imposto sobre Importação - IE - Imposto sobre Exportação - IR - Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (53% da arrecadação) - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (43% da arrecadação) - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (50% da arrecadação) - Outros Impostos 	18%
		5,4 % - Ensino Fundamental
		12,6 % - Outras Desp. MDE

ESTADOS		
MÍNIMO 25% dos Impostos/Transferências na MDE MÍNIMO 15% (60% de 25%) no Ensino Fundamental		Repartição do Percentual Mínimo na MDE
Receta Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> - ITCD - Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação - IPVA - Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores (50%) - IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - ICMS - Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (75% da arrecadação) 	25%
		15% - Ensino Fundamental
		10% - Outras Desp. MDE
TRANSFERÊNCIAS	<ul style="list-style-type: none"> - FPE - Fundo de Participação dos Estados e DF - Desoneração ICMS (LC 87/96) - Cota-Parte IPI Exportação (75%) 	25%
		15% - FUNDEF (Ensino Fundamental)
		10% - Outras Desp. MDE
		15% - Ensino Fundamental
		10% - Outras Desp. MDE

MUNICÍPIOS		
MÍNIMO 25% dos Impostos/Transferências na MDE MÍNIMO 15% (60% de 25%) no Ensino Fundamental		Repartição do Percentual Mínimo na MDE
Receta Resultante de Impostos	<ul style="list-style-type: none"> - IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana - ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "inter vivos" - ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte 	25%
		15% - Ensino Fundamental
		10% - Outras Desp. MDE
TRANSFERÊNCIAS	<ul style="list-style-type: none"> - Cota-Parte ITR - Cota-Parte IPVA - Cota-Parte IOF Ouro - FPM - Fundo de Participação dos Municípios - Desoneração ICMS (LC 87/96) - Cota-Parte IPI Exportação - Cota-Parte ICMS 	25%
		15% - FUNDEF (Ensino Fundamental)
		10% - Outras Desp. MDE

Figura 3

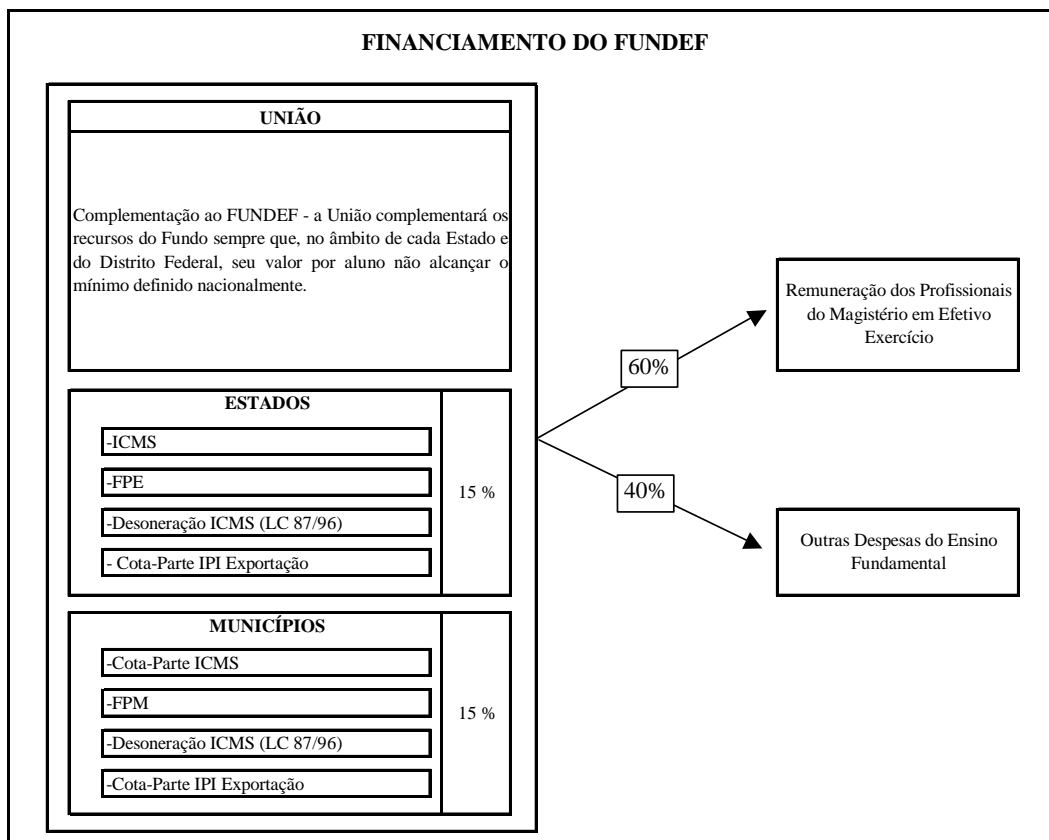


Figura 4

4.10.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 19 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – UNIÃO

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

Lei 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I) Impostos (-) Transferências Constitucionais e Legais (-) Desvinculação da Receita da União					
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (II) Contribuição Social do Salário Educação					
TOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)					

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
ENSINO FUNDAMENTAL					
ENSINO MÉDIO					
ENSINO PROFISSIONAL					
ENSINO SUPERIOR					
EDUCAÇÃO INFANTIL					
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Outras Subfunções					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (IV)					

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS¹

	%
MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (IV / I) <i>Caput</i> do artigo 212 da CF/88	
MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS COM MDE NA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E NO ENSINO FUNDAMENTAL <i>Caput</i> / § 6º do artigo 60 do ADCT da CF/88	
FONTE:	

¹ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

Tabela 19A – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – ESTADOS

Lei 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

RS milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)					
Receitas de Impostos					
Receita Resultante do ICMS					
ICMS					
Dívida Ativa do ICMS					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS e da Dívida Ativa do ICMS					
Parcela da Receita Resultante do ICMS destinada à Formação do FUNDEF (II)					
Receita Resultante de Outros Impostos					
ITCD					
IPVA					
IRRF					
Dívida Ativa do ITCD, IPVA e IRRF					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD, IPVA e IRRF e da Dívida Ativa					
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais					
Cota-Parte FPE (85%)					
Transferência Financeira ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96 (85%)					
Cota-Parte IPI-Exportação					
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)					
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)					
(-) Transferências Constitucionais					
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)					
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)					
Transferências de Recursos do FUNDEF (V)					
Complementação da União ao FUNDEF					
Cota-Parte da Contribuição Social do Salário-Educação					
Transferências do FNDE					
Transferências de Convênios destinadas a Programas de Educação					
Receita de Operações de Crédito destinada à Educação					
Outras Receitas Vinculadas à Educação					
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)					
DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VII)					
Despesas com Ensino Fundamental (VIII)					
Despesas com Ensino Médio					
Outras Despesas com Ensino					
VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (IX)					
Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (X)					
Outras Despesas no Ensino Fundamental					
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XI)					
PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF			VALOR		
[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XII)					
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF					
DEDUÇÕES DA DESPESA			VALOR		
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XIII)					
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹					
Despesas com Ensino Fundamental (XIV)					
Outras Despesas com Ensino					
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XV)					
TOTAL (XVI)					
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO			Aplicação Mínima em <Exercício Anterior> (e)	Aplicação Apurada em <Exercício Anterior> (f)	RESTOS A PAGAR Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior> Cancelados em <Exercício> (g)
RP DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO					
RP DE DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL					
COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO>					VALOR
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (XVII)			ENSINO FUNDAMENTAL (XVIII)		
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XIX) = [(VII + IX + XII) - XVI]					
TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS ²			%		
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(XIX - XVII) / I]					
Caput do artigo 212 da CF/88					
MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL [(VIII + IX + XII) - (XIII + XIV + XV + XVIII)] / (I x 0,25)					
Caput do artigo 60 do ADCT da CF/88					
MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL (X / IV)					
§ 2º do artigo 60 do ADCT da CF/88					
SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF			Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>		Até o Bimestre
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (h)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre Até o Bimestre (i) % (i/h)
ENSINO FUNDAMENTAL					
ENSINO MÉDIO					
ENSINO PROFISSIONAL					
ENSINO SUPERIOR					
EDUCAÇÃO INFANTIL					
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Outras Subfunções					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO					
FUNTE:					

¹ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão informadas somente no RREO do último bimestre do exercício.

Tabela 19B – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – MUNICÍPIOS

Lei 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

RS milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)					
Receitas de Impostos					
Impostos					
Dívida Ativa dos Impostos					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos					
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais					
Cota-Parte FPM (85%)					
Transferência Financeira ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96 (85%)					
Cota-Parte ICMS (85%)					
Cota-Parte IPI-Exportação (85%)					
Parcela das Transferências destinada à Formação do FUNDEF (II)					
Cota-Parte ITR (100%)					
Cota-Parte IOF-Outro (100%)					
Cota-Parte IPVA (100%)					
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)					
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)					
Transferências de Recursos do FUNDEF (V)					
Complementação da União ao FUNDEF					
Cota-Parte Contribuição Social do Salário-Educação					
Transferências do FNDE					
Transferências de Convênios destinadas a Programas de Educação					
Receita de Operações de Crédito destinada à Educação					
Outras Receitas Vinculadas à Educação					
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)					
DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO					
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS					
Despesas com Ensino Fundamental (VII)					
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (VIII)					
Outras Despesas com Ensino					
VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (IX)					
Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (X)					
Outras Despesas no Ensino Fundamental					
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XI)					
PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF				VALOR	
[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XII)					
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF					
DEDUÇÕES DA DESPESA				VALOR	
PARCELAS DO GANHO COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XIII)					
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹					
Despesas com Ensino Fundamental (XIV)					
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas					
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XV)					
TOTAL (XVI)					
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO				RESTOS A PAGAR	
				Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício>
RP DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO				(e)	(f)
RP DE DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL					(g)
COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO>				VALOR	
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (XVII)					
ENSINO FUNDAMENTAL (XVIII)					
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XIX) = [(VII + VIII + IX + XII) - XVI]					
TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS²					%
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(XIX - XVII) / I]					
Caput do artigo 212 da CF/88					
MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL [(VII + IX + XII) - (XIII + XIV + XV + XVIII)] / (I x 0,25)					
Caput do artigo 60 do ADCT da CF/88					
MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL (X / IV)					
§ 5º do artigo 60 do ADCT da CF/88					
SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF			Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>		Até o Bimestre
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO			DESPESAS LIQUIDADAS		
			DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (h)	DESPESAS LIQUIDADAS
					No Bimestre
					Até o Bimestre (i)
					% (i/h)
ENSINO FUNDAMENTAL					
ENSINO MÉDIO					
ENSINO PROFISSIONAL					
ENSINO SUPERIOR					
EDUCAÇÃO INFANTIL					
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Outras Subfunções					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO					
FONTES:					

¹ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão informadas somente no RREO do último bimestre do exercício.

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; MUNICÍPIO DE SANTA ROSA.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês de referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A AGOSTO 2005/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

Tabela 19.4

Lei 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)

Lei 9.394/96 Art. 72 - Anexo X – Identifica o fundamento legal do demonstrativo. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como no relatório resumido da execução orçamentária.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS – Essa coluna identifica a receita resultante de impostos e as receitas vinculadas ao ensino.

PREVISÃO INICIAL – Nessa coluna registrar os valores da previsão inicial das receitas, constantes na Lei Orçamentária Anual. Os valores registrados nessa coluna permanecerão inalterados durante todo o exercício, pois deverão refletir a posição inicial do orçamento constante da Lei Orçamentária Anual.

PREVISÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira⁷⁴, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira⁷⁵. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada somente nessa coluna “PREVISÃO ATUALIZADA (a)”, devendo o campo da previsão inicial da mesma ser preenchido com um traço “-”, demonstrando que, inicialmente, aquela receita não estava prevista.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

- reestimativa de receita⁷⁶;
- surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da coluna previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Essa coluna apresenta as receitas efetivamente realizadas, no bimestre de referência, até o bimestre de referência e o percentual já realizado em relação à previsão atualizada. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

No Bimestre – Nessa coluna registrar a receita realizada no bimestre de referência.

Até o Bimestre (b) – Nessa coluna registrar a receita realizada até o final do bimestre de referência.

% (b/a) – Nessa coluna registrar o percentual da receita realizada no exercício, em relação à previsão atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) x 100.

Tabela 19.5

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)					
.....					

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I) – Essa linha apresenta a receita resultante de impostos, deduzidas as Transferências Constitucionais e Legais aos Estados e a Desvinculação da Receita no caso da União e as Transferências Constitucionais aos Municípios no caso dos Estados, considerada para base de cálculo, em cumprimento aos limites mínimos estabelecidos na

⁷⁴ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

⁷⁵ LRF, art. 9º, § 2º.

⁷⁶ LRF, *caput* do art. 9º e § 1º, combinado com o art. 52.

Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a serem observados. Inclui as receitas de impostos, as receitas de transferências constitucionais e legais, as receitas de Dívida Ativa de Impostos, multas, juros de mora e outros encargos resultantes de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos, outras receitas correntes resultantes de impostos.

Tabela 19.6 - Receita Resultante de Impostos - UNIÃO

RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	%
		(a)		(b)	(b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)					
Impostos					
(-) Transferências Constitucionais e Legais					
(-) Desvinculação da Receita da União					
.....					

Impostos – Nessa linha registrar as receitas brutas de impostos. Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

(-) Transferências Constitucionais e Legais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais concedidas pela União, ou seja, as transferências de impostos arrecadados e repartidos com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

(-) Desvinculação da Receita da União – Nessa linha registrar os valores referentes à desvinculação da receita de impostos da União em obediência ao preceito do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁷⁷, que dispõe que será desvinculado de órgão, fundo ou despesa, 20% da arrecadação dos impostos e contribuições sociais. Deverá ser informada somente a parcela desvinculada dos impostos, pois as contribuições sociais não compõem a base de cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷⁷ EC nº 27/2000.

Tabela 19.7 - Receita Resultante de Impostos - ESTADOS

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)					
Receitas de Impostos					
Receita Resultante do ICMS					
ICMS					
Dívida Ativa do ICMS					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS e da Dívida Ativa do ICMS					
Parcela da Receita Resultante do ICMS destinada à Formação do FUNDEF (II)					
Receita Resultante de Outros Impostos					
ITCD					
IPVA					
IRRF					
Dívida Ativa do ITCD, IPVA e IRRF					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD, IPVA e IRRF e da Dívida Ativa					
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais					
Cota-Parte FPE (85%)					
Transferência Financeira ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96 (85%)					
Cota-Parte IPI-Exportação					
Parcela das Transferências destinada à Formação do FUNDEF (II)					
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)					
(-) Transferências Constitucionais					
.....					

Receitas de Impostos – Nessa linha os Estados deverão registrar as receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, e as multas resultantes de dívida ativa de impostos. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto dos impostos para efeito de cálculo da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Receita Resultante do ICMS – Nessa linha registrar o valor total da receita resultante da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto da receita resultante do ICMS.

É a soma do ICMS, mais a Dívida Ativa do ICMS, mais as Multas e Juros de Mora e Outros Encargos Resultantes do ICMS e da Dívida Ativa do ICMS, mais a parcela do ICMS destinada à formação do FUNDEF.

ICMS – Nessa linha deverá ser registrado o ICMS pelo valor líquido, ou seja, deduzida a parcela destinada à formação do FUNDEF.

A parcela do ICMS destinada à formação do FUNDEF, que será calculada sobre valor que efetivamente pertence ao Estado (15% de 75%), deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela da Receita Resultante do ICMS Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Dívida Ativa do ICMS – Nessa linha registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do ICMS, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁷⁸, a partir da data de sua inscrição e após apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas do ICMS.

A Dívida Ativa resultante do ICMS deverá ser registrada pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os 15% destinados à formação do FUNDEF.

A parcela da Dívida Ativa resultante do ICMS destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela da Receita Resultante do ICMS Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS e da Dívida Ativa do ICMS – Nessa linha registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ICMS.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS deverão ser registrados pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os 15% destinados à formação do FUNDEF.

Nessa linha registrar também o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ICMS.

As multas, juros de mora e outros encargos resultantes da Dívida Ativa oriunda do ICMS deverão ser registrados pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os 15% destinados à formação do FUNDEF.

A parcela das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS e da Dívida Ativa resultante do ICMS destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela da Receita Resultante do ICMS Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Parcela da Receita Resultante do ICMS Destinada à Formação do FUNDEF (II) – Nessa linha os Estados deverão registrar o valor destinado à formação do FUNDEF (15% de 75% da arrecadação do ICMS, 15% das multas, juros de mora e outros encargos resultantes do ICMS e 15% da Dívida Ativa oriunda do ICMS).

O objetivo dessa linha é destacar e dar transparência do montante transferido ao Fundo e, também, para fins de cálculo de perda ou ganho do FUNDEF.

Os 15% (quinze por cento), retidos automaticamente das receitas resultantes do ICMS, deverão ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, que terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo

⁷⁸ Lei 4.320/64, art. 39

número 9. Assim, a classificação de receita 1113.02.00 – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, terá como retificadora a 9113.02.00 – Dedução da Receita de ICMS para Formação do FUNDEF.

Receita Resultante de Outros Impostos – Nessa linha registrar o valor bruto (100%) das receitas resultantes do Imposto de Transmissão *causa mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados e Distrito Federal, da Dívida Ativa desses impostos, bem como das multas, juros de mora e outros encargos oriundos incidentes sobre os mesmos e das multas, juros de mora e outros encargos oriundos da Dívida Ativa dos impostos anteriormente mencionados.

ITCD – Nessa linha registrar o valor da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão *causa mortis* e Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão *causa mortis* e a doação de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, direitos reais sobre imóveis, direitos relativos às transmissões de bens móveis, direitos, títulos e créditos e terá como base de cálculo do imposto o valor venal do bem ou direito ou o valor do título ou do crédito.

O ITCD deverá ser informado pelo valor bruto (100%), pois o mesmo não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

IPVA – Nessa linha registrar o valor da arrecadação do Imposto Estadual sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e deverá ser informado pelo valor bruto (100%), pois esse imposto não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

IRRF – Nessa linha registrar o valor da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

O IRRF deverá ser informado pelo valor bruto (100%), pois o mesmo não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

De acordo com a Portaria nº 212, de 04 de junho de 2001, da STN, a arrecadação do imposto descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, pertencente aos estados, Distrito Federal e municípios, será contabilizada como receita tributária, utilizando classificação própria.

Dívida Ativa do ITCD, IPVA e IRRF – Nessa linha registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante do ITCD, IPVA e IRRF, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁷⁹, a partir da data de sua inscrição e após apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso dessa linha, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas dos impostos ITCD, IPVA e IRRF.

Deverá ser registrada pelo valor bruto (100%), pois a mesma não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

⁷⁹ Lei 4.320/64, art. 39

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD, IPVA e IRRF e da Dívida Ativa – Nessa linha registrar o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITCD, IPVA e IRRF e da Dívida Ativa desses impostos.

Deverão ser registrados pelo valor bruto, pois não compõem a base de cálculo do FUNDEF.

Receitas de Transferências Constitucionais e Legais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais recebidas da União, ou seja, as transferências de impostos arrecadados e repartidos com os Estados e o Distrito Federal⁸⁰. Essa linha deverá demonstrar o valor bruto da receita de transferências constitucionais e legais resultante de impostos.

A dedução da receita destinada à formação do FUNDEF deverá ser demonstrada na linha “Parcela das Transferências Destinadas à Formação do FUNDEF”, com o objetivo de destacar e dar transparência do montante transferido ao Fundo e, também, para fins de cálculo de perda ou ganho do FUNDEF.

Para as demais transferências, que não compõem a base de cálculo do FUNDEF, considerar os valores brutos (100%).

Não poderão ser registradas nessa linha as transferências recebidas do FUNDEF, pois estas deverão ser informadas destacadamente na linha “Transferências Multigovernamentais do FUNDEF”. O valor da Contribuição Social do Salário Educação também deverá ser excluído deste montante, já que está destacado, separadamente, no item “RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)”.

Essa linha será formada pela soma da receita destinada à formação do FUNDEF com as receitas de transferências após deduções para o FUNDEF.

Cota-Parte FPE (85%) – Representa o valor das receitas recebidas através de cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal. Deverá ser informada pelo valor líquido (85%), ou seja, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF, que equivale a 15% do valor bruto dessa transferência.

A parcela da Cota-Parte FPE destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Transferência Financeira ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/96 (85%) – Representa o valor dos recursos de transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo à Lei Complementar n. 87/96, com base no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. A Cota-Parte ICMS-Desoneração deverá ser registrada pelo valor líquido (85%), isto é, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF, que equivale a 15% do valor bruto dessa transferência.

A parcela da Transferência Financeira ICMS-Desoneração destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

⁸⁰ CF, art. 212.

Cota-Parte IPI-Exportação – Nessa linha registrar a receita recebida em decorrência da transferência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados⁸¹. Deverá ser informada pelo valor líquido, isto é, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF.

A parcela da Cota-Parte IPI-Exportação destinada à formação do FUNDEF, que será calculada sobre valor que efetivamente pertence ao Estado (15% de 75%), deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal 75% de 10% do produto da arrecadação do Imposto da União sobre Produtos Industrializados – IPI.

Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II) – Nessa linha registrar o valor equivalente a 15% (quinze por cento) da parcela das transferências constitucionais e legais (FPE, Desoneração do ICMS e IPI-Exportação) que contribuirão para a formação do FUNDEF.

O objetivo dessa linha é destacar e dar transparência do montante transferido ao Fundo e, também, para fins de cálculo de perda ou ganho do FUNDEF.

Os 15% (quinze por cento), retidos automaticamente das transferências, deverão ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, que terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, a classificação de receita 1721.01.00 – Participação na Receita da União e respectivos desdobramentos, terá como retificadora a 9721.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF – Transf. União e respectivos desdobramentos.

Nos Estados e no Distrito Federal, integram as transferências constitucionais e legais, para fins de base de cálculo do FUNDEF: a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados (75% de 10% do produto da arrecadação do IPI) e a Cota-Parte da Desoneração do ICMS (Lei Complementar 87/96). No Distrito Federal, integra ainda a base de cálculo a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Cota-Parte IOF-Ouro (100%) – Nessa linha registrar o valor total recebido pelo Estado ou Distrito Federal a título de transferência do IOF-Ouro. Essa transferência deverá ser informada pelo valor bruto (100%), pois não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

Do montante da arrecadação do IOF-Ouro, 30% será transferido ao Estado conforme a origem.

(-) Transferências Constitucionais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais concedidas pelos Estados aos seus respectivos Municípios, decorrentes da repartição de impostos e da transferência do IPI-Exportação.

⁸¹ CF, art. 159, II.

Tabela 19.8 - Receita Resultante de Impostos - MUNICÍPIOS

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)					
Receitas de Impostos					
Impostos					
Dívida Ativa dos Impostos					
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos					
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais					
Cota-Parte FPM (85%)					
Transferência Financeira ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96 (85%)					
Cota-Parte ICMS (85%)					
Cota-Parte IPI-Exportação (85%)					
Parcela das Transferências destinada à Formação do FUNDEF (II)					
Cota-Parte ITR (100%)					
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)					
Cota-Parte IPVA (100%)					
.....					

Receitas de Impostos – Nessa linha os Municípios deverão registrar as receitas de impostos, propriamente ditos, os valores dos juros, multas e outros encargos, as receitas da dívida ativa de impostos, compreendendo o principal, os juros de mora, e as multas resultantes de dívida ativa de impostos.

Esse grupo será formado pela soma das receitas de Impostos, da Dívida Ativa dos Impostos, das multas, juros de mora e outros encargos resultantes de impostos e das multas, juros de mora e outros encargos resultantes da Dívida Ativa dos Impostos.

Impostos – Nessa linha registrar o valor total da receita de impostos. Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Dívida Ativa dos Impostos – Nessa linha registrar a receita oriunda dos créditos do ente público contra terceiros, resultante de impostos, inscritos por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.

Constituem Dívida Ativa⁸², a partir da data de sua inscrição e após apurada a sua liquidez e certeza, as importâncias relativas a tributos, multas e demais créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. No caso desse demonstrativo, deverão ser informadas somente as receitas de Dívida Ativa oriundas de impostos.

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos – Esse item registra o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas tributárias e com rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes de impostos e da Dívida Ativa dos impostos.

⁸² Lei 4.320/64, art. 39

Receitas de Transferências Constitucionais e Legais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais recebidas pelos Municípios, ou seja, as transferências de impostos arrecadados pela União e pelos Estados repassados aos Municípios. Essa linha deverá demonstrar os valores brutos da receita de transferências constitucionais e legais resultantes de impostos.

As Transferências Constitucionais e Legais, que compõem a base de cálculo do FUNDEF, deverão ser registradas pelos valores líquidos (85%), isto é, devendo ser deduzidas as contas redutoras da receita destinadas à formação do FUNDEF.

Para as demais transferências, que não compõem a base de cálculo do FUNDEF, considerar os valores brutos (100%).

Não poderão ser registradas nessa linha as transferências recebidas do FUNDEF, pois deverão ser informadas destacadamente na linha “Transferências Multigovernamentais do FUNDEF”. O valor da Contribuição Social do Salário Educação também deverá ser excluído deste montante, já que está destacado, separadamente, no item “RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)”.

Essa linha será formada pela soma da receita destinada à formação do FUNDEF com as receitas de Transferências após deduções para o FUNDEF.

Cota-Parte FPM (85%) – Representa o valor das receitas recebidas através de cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios. Deverá ser informada pelo valor líquido (85%), ou seja, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF, que equivale a 15% do valor bruto dessa transferência.

A parcela da Cota-Parte FPM destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

O FPM⁸³ é formado por parte do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza s sobre produtos industrializados. A distribuição entre os Municípios obedece a coeficientes de participação, divulgados pelo Tribunal de Contas da União, resultantes do produto do fator representativo da população do Município pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, no caso dos Municípios das capitais, e do produto do fator representativo da população para os demais.

Transferência Financeira ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96 (85%) – Representa o valor dos recursos de transferências da União aos Municípios, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo à Lei Complementar nº 87/96, com base no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A Cota-Parte ICMS-Desoneração deverá ser registrada pelo valor líquido (85%), isto é, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF, que equivale a 15% do valor bruto dessa transferência.

A parcela da Transferência Financeira ICMS-Desoneração destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

⁸³ CF, art. 159, I.

Cota-Parte ICMS (85%) – Nessa linha registrar a receita de transferências provenientes do Estado, referentes à cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Deverá ser informada pelo valor líquido (85% da cota-parte pertencente aos Municípios), ou seja, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF, que equivale a 15% do valor bruto dessa transferência.

Pertence aos Municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS do Estado, e dessa parcela, 15% serão deduzidos e destinados à formação do FUNDEF.

A parcela da Cota-Parte ICMS destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Cota-Parte IPI-Exportação (85%) – Nessa linha registrar a receita recebida em decorrência da transferência constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados⁸⁴. Deverá ser informada pelo valor líquido (85% da cota-parte pertencente aos Municípios), isto é, deduzida a respectiva conta redutora da receita destinada à formação do FUNDEF, que equivale a 15% calculados sobre a parcela que efetivamente pertence aos Municípios.

Pertencem aos Municípios 25% de 10% do produto da arrecadação do Imposto da União sobre Produtos Industrializados – IPI.

A parcela da Cota-Parte IPI-Exportação destinada à formação do FUNDEF deverá ser informada destacadamente na linha “Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)”.

Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II) – Nessa linha registrar o valor equivalente a 15% (quinze por cento) das transferências constitucionais e legais que contribuirão para a formação do FUNDEF.

O objetivo dessa linha é destacar e dar transparência do montante transferido ao Fundo e, também, para fins de cálculo de perda ou ganho do FUNDEF.

Os 15% (quinze por cento), retidos automaticamente das transferências, deverão ser registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, que terá o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, a classificação de receita 1722.01.00 – Participação na Receita dos Estados e respectivos desdobramentos terá como retificadora a 9722.01.00 – Dedução da Receita para Formação do FUNDEF – Transferência dos Estados.

Nos Municípios, integram as transferências constitucionais e legais, para fins de base de cálculo do FUNDEF: a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS (25% do ICMS do Estado), a Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI (25% de 10% do produto da arrecadação do IPI) e a Cota-Parte da Desoneração do ICMS (Lei Complementar nº 87/96).

Cota-Parte ITR (100%) – Nessa linha registrar as receitas provenientes da transferência da União, recebida pelos Municípios, referentes à Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, que corresponde a 50% do produto da arrecadação do ITR, transferido pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incide o imposto. Essa transferência deverá ser informada pelo valor bruto (100%), pois não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

⁸⁴ CF, art. 159, II.

Cota-Parte IOF-Ouro (100%) – Nessa linha registrar o valor total recebido pelos Municípios a título de transferência do IOF-Ouro. Essa transferência deverá ser informada pelo valor bruto (100%), pois não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

Do montante da arrecadação do IOF-Ouro, 70% será transferido ao Município conforme a origem.

Cota-Parte IPVA (100%) – Nessa linha registrar as receitas de transferências provenientes do Estado, referentes à Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, que corresponde a 50% do produto da arrecadação do IPVA do Estado. Essa transferência deverá ser informada pelo valor bruto (100%), pois não compõe a base de cálculo do FUNDEF.

Tabela 19.9 - Receitas Vinculadas ao Ensino - UNIÃO

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
.....					
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (II) Contribuição Social do Salário-Educação					
TOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)					

RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (II) – Essa linha apresenta os valores de receitas que não entram na base de cálculo para a comprovação dos limites mínimos constitucionais, mas que possuem destinação específica e vinculada.

Contribuição Social do Salário-Educação – Essa linha apresenta o valor da contribuição social do salário-educação, distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE)⁸⁵.

O salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados⁸⁶, e servirá de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público⁸⁷.

A quota federal do salário-educação corresponde a um terço do montante dos recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras.

TOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II) - Essa linha apresenta a receita total resultante de impostos mais as receitas totais vinculadas ao Ensino.

⁸⁵ DEC 3.142/99, art. 7º.

⁸⁶ Lei 9.424/96, art. 15, *caput*.

⁸⁷ CF, art. 212, § 5º.

Tabela 19.10 - Receitas Vinculadas ao Ensino - ESTADOS e MUNICÍPIOS

RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/a)
.....					
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)					
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)					
Transferências de Recursos do FUNDEF (V)					
Complementação da União ao FUNDEF					
Cota-Parte da Contribuição Social do Salário-Educação					
Transferências do FNDE					
Transferências de Convênios destinadas a Programas de Educação					
Receita de Operações de Crédito destinada à Educação					
Outras Receitas Vinculadas à Educação					
TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I + III - II)					

Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV) – Essa linha apresenta os valores brutos recebidos do FUNDEF, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Representa a soma da linha “Transferências de Recursos do FUNDEF (IV)” com a linha “Complementação da União ao FUNDEF”.

Transferências de Recursos do FUNDEF (V) – Nessa linha demonstrar o valor dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Transferências do FUNDEF. Essas transferências são também denominadas “retorno do FUNDEF”. Não compreendem a complementação da União ao FUNDEF, a qual deverá ser registrada em linha própria.

Essa linha compõe o cálculo de perda ou ganho nas transferências do FUNDEF, que equivalem à diferença entre as deduções para formação do FUNDEF (item II), menos as transferências de recursos do FUNDEF (item IV).

Complementação da União ao FUNDEF – Nessa linha demonstrar o valor dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Complementação da União a FUNDEF.

A União complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União não compõe o cálculo de perda ou ganho nas transferências do FUNDEF.

Cota-Parte Contribuição Social do Salário-Educação – Essa linha apresenta o valor da Contribuição Social do Salário-Educação, distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino (FNDE)⁸⁸. Os Estados deverão informar a Contribuição Social do Salário-Educação pelo valor líquido, ou seja, já deduzida a transferência repassada aos respectivos Municípios. Os Estados deverão repassar aos respectivos Municípios, no mínimo 50% do valor recebido da União.

O salário-educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados⁸⁹, e servirá de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público⁹⁰.

⁸⁸ DEC 3.142/99, art. 7º.

⁸⁹ Lei 9.424/96, art. 15, *caput*.

⁹⁰ CF, art. 212, § 5º.

A quota estadual do salário-educação corresponde a dois terços do montante dos recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

A quota estadual será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto⁹¹.

Transferências do FNDE – Nessa linha registrar o valor total dos recursos de transferências da União recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, repassados através do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE. Essas transferências não serão consideradas na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Transferências de Convênios destinadas a Programas de Educação – Nessa linha registrar o valor total das receitas de transferências de convênios firmados, com ou sem contraprestações de serviços, por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, destinados a custear despesas correntes e de capital vinculadas a programas de educação. Esses valores não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Receita de Operações de Crédito destinada à Educação – Essa linha apresenta o valor da receita de operações de crédito com destinação específica para aplicação na Educação. Valores que não serão considerados na base de cálculo dos limites mínimos a serem observados.

Outras Receitas Vinculadas à Educação – Essa linha apresenta o valor de outras receitas vinculadas à Educação que não constam nos itens anteriores e que requerem apresentação no demonstrativo.⁹² Não compõem a base de cálculo dos limites mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

TOTAL DAS RECEITAS (VI) = (I+III-II) – Essa linha apresenta o total das receitas consideradas ou não, para fins de base de cálculo do cumprimento dos limites constitucionais. É a receita total resultante de impostos mais as receitas totais vinculadas ao Ensino menos a receita destinada à formação do FUNDEF.

Tabela 19.11 - Despesas com Ensino por Vinculação - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por vinculação de receitas. Cada item de vinculação possui a sua respectiva origem, correspondente na tabela de receita deste demonstrativo.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes contabilizada como despesa no elemento 13

⁹¹ Lei 9.766/98, art. 2º.

⁹² Lei 9.394/96, art. 72.

– Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS, relativos ao pessoal ativo da área de educação, continuarão sendo consideradas ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento, mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A limitação de empenho⁹³, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas, no bimestre de referência, até o bimestre e o percentual já liquidado em relação à dotação atualizada. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar a despesa liquidada no bimestre de referência.

Até o Bimestre (d) – Nessa coluna registrar a despesa liquidada até o final do bimestre de referência.

% (d/c) – Nessa coluna registrar o percentual da despesa liquidada no exercício em relação à dotação atualizada, ou seja, o valor da coluna (d) dividido pelo valor da coluna (c) vezes 100.

⁹³ LRF, art. 9º.

Tabela 19.12 - Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos - ESTADOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VII)					
Despesas com Ensino Fundamental (VIII)					
Despesas com Ensino Médio					
Outras Despesas com Ensino					
.....					

DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VII) – Essa linha apresenta as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas às receitas provenientes de impostos. No caso dos Estados, deve ser detalhada em despesas com ensino fundamental, despesas com ensino médio e outras despesas com ensino:

Despesas com Ensino Fundamental (VIII) – Essa linha apresenta a aplicação em despesas com ensino fundamental, vinculadas às receitas resultantes de impostos, e deverá ser considerada para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos.

Despesas com Ensino Médio – Essa linha apresenta a aplicação em despesas com ensino médio, vinculadas às receitas resultantes de Impostos.

Outras Despesas com Ensino – Essa linha apresenta a aplicação em outras despesas com ensino, ou seja, aquelas que não constam como despesas do ensino fundamental e nem do ensino médio e que compõem as custeadas com receitas resultantes de impostos.

Tabela 19.13 - Despesas Vinculadas às Receitas Resultantes de Impostos - MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS					
Despesas com Ensino Fundamental (VII)					
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (VIII)					
Outras Despesas com Ensino					
.....					

DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS – Essa linha apresenta as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas às receitas provenientes de impostos. No caso dos Municípios, deve ser detalhada em despesas com ensino fundamental, despesas com educação infantil em creches e pré-escolas, e outras despesas com ensino.

Nos Municípios, somente as despesas com ensino fundamental e as despesas com educação infantil em creches e pré-escolas poderão ser consideradas para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação exigidos pela Constituição Federal, sendo que a atuação em outros níveis de ensino somente será permitida quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área

de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino⁹⁴.

Compreendem a execução das dotações iniciais previstas na Lei Orçamentária Anual bem como os créditos adicionais abertos durante o exercício.

Despesas com Ensino Fundamental (VII) – Essa linha apresenta a aplicação em despesas com ensino fundamental, vinculadas às receitas resultantes de Impostos e será considerada para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos.

Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (VIII) – Essa linha apresenta a aplicação em despesas com educação infantil em creches e pré-escolas, vinculadas às receitas resultantes de impostos e será considerada para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos.

Outras Despesas com Ensino – Essa linha apresenta a aplicação em outras despesas com ensino, ou seja, aquelas que não constam como despesas do ensino fundamental nem com a de educação infantil em creches e pré-escolas, e que compõem as custeadas pelas receitas resultantes de impostos. Essas despesas não serão consideradas para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, em atendimento ao disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁹⁵.

Tabela 19.14 - Despesas Vinculadas ao FUNDEF no Ensino Fundamental - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
..... DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEF NO ENSINO FUNDAMENTAL (IX) Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (X) Outras Despesas no Ensino Fundamental					

DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEF NO ENSINO FUNDAMENTAL (IX) – Essa linha apresenta as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas às receitas recebidas do FUNDEF (Transferências Multigovernamentais do FUNDEF).

Compreendem a execução das dotações iniciais previstas na Lei Orçamentária Anual bem como os créditos adicionais abertos durante o exercício.

Pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental (X) – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, referente a pelos menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, incluída a complementação da União, quando for o caso.

⁹⁴ Lei 9.394/96, art. 11, V.

⁹⁵ Lei 9.394/96, art. 11, inciso V.

Outras Despesas no Ensino Fundamental – Nessa linha registrar as demais despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e que não são as relativas ao pagamento dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental.

Tabela 19.15 - Despesas Vinculadas à Contribuição Social do Salário-Educação - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
..... DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO					

DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – Essa linha apresenta os totais das dotações, inicial e atualizada e as despesas liquidadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas à contribuição social do salário-educação.

Tabela 19.16 - Despesas Financiadas com Recursos de Operações de Crédito - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
..... DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO					

DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO – Essa linha apresenta os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com o ensino e financiadas com recursos originários de Operações de Crédito.

Tabela 19.17 - Despesas Financiadas com Outros Recursos Vinculados à Educação - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
..... DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO					

DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO – Essa linha apresenta os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com o ensino e financiadas com outros recursos que não se enquadrarem nos anteriores.

Tabela 19.18 - Total das Despesas com Ensino - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
.....					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XI)					

TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (XI) – Essa linha apresenta os totais das dotações, inicial e atualizada e despesas liquidadas com o ensino.

Tabela 19.19 - Perda/Ganho nas Transferências do FUNDEF - ESTADOS e MUNICÍPIOS

PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	VALOR
--	-------

PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF – Nessa coluna registrar a perda ou o ganho nas transferências do FUNDEF, conforme o caso.

VALOR – Nessa coluna registrar o valor da perda ou do ganho nas transferências do FUNDEF, conforme o caso.

Tabela 19.20 - Perda/Ganho nas Transferências do FUNDEF - ESTADOS e MUNICÍPIOS

PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	VALOR
[Se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XII)	
[Se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	

[Se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XII) – Nessa linha registrar a perda nas transferências do FUNDEF, quando for o caso. Haverá perda quando o valor da dedução das receitas para formação do FUNDEF – item (II), for maior que o valor recebido a título de transferências do FUNDEF – item (IV).

Será apurada pela diferença positiva entre a parcela das Receitas Destinadas à Formação do FUNDEF – item (II), menos as Transferências Multigovernamentais do FUNDEF – item (IV), ou seja, a diferença entre item (II) menos o item (IV), quando for positiva. Se a diferença apurada for negativa (ganho) ou igual a zero (situação nula), este campo deverá ser preenchido com traço “-”.

A perda nas transferências do FUNDEF deverá ser somada ao montante das despesas executadas para fins de apuração do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[Se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF – Nessa linha registrar o ganho nas transferências do FUNDEF, quando for o caso. Haverá ganho quando o valor da dedução das receitas para formação do FUNDEF – item (II), for menor que o valor recebido a título de transferências do FUNDEF – item (IV).

Será apurado pela diferença negativa entre a parcela das Receitas Destinadas à Formação do FUNDEF – item (II), menos as Transferências Multigovernamentais do FUNDEF – item (IV), ou seja, a diferença entre item (II) menos o item (IV), quando for negativa. Se a diferença apurada for positiva (perda) ou igual a zero (situação nula), este campo deverá ser preenchido com traço “-”.

As despesas liquidadas, vinculadas ao ganho do FUNDEF deverão ser subtraídas quando do cálculo do “TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL”.

PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF:

Representa a diferença entre a parcela dos 15% (quinze por cento) das transferências para o FUNDEF e o valor efetivamente recebido do FUNDEF, exceto a complementação da União. Diferença essa, conseqüência da distribuição dos recursos do FUNDEF, na proporção do número de alunos matriculados, anualmente, nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino fundamental⁹⁶.

A sistemática de perda e ganho do FUNDEF é necessária, pois quando um Município recebe menos do que os 15% de suas transferências que foram destinadas para o FUNDEF, essa diferença estará sendo aplicada no ensino fundamental em outro Município que obteve ganho (recebeu mais do que os 15% de suas transferências para o FUNDEF). Portanto, o valor da perda deve ser somada para fins de limite, pois são recursos do Município que estão sendo aplicados no ensino fundamental, mesmo que em outro Município. Entretanto, o ganho, se efetivamente aplicado, deve ser desconsiderado (subtraído) para fins de limite, como despesa no ensino fundamental do Município que foi beneficiado, pois são recursos de outros Municípios ou do Estado que estão sendo aplicados no Município beneficiado.

Caso o valor da “Parcela da Receita Destinada à Formação do FUNDEF (II)”, seja menor que o valor das “Transferências de Recursos do FUNDEF (IV)”, terá havido ganho nas transferências do FUNDEF, isto é, o ente recebeu recursos acima do que contribuiu para a formação do fundo. As despesas liquidadas vinculadas ao ganho do FUNDEF não poderão ser computadas como do ente beneficiado, para fins de comprovação no limite mínimo constitucional de 25% (vinte cinco por cento)⁹⁷.

Caso o valor da “Parcela da Receita Destinada à Formação do FUNDEF (II)”, seja maior que o valor das “Transferências Multigovernamentais do FUNDEF (IV)”, terá havido perda nas transferências do FUNDEF, isto é, o ente recebeu menos recursos do que contribuiu para a formação do FUNDEF. Esse valor poderá ser considerado, para fins de comprovação no limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), pois são valores que pertenciam ao ente, mas estão sendo aplicados em outros entes.

Somente para fins de exemplo, considere que o Município A apresente no encerramento do exercício, a seguinte situação:

- 1 - Total da Receita de Impostos = R\$ 50.000,00;
- 2 - Total das transferências constitucionais e legais do Município A (FPM, IPI-Export. e Cota-Parte ICMS) = R\$ 100.000,00;
- 3 - Receita destinada a formação do FUNDEF (15%) = R\$ 15.000,00;
- 4 - Transferências de Recursos do FUNDEF = R\$ 18.000,00;
- 5 - Ganho nas Transferências do FUNDEF = R\$ 3.000,00;
- 6 - Valor diretamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino = R\$ 22.500,00, sendo que destes, R\$ 7.500,00 foram aplicados no ensino fundamental;
- 7 - Despesas vinculadas ao FUNDEF = R\$ 16.500,00;

⁹⁶ Lei 9.424/96, art. 2º, § 1º.

⁹⁷ Lei 9.424/96, art. 8º, *caput*.

- 8 - Parcela do ganho do FUNDEF efetivamente aplicado no exercício (R\$ 16.500,00 - R\$ 15.000,00) = R\$ 1.500,00;
- 9 - Total aplicado na MDE (R\$ 22.500,00 + R\$ 16.500,00 - R\$ 1.500,00) = R\$ 37.500,00 (25% dos impostos e Transferências);
- 10 - Total aplicado no Ensino Fundamental (R\$ 7.500,00 + R\$ 16.500,00 - R\$ 1.500,00) = R\$ 22.500,00 (60% de 25% = 15% dos impostos e transferências).

De acordo com o exemplo anterior, no exercício seguinte, haverá um superávit financeiro do ganho do FUNDEF no valor de R\$ 1.500,00 e que não poderá ser considerado para fins de limite.

Aproveitando os dados do exemplo anterior e supondo que o valor do item 7 – Despesas vinculadas ao FUNDEF tivesse sido de R\$ 14.000,00 (e não mais R\$ 16.500,00), o superávit financeiro do FUNDEF para o ano seguinte seria de R\$ 4.000,00, dos quais R\$ 3.000,00 representam o ganho. Portanto, no exercício seguinte, o Município A poderá considerar para fins de limite as despesas vinculadas ao superávit do FUNDEF, até o valor de R\$ 1.000,00, pois o que exceder a esse valor será referente ao superávit do ganho do FUNDEF.

Tabela 19.21 – Deduções da Despesa – ESTADOS e MUNICÍPIOS

DEDUÇÕES DA DESPESA	VALOR
---------------------	-------

DEDUÇÕES DA DESPESA – Essa coluna deverá apresentar as especificações das deduções da despesa total com educação para fins de apuração dos percentuais aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

VALOR – Essa coluna deverá apresentar os valores das deduções da despesa total com educação para fins de apuração dos percentuais aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tabela 19.22 - Deduções da Despesa - ESTADOS

DEDUÇÕES DA DESPESA	VALOR
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XIII)	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹	
Despesas com Ensino Fundamental (XIV)	
Outras Despesas com Ensino	
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XV)	
TOTAL (XVI)	

PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XIII) – Nessa linha registrar a parcela das despesas vinculadas ao FUNDEF, no ensino fundamental, custeadas pelo ganho e/ou complementação do FUNDEF.

Quando não houver complementação da União ao FUNDEF, ou quando houver perda nas transferências do FUNDEF, essa linha deverá apresentar um traço “-”.

O valor informado nessa linha deverá ser subtraído quando do cálculo do “TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL”.

O valor da Parcela do Ganho/Complementação do FUNDEF, aplicada no exercício, poderá ser igual, inferior ou mesmo superior ao do Ganho nas Transferências do FUNDEF, pois irá depender do valor da despesa custeada por esses recursos, ou seja, se o ente executar todo o ganho e não houver complementação ou se esta não for aplicada, então o valor será igual nos dois campos. Se além do ganho houver complementação, e esta também for totalmente executada, o valor será superior.

1º Exemplo: Parcela de ganho/complementação aplicada no exercício < ganho do FUNDEF

- 1 - Ganho FUNDEF = R\$ 1.000,00;
- 2 - Complementação da União = R\$ 500,00;
- 3 - Parcela do ganho aplicada = R\$ 900,00;
- 4 - Parcela da complementação aplicada = 0.

Logo, parcela de ganho/complementação aplicada no exercício (R\$ 900,00) < ganho do FUNDEF (R\$ 1.000,00).

2º Exemplo: Parcela de ganho/complementação aplicada no exercício = ganho do FUNDEF

- 1 - Ganho FUNDEF = R\$ 1.000,00;
- 2 - Complementação da União = R\$ 500,00;
- 3 - Parcela do ganho aplicada = R\$ 900,00;
- 4 - Parcela da complementação aplicada = R\$ 100,00.

Logo, parcela de ganho/complementação aplicada no exercício (R\$ 900,00 + R\$ 100,00 = R\$ 1.000,00) = ganho do FUNDEF (R\$ 1.000,00).

3º Exemplo: Parcela de ganho/complementação aplicada no exercício > ganho do FUNDEF

- 1 - Ganho FUNDEF = R\$ 1.000,00;
- 2 - Complementação da União = R\$ 500,00;
- 3 - Parcela do ganho aplicada = R\$ 1.000,00;
- 4 - Parcela da complementação aplicada = R\$ 500,00.

Logo, parcela de ganho/complementação aplicada no exercício (R\$1000,00 + R\$500,00 = R\$1.500,00) > ganho do FUNDEF (R\$ 1.000,00).

Portanto, se não houver complementação da União, a parcela do ganho/complementação, aplicada no exercício, estará limitada ao próprio ganho do FUNDEF.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹ – Nessa linha registrar, também, no RREO do último bimestre do exercício, os restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência para os quais não haja disponibilidade financeira vinculada de recursos próprios.

Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Exemplo: supondo que o mínimo (25%) que deveria ser aplicado no exercício anterior pelo Município X equivallesse à quantia de R\$ 250.000,00. Porém, aplicou um montante de R\$ 300.000,00, sendo que destes R\$ 90.000,00 referem-se a Restos a Pagar. No exercício atual, se houver cancelamento de até R\$ 50.000,00, nada será deduzido no demonstrativo pois tal cancelamento não afeta a aplicação mínima do exercício anterior (R\$ 250.000,00), mas se o cancelamento for no valor de R\$ 70.000,00, os R\$ 20.000,00 devem ser deduzidos pois a aplicação do ano anterior passaria para R\$ 230.000,00, isto é, abaixo do limite mínimo (R\$ 250.000,00). Portanto, a parcela de Restos a Pagar cancelado que ultrapassar R\$ 50.000,00 deverá ser deduzida no demonstrativo do exercício atual, para compensar o esse cancelamento.

Nessa linha registrar também, no RREO do último bimestre do exercício, os restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência para os quais não haja disponibilidade financeira vinculada.

Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF, porém, não poderão ser considerados para fins de cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais pois já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos.

Despesas com Ensino Fundamental (XIV) – Nessa linha registrar o valor do cancelamento de restos a pagar inscritos e vinculados a Impostos e/ou FUNDEF, relativos às despesas com ensino fundamental.

Outras Despesas com Ensino – Nessa linha registrar o valor do cancelamento de restos a pagar inscritos e vinculados a Impostos, relativos às outras despesas com ensino.

DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XV) – Nessa linha registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro do ganho e/ou complementação do FUNDEF do exercício anterior.

Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos.

TOTAL (XVI) – Nessa linha apresentar o somatório das deduções da despesa com educação.

Tabela 19.23 - Deduções da Despesa - MUNICÍPIOS

DEDUÇÕES DA DESPESA	VALOR
PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XIII)	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹	
Despesas com Ensino Fundamental (XIV)	
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	
DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XV)	
TOTAL (XVI)	

PARCELA DO GANHO/COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XIII) – Nessa linha registrar a parcela das despesas vinculadas ao FUNDEF, no ensino fundamental, custeadas pelo ganho e/ou complementação do FUNDEF.

Quando não houver complementação da União ao FUNDEF, ou quando houver perda nas transferências do FUNDEF, essa linha deverá apresentar apenas um traço “-”.

O valor informado nessa linha deverá ser subtraído quando do cálculo do “TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL”.

O valor da Parcela do Ganho/Complementação do FUNDEF, aplicada no exercício, poderá ser igual, inferior ou mesmo superior ao do Ganho nas Transferências do FUNDEF, pois irá depender do valor da despesa custeada por esses recursos, ou seja, se o ente executar todo o ganho e não houver complementação ou se esta não for aplicada, então o valor será igual nos dois campos. Se além do ganho houver complementação, e esta também for totalmente executada, o valor será superior. Ver

exemplos constantes das Instruções de Preenchimento da Tabela 19.21 – Deduções da despesa - MUNICÍPIOS.

RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹ – Nessa linha registrar, no RREO do último bimestre do exercício, os restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência para os quais não haja disponibilidade financeira vinculada de recursos próprios.

Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Deverão ser deduzidos somente os valores referentes à parcela cancelada necessária ao cumprimento de percentual mínimo de aplicação do exercício de inscrição. Ver exemplo referente aos Estados.

Nessa linha registrar também, no RREO do último bimestre do exercício, os restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência para os quais não haja disponibilidade financeira vinculada.

Despesas com Ensino Fundamental (XIV) – Nessa linha registrar o valor do cancelamento de restos a pagar inscritos e vinculados a Impostos e/ou FUNDEF, relativos às despesas com ensino fundamental.

Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas – Nessa linha registrar o valor do cancelamento de restos a pagar inscritos e vinculados a Impostos e/ou FUNDEF, relativos às despesas com educação infantil em creches e pré-escolas.

DESPESAS VINCULADAS AO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO GANHO/ COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF DO EXERCÍCIO ANTERIOR (XV) – Nessa linha registrar o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro do ganho e/ou complementação do FUNDEF, verificado no encerramento do exercício anterior. Esse valor não poderá ser considerado para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionais.

TOTAL (XVI) – Nessa linha apresentar o somatório das deduções da despesa com educação.

Tabela 19.24 - Controle de Restos a Pagar Vinculados à Educação - ESTADOS e MUNICÍPIOS

	Aplicação Mínima em <Exercício Anterior> (e)	Aplicação Apurada em <Exercício Anterior> (f)	RESTOS A PAGAR	
			Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício> (g)
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO				

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO – Nessa coluna registrar o cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação, inscritos no exercício anterior, cujos valores já foram considerados em percentuais de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição, destacando-se as despesas com ensino fundamental das outras despesas com ensino.

Aplicação Mínima em <Exercício Anterior> (e) – Nessa coluna registrar o valor mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, que corresponde ao limite mínimo constitucional do exercício anterior ao exercício de referência.

Aplicação Apurada em <Exercício Anterior> (f) – Nessa coluna registrar o valor apurado, no exercício anterior ao exercício de referência, da aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite, divulgado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício anterior ao exercício de referência.

RESTOS A PAGAR – Nessa coluna registrar os valores de restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência e os cancelados no exercício de referência.

Inscritos em 31 de dezembro do <Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar os valores de restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, que foram considerados como aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cancelados em <Exercício> (g) – Nessa coluna registrar os valor total de restos a pagar cancelados no exercício de referência.

Tabela 19.25 - Controle de Restos a Pagar Vinculados à Educação - ESTADOS e MUNICÍPIOS

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	Aplicação	Aplicação	RESTOS A PAGAR	
	Mínima em <Exercício Anterior> (e)	Apurada em <Exercício Anterior> (f)	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício> (g)
RP DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO				
RP DE DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL				

RP DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – Nessa linha registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência, da manutenção e desenvolvimento do ensino.

RP DE DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL – Nessa linha registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência, do ensino fundamental.

Tabela 19.26 - Compensação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício - ESTADOS e MUNICÍPIOS

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO>	VALOR
---	-------

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO> – Nessa coluna registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência a serem compensados em função dos cancelamentos. Deverão ser informados nessa coluna somente os valores cancelados que afetarem a aplicação mínima do exercício anterior, ou seja, se o valor da Aplicação Apurada no Exercício Anterior (f) menos os restos a pagar Cancelados no Exercício de Referência (g) for menor que o valor da Aplicação Mínima do Exercício Anterior (e), então, essa diferença deverá ser compensada aplicando-se além do limite mínimo constitucional no exercício de referência, devendo ser observadas as seguintes situações:

1) Se (f - g) for maior que (e), não haverá compensação, pois o valor aplicado do exercício anterior continua acima do limite mínimo constitucional.

2) Se (f) for maior que (e) e (f - g) for menor que (e): haverá compensação, pois o valor aplicado ficará abaixo do limite mínimo de aplicação do exercício anterior, devendo ser aplicado no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional, o valor que resultar da seguinte fórmula: $[e - (f - g)]$.

3) Se (f) for menor ou igual a (e), então (f - g) será menor que (e): nesse caso, haverá compensação, pois o valor aplicado continuará abaixo do limite mínimo de aplicação do exercício anterior, devendo ser aplicado no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional, o valor da coluna (g).

VALOR – Essa coluna deverá apresentar os valores da compensação de restos a pagar cancelados no exercício de referência.

Tabela 19.27 - Compensação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício - ESTADOS e MUNICÍPIOS

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO>	VALOR
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (XVII)	
ENSINO FUNDAMENTAL (XVIII)	

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (XVII) – Nessa linha registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência, a serem compensados em função dos cancelamentos, referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ENSINO FUNDAMENTAL (XVIII) – Nessa linha registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência, a serem compensados em função dos cancelamentos, referentes ao ensino fundamental.

Tabela 19.28 - Total das Despesas consideradas para fins de Limite Constitucional - ESTADOS

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XIX) = [(VII + IX + XII) - (XVI)]	
---	--

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XIX)=[(VII+IX+XII) - (XVI)] – Essa linha apresenta o total das despesas consideradas para fins de cumprimento do limite estabelecido constitucionalmente, ou seja, às despesas vinculadas às receitas resultantes de impostos e às despesas vinculadas ao FUNDEF, soma-se a perda ou subtrai-se a parcela das despesas vinculadas ao FUNDEF, custeadas pelo ganho/complementação da União, conforme o caso, e subtrai-se também as despesas vinculadas ao superávit financeiro do ganho/complementação do FUNDEF, no exercício anterior, os valores decorrentes do cancelamento de restos a pagar – vinculados a Impostos/FUNDEF e os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação.

Serão, também, consideradas despesas para fins de limite constitucional os repasses previdenciários da Contribuição Patronal relativa aos servidores da área da educação, no caso do ente ter Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Tabela 19.29 - Total das Despesas consideradas para fins de Limite Constitucional - MUNICÍPIOS

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XIX) = [(VII+VIII+IX+XII) - (XVI)]	
--	--

TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XIX) = [(VII+VIII+IX+XII) - (XVI)] – Essa linha apresenta o total das despesas consideradas para fins de cumprimento do limite estabelecido constitucionalmente, ou seja, às despesas vinculadas às receitas resultantes de impostos e às despesas vinculadas ao FUNDEF, soma-se a perda ou subtrai-se a parcela das despesas vinculadas ao FUNDEF, custeadas pelo ganho/complementação da União, conforme o caso, e subtrai-se também as despesas vinculadas ao superávit financeiro do ganho/complementação do FUNDEF, no exercício anterior, os valores decorrentes do cancelamento de restos a pagar – vinculados a Impostos/FUNDEF e os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação.

Serão, também, consideradas despesas para fins de limite constitucional os repasses previdenciários da Contribuição Patronal relativa aos servidores da área da educação do ensino fundamental e da educação infantil em creches e pré-escolas, no caso do ente ter Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Tabela 19.30

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS ¹	%
--	---

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS¹ – Essa coluna apresenta a participação das despesas com o ensino nas receitas correspondentes, com a finalidade de demonstrar se os limites mínimos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação vêm sendo cumpridos. Cumpre destacar que os limites exigidos são anuais, podendo, portanto, apresentar-se em determinados meses com percentuais inferiores aos exigidos, observado o disposto no artigo 69, § 4º, da LDB.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências⁹⁸.

% – Essa coluna apresenta os percentuais de aplicação das relações entre as despesas e as receitas.

Tabela 19.31 - Tabela de Cumprimento dos Limites Constitucionais - UNIÃO

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS ¹	%
MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (IV / I) <i>Caput</i> do artigo 212 da CF/88	
MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS COM MDE NA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E NO ENSINO FUNDAMENTAL <i>Caput</i> / § 6º do artigo 60 do ADCT da CF/88	

MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - (IV / I) *Caput* do artigo 212 da CF/88 – Essa linha

⁹⁸ CF, art. 212 e Lei 9.394/96, art. 69.

apresenta o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual.

MÍNIMO DE 30% DOS RECURSOS COM MDE NA ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E NO ENSINO FUNDAMENTAL *Caput* / § 6º do artigo 60 do ADCT da CF/88 – Essa linha apresenta a aplicação mínima dos recursos da União na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. O percentual é de 30% de 18% das receitas provenientes de impostos.

Tabela 19.32 - Tabela de Cumprimento dos Limites Constitucionais - ESTADOS

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS ²	%
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(XIX - XVII) / I] <i>Caput</i> do artigo 212 da CF/88	
MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL [(VIII + IX + XII) - (XIII + XIV + XV + XVIII)] / (I x 0,25) <i>Caput</i> / § 6º do artigo 60 do ADCT da CF/88	
MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL (X / IV) § 5º do artigo 60 do ADCT da CF/88	

MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(XIX - XVII) / I] *Caput* do artigo 212 da CF/88 – Essa linha apresenta o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual.

MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL [(VIII + IX + XII) - (XIII + XIV + XV + XVIII)] / (I x 0,25) *Caput* do artigo 60 do ADCT da CF/88 – Essa linha apresenta a aplicação mínima dos recursos de cada ente da federação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sendo que, para os Estados, Distrito Federal e Municípios o percentual é de 60% de 25% das receitas provenientes de impostos.

Exemplo: Um Estado que tenha de RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I), o valor de R\$ 1.000.000,00, deverá aplicar, no mínimo, R\$ 250.000,00 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% de R\$ 1.000.000,00), dos quais, R\$ 150.000,00 (60% de R\$250.000,00) deverão ser destinados ao Ensino Fundamental.

MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL (X / IV) § 5º do artigo 60 do ADCT da CF/88 – Essa linha apresenta a aplicação mínima de cada ente da federação, Estados, Distrito Federal e Municípios, de 60% dos recursos do FUNDEF na Remuneração do Magistério no Ensino Fundamental.

Tabela 19.33 - Tabela de Cumprimento dos Limites Constitucionais - MUNICÍPIOS

TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS ²	%
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [XIX - XVII] / I] <i>Caput</i> do artigo 212 da CF/88	
MÍNIMO DE 60% DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL [(VII + IX + XII) - (XIII + XIV + XV + XVIII)] / (I x 0,25) <i>Caput</i> do artigo 60 do ADCT da CF/88	
MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL (X / IV) § 5º do artigo 60 do ADCT da CF/88	

MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [XIX - XVII] / I] *Caput* do artigo 212 da CF/88 – Essa linha apresenta o percentual efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas líquidas provenientes de impostos. O limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual.

Os Municípios deverão oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino⁹⁹.

MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL [(VII + IX + XII) - (XIII + XIV + XV + XVIII)] / (I x 0,25) *Caput* do artigo 60 do ADCT da CF/88 – Essa linha apresenta a aplicação mínima dos recursos de cada ente da federação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, sendo que, para os Estados, Distrito Federal e Municípios o percentual é de 60% de 25% das receitas provenientes de impostos.

Exemplo: Um Município que tenha de RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I), o valor de R\$ 1.000.000,00, deverá aplicar, no mínimo, R\$ 250.000,00 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% de R\$ 1.000.000,00), dos quais, R\$ 150.000,00 (60% de R\$250.000,00) deverão ser destinados ao Ensino Fundamental.

MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL (X / IV) § 5º do artigo 60 do ADCT da CF/88 – Essa linha apresenta a aplicação mínima de cada ente da federação, Estados, Distrito Federal e Municípios, de 60% dos recursos do FUNDEF na Remuneração do Magistério no Ensino Fundamental.

Tabela 19.34 - Saldo Financeiro do FUNDEF - ESTADOS e MUNICÍPIOS

SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF	Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Até o Bimestre

SALDO FINANCEIRO DO FUNDEF – Nessa linha informar o saldo financeiro da conta bancária do FUNDEF, devendo ser considerado o saldo da conta única e específica vinculada ao Fundo, mantida em instituição financeira, prevista no artigo 3º da Lei nº 9.424/96, em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência e até o bimestre de referência.

⁹⁹ Lei 9.394/96, art. 11, inciso V.

Essa linha servirá para controle da aplicação do superávit financeiro do FUNDEF no exercício seguinte.

Em 31 de dezembro de <Exercício Anterior> – Nessa coluna informar o saldo financeiro da conta FUNDEF em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2004.

Até o Bimestre – Nessa coluna informar o saldo financeiro da conta FUNDEF até o final do bimestre de referência.

Tabela 19.35 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por Subfunção - UNIÃO

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por subfunção da despesa, observada a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, em anexo a este manual. No modelo são apresentadas as subfunções típicas da função “Educação”, podendo, entretanto, serem utilizadas subfunções não vinculadas especificamente à função “Educação”, desde que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes contabilizada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS, relativos ao pessoal ativo da área de educação, continuarão sendo consideradas ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento, mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A limitação de empenho¹⁰⁰, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas, no bimestre de referência e até o bimestre. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas

¹⁰⁰ LRF, art. 9º.

deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre (d) – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas até o bimestre de referência.

% (d/c) – Nessa coluna registrar o percentual da despesa liquidada no exercício em relação à dotação atualizada, ou seja, a coluna (d) sobre a coluna (c) vezes 100.

Tabela 19.36 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por Subfunção - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (h)	No Bimestre	Até o Bimestre (i)	% (i/h)

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, por subfunção da despesa, observada a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, em adendo a este manual. No modelo são apresentadas as subfunções típicas da função “Educação”, podendo, entretanto, serem utilizadas subfunções não vinculadas especificamente à função “Educação”, desde que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes contabilizada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS, relativos ao pessoal ativo da área de educação, continuarão sendo consideradas ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual, para as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (h) – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento, mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A limitação de empenho¹⁰¹, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas, no bimestre de referência e até o bimestre. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas no bimestre de referência.

Até o Bimestre (i) – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas até o bimestre de referência.

% (i/h) – Nessa coluna registrar o percentual da despesa liquidada no exercício em relação à dotação atualizada, ou seja, a coluna (i) sobre a coluna (h) vezes 100.

Tabela 19.37 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por Subfunção - UNIÃO

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
ENSINO FUNDAMENTAL					
ENSINO MÉDIO					
ENSINO PROFISSIONAL					
ENSINO SUPERIOR					
EDUCAÇÃO INFANTIL					
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Outras Subfunções					

ENSINO FUNDAMENTAL – Nessa linha registrar as despesas com o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, que tem por objetivo a formação básica do cidadão¹⁰².

ENSINO MÉDIO – Nessa linha registrar as despesas com o ensino médio. O ensino médio, etapa final da educação básica tem duração mínima de três anos.

¹⁰¹ LRF, art. 9º.

¹⁰² Lei 9.394/96, art.32.

ENSINO PROFISSIONAL – Nessa linha registrar as despesas com o ensino profissional. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

ENSINO SUPERIOR – Nessa linha registrar as despesas com o ensino superior. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

EDUCAÇÃO INFANTIL – Nessa linha registrar as despesas com a educação infantil. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – Nessa linha registrar as despesas com a educação de jovens e adultos. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria.

EDUCAÇÃO ESPECIAL – Nessa linha registrar as despesas com a educação especial. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Outras Subfunções – Essa linha deverá ser substituída por quantas forem as subfunções atípicas da função “Educação” desde que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tabela 19.38 - Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por Subfunção - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (h)	No Bimestre	Até o Bimestre (i)	%
				(i/h)	
ENSINO FUNDAMENTAL					
ENSINO MÉDIO					
ENSINO PROFISSIONAL					
ENSINO SUPERIOR					
EDUCAÇÃO INFANTIL					
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Outras Subfunções					

ENSINO FUNDAMENTAL – Nessa linha registrar as despesas com o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, que tem por objetivo a formação básica do cidadão¹⁰³.

ENSINO MÉDIO – Nessa linha registrar as despesas com o ensino médio. O ensino médio, etapa final da educação básica tem duração mínima de três anos.

ENSINO PROFISSIONAL – Nessa linha registrar as despesas com o ensino profissional. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. A educação

¹⁰³ Lei 9.394/96, art.32.

profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

ENSINO SUPERIOR – Nessa linha registrar as despesas com o ensino superior. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

EDUCAÇÃO INFANTIL – Nessa linha registrar as despesas com a educação infantil. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – Nessa linha registrar as despesas com a educação de jovens e adultos. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria.

EDUCAÇÃO ESPECIAL – Nessa linha registrar as despesas com a educação especial. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Outras Subfunções – Essa linha deverá ser substituída por quantas forem as subfunções atípicas da função “Educação” desde que sejam despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tabela 19.39 - Total das Despesas com Ensino - UNIÃO

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/c)
.....					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (IV)					

TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (IV) – Essa linha apresenta os totais das dotações e despesas liquidadas com ensino.

Tabela 19.40 - Total das Despesas com Ensino - ESTADOS e MUNICÍPIOS

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (h)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Até o Bimestre (i)	% (i/h)
.....					
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO					

FONTE:

¹ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

² Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO – Essa linha apresenta os totais das dotações e despesas liquidadas com ensino.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

¹ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício – Indica que a informação dessa linha deverá ser apresentada somente no RREO do último bimestre do exercício, quando serão conhecidos os valores da inscrição de Restos a Pagar e da disponibilidade financeira vinculada à educação.

² Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício – Indica que o limite constitucional mínimo deverá ser atingido no encerramento do exercício, pois o mesmo é anual. Portanto, durante o exercício, a aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino poderá ser inferior ao limite mínimo exigido para o exercício.

4.10.2 Particularidades do Demonstrativo

4.10.2.1 União

Para a União, não se aplica o item “Receitas de Transferências Constitucionais e Legais”, uma vez que esse ente federado não possui tais receitas, bem como não se aplicam os itens “Transferências Multigovernamentais do FUNDEF” e seus desdobramentos, “Vinculadas ao FUNDEF, no Ensino Fundamental”, “Perda/Ganho nas Transferências do FUNDEF” e “Mínimo 60% do FUNDEF na Remuneração do Magistério Ensino Fundamental” pois o FUNDEF é instituído somente no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

4.10.2.2 Municípios

Para os Municípios, não se aplicam os itens “Parcela do ICMS Destinada à Formação do FUNDEF”, pois o ICMS é tributo de competência dos Estados e o item “(-) Transferências Constitucionais”, pois os Municípios não possuem transferências constitucionais e legais concedidas a outro ente.

4.10.2.3 Distrito Federal

O Distrito Federal, devido à sua especificidade, informará os impostos de sua competência e as receitas de transferências constitucionais e legais, não se aplicando o item “(-) Transferências Constitucionais”, pois não há repartição constitucional de receitas deste ente da Federação com outros entes.

Quando da elaboração do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Distrito Federal deverá demonstrar, inclusive, as despesas com educação executadas no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, através do Fundo Constitucional do DF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, considerando-as, para fins de limite constitucional, no cômputo do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.11 ANEXO XI – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

O Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da “Regra de Ouro”, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta¹⁰⁴. Os recursos de operações de crédito serão considerados pelo total ingressado no exercício financeiro.

Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao último bimestre do exercício e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do exercício¹⁰⁵.

Das despesas de capital serão deduzidas as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus do ente¹⁰⁶.

Especificam-se as operações de crédito relativas às receitas e às aplicações nas despesas de capital, não computando-se aquelas que gerarem dupla contagem, deduzidas as restrições definidas em lei.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

¹⁰⁴ CF, art. 167, inciso III.

¹⁰⁵ LRF, art. 53, § 1º, inciso I.

¹⁰⁶ LRF, art. 32, § 3º.

4.11.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 20 – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art.53, § 1º, inciso I - Anexo XI				R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR
	(a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)				
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR
	(c)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
DESPESAS DE CAPITAL				
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte				
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras				
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)				
DIFERENÇA (I - II)				
FONTE:				

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A DEZEMBRO 2005/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO.

Tabela 20.1

LRF, art.53, § 1º, inciso I - Anexo XI

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	

LRF, art. 53, § 1º, inciso I - Anexo XI – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS – Essa coluna identifica o item de receitas de operações de crédito.

PREVISÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira¹⁰⁷, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira¹⁰⁸. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada na coluna “PREVISÃO ATUALIZADA (a)”.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

- reestimativa de receita¹⁰⁹;
- surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Nessa coluna registrar os valores das receitas realizadas no bimestre e até o bimestre de referência. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

No Bimestre – Nessa coluna registrar as receitas realizadas no bimestre de referência.

¹⁰⁷ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

¹⁰⁸ LRF, art. 9º, § 2º.

¹⁰⁹ LRF, *caput* do art. 9º e § 1º, combinado com o art. 52.

Até o Bimestre (b) – Nessa coluna registrar as receitas realizadas até o final do bimestre de referência.

SALDO A REALIZAR (a-b) – Nessa coluna registrar o saldo das receitas a realizar, ou seja, coluna (a) menos coluna (b).

Tabela 20.2

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)				

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I) – Nessa linha registrar as receitas de operações de crédito pelos ingressos no exercício financeiro, até o bimestre de referência, excluídas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. São os valores da receita decorrente da colocação de títulos públicos ou de empréstimos, obtidos junto a entidades estatais ou particulares internas ou externas.

Tabela 20.3

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (c-d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	

DESPESAS – Essa coluna identifica o item de despesas de capital e suas deduções.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial para as despesas de capital, mais os créditos adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes.

A limitação de empenho¹¹⁰, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas, no bimestre e até o bimestre de referência. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

No Bimestre – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas no bimestre de referência.

¹¹⁰ LRF, art. 9º.

Até o Bimestre (d) – Nessa coluna registrar o valor das despesas liquidadas até o bimestre de referência.

SALDO A LIQUIDAR (c-d) – Nessa coluna registrar o valor da diferença entre a dotação atualizada e a despesa liquidada acumulada até o bimestre de referência, ou seja, coluna (c) menos a coluna (d).

Tabela 20.4

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (c-d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
DESPESAS DE CAPITAL				

DESPESAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Tabela 20.5

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (c-d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
DESPESAS DE CAPITAL (-) Incentivos Fiscais a Contribuinte (-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras				

(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte – Nessa linha registrar as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus do ente¹¹¹.

(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras – Nessa linha registrar as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação¹¹².

Tabela 20.6

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (c-d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
.....				
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)				

¹¹¹ LRF, art. 53, § 1º, inciso I.

¹¹² LRF, art. 53, § 1º, inciso II.

DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II) – Essa linha apresenta a despesa de capital líquida, deduzidos os valores referentes a incentivos fiscais, sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte.

Tabela 20.7

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)				
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A LIQUIDAR (c-d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
.....				
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)				
DIFERENÇA (I - II)				
FONTE:				

DIFERENÇA (I - II) – Essa linha, com resultado negativo, apresenta o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital. Refere-se à diferença entre as receitas de operações de crédito e a despesa de capital líquida.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.12 ANEXO XII – DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIÃO

O Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Geral de Previdência Social apresenta a projeção atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, controlado ou administrado pela União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não sendo aplicável, portanto, aos Estados ou Municípios. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao último bimestre do exercício, e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do exercício¹¹³.

As colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

¹¹³ LRF, art. 53, § 1º, inciso I.

4.12.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 21 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Geral de Previdência Social

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XII R\$ milhões

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	
	Valor (a)	% do PIB	Valor (b)	% do PIB	Valor (a-b)	% do PIB

FONTES:

TABELA DE HIPÓTESES

EXERCÍCIO	MASSA SALARIAL	CRESCIMENTO VEGETATIVO	TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL (IGP-DI) Média	VARIAÇÃO REAL DO PIB	REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO	REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS
	%	%	%	%	%	%

FONTES:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA>
--

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, no caso a União. Ex.: GOVERNO FEDERAL.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado nas projeções.
Ex.: 2004 A 2038.

Tabela 21.1

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	
	Valor (a)	% do PIB	Valor (b)	% do PIB	Valor (a-b)	% do PIB

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XII – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhões – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhões de Reais.

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções das receitas e despesas. Deverá ser apresentada a projeção anual, de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, tendo como ano inicial o ano anterior ao da publicação deste demonstrativo.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna apresenta o valor da estimativa da receita de contribuições sociais previdenciárias do empregador, do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, e a contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.

Valor (a) – Nessa coluna registrar as estimativas das receitas previdenciárias, em valores correntes.

% do PIB – Nessa coluna registrar o percentual das receitas previdenciárias estimadas em relação ao Produto Interno Bruto estimado, ou seja, a estimativa das receitas previdenciárias (a) sobre a estimativa do PIB vezes 100.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna apresenta as despesas estimadas dos benefícios previdenciários a serem desembolsados pelo Governo Federal.

Valor (b) – Nessa coluna registrar as estimativas de despesas previdenciárias, em valores correntes.

% do PIB – Nessa coluna registrar o percentual das despesas previdenciárias estimadas em relação ao Produto Interno Bruto estimado, ou seja, a estimativa das despesas previdenciárias (b) sobre a estimativa do PIB vezes 100.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – Essa coluna apresenta o resultado previdenciário estimado.

Valor (a - b) – Nessa coluna registrar o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Esse valor representa a diferença entre as receitas previdenciárias (a) e as despesas previdenciárias (b). Pode ter déficit previdenciário, no caso de resultado negativo, ou superávit previdenciário, no caso de resultado positivo. O resultado negativo deverá ser apresentado entre parênteses.

% do PIB – Nessa coluna registrar o percentual do resultado previdenciário estimado, em relação ao Produto Interno Bruto estimado, ou seja, a estimativa do resultado previdenciário (a - b) sobre a estimativa do PIB vezes 100.

Tabela 21.2

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	
	Valor (a)	% do PIB	Valor (b)	% do PIB	Valor (a-b)	% do PIB
.....						

FONTES:

FONTES: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deverá ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado.

Tabela 21.3

TABELA DE HIPÓTESES

EXERCÍCIO	MASSA SALARIAL	CRESCIMENTO VEGETATIVO	TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL (IGP-DI) Média	VARIAÇÃO REAL DO PIB	REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO	REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS
	%	%	%	%	%	%

TABELA DE HIPÓTESES – A Tabela de Hipóteses apresenta o comparativo das estimativas de massa salarial, crescimento vegetativo, taxa média de inflação anual, variação real do PIB, reajuste do salário mínimo e reajuste dos demais benefícios.

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios para as projeções. Deverá ser apresentada a projeção anual, de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, tendo como ano inicial o ano anterior ao da publicação deste demonstrativo.

MASSA SALARIAL % – Nessa coluna registrar o percentual estimado para o crescimento da massa salarial.

CRESCIMENTO VEGETATIVO % – Nessa coluna registrar o percentual estimado do crescimento vegetativo da despesa.

TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL (IGP-DI) Média % – Nessa coluna registrar o percentual estimado para a-inflação, calculada com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

VARIAÇÃO REAL DO PIB % – Nessa coluna registrar o percentual a estimativa da variação real estimada do crescimento real do PIB

REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO % – Nessa coluna registrar o percentual estimado para reajuste do salário mínimo.

REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS % – Nessa coluna registrar o percentual estimado para reajuste dos benefícios, cujos valores sejam para os valores superiores ao salário mínimo.

Tabela 21.4

TABELA DE HIPÓTESES

EXERCÍCIO	MASSA SALARIAL	CRESCIMENTO VEGETATIVO	TAXA DE INFLAÇÃO ANUAL (IGP-DI) Média	VARIAÇÃO REAL DO PIB	REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO	REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS
	%	%	%	%	%	%
.....						

FONTES:

FONTES: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deverá ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MPS – Massa Salarial; MF/SPE – Variação Real do PIB; MPOG – Reajuste do Salário Mínimo.

4.13 ANEXO XIII – DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

O Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos apresenta a projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao último bimestre do exercício, e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do exercício¹¹⁴.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social¹¹⁵.

A partir de 2005, com a eliminação da dupla contagem¹¹⁶, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será feita na forma de repasse previdenciário. Nada obstante essa nova forma de registro, a contribuição patronal referente ao pessoal da área da educação continuará sendo considerada despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite mínimo. Para os entes que optaram pela eliminação da dupla contagem nos termos do artigo 2º, da Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003, deverão aplicar no exercício de 2004 as regras estabelecidas nesta edição.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

As colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

¹¹⁴ LRF, art. 53, § 1º, inciso I.

¹¹⁵ CF, art. 149, § 1º.

¹¹⁶ Portaria nº 916, de 15/07/2003 e Portaria nº 1768, de 22/12/2003 do MPS e Portaria nº 504, de 03/10/2003 da STN.

4.13.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 22 - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS**
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII					R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	REPASSE RECEBIDO PARA COBERTURA
	CONTRIBUIÇÃO				DE DÉFICIT DO RPPS
	PATRONAL	Valor	Valor	Valor	DO RPPS (e)
	(a)	(b)	(c)	(d) = (a+b-c)	

FONTES:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA>
--

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DE PERNAMBUCO; MUNICÍPIO DE ARAGUARI.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado nas projeções. Ex.: 2004 A 2038.

Tabela 22.1

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO PARA COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS
	(a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)	(e)

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

EXERCÍCIO – Essa coluna identifica os exercícios financeiros para as projeções dos repasses da contribuição patronal, das receitas, despesas e resultado previdenciários, bem como dos repasses recebidos para cobertura do déficit do RPPS. Deverá ser apresentada a projeção anual, de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, tendo como ano inicial o ano anterior ao da publicação deste demonstrativo.

REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a) – Essa coluna apresenta os valores projetados dos repasses previdenciários da contribuição patronal.

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna apresenta a projeção das receitas previdenciárias provenientes das Contribuições Previdenciárias dos Servidores Cíveis e Militares, ativos e inativos e ou reformados, para o custeio do regime próprio do Sistema Previdenciário do Servidor Público.

Valor (b) – Nessa coluna registrar as estimativas das receitas previdenciárias, em valores correntes.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – Essa coluna apresenta as despesas estimadas com benefícios previdenciários, a serem desembolsados.

Valor (c) – Nessa coluna registrar as estimativas de despesas previdenciárias, em valores correntes.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO – Essa coluna apresenta o resultado previdenciário estimado.

Valor (d) = (a+b-c) – Nessa coluna registrar o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. Representa o resultado entre os repasses da contribuição patronal mais as receitas previdenciárias, menos as despesas previdenciárias, ou seja, o valor da coluna (a) mais o valor da coluna (b) menos o valor da coluna (d). Pode ter um déficit previdenciário se o resultado for negativo, ou um superávit previdenciário, no caso de resultado positivo. O resultado negativo deverá ser apresentado entre parênteses.

REPASSE RECEBIDO PARA COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS (e) - Nessa coluna apresentar o somatório dos recebimentos de valores necessários ao equilíbrio financeiro da administração do RPPS, ou seja, a cobertura de déficit entre as receitas e despesas referentes ao exercício atual. Caso necessário, poderão ser efetuados outros aportes ao RPPS para cobertura de déficit atuais ou futuros.

Tabela 22.1

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	REPASSE RECEBIDO PARA COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d) = (a+b-c)	
.....	(a)				(e)

FONTES:

FONTES: – Informação referente à origem dos dados e/ou órgão responsável pela sua divulgação. Deverá ser especificada cada fonte com o seu respectivo dado apresentado. Ex.: MF/SPE – Variação Real do PIB; MPO – Taxa de Reposição dos Servidores.

4.14 ANEXO XIV – DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos apresenta a receita proveniente da alienação de ativos e a correspondente aplicação dos recursos. Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao último bimestre do exercício, e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do exercício¹¹⁷.

É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos¹¹⁸.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

¹¹⁷ LRF, art. 53, § 1º, inciso III.

¹¹⁸ LRF, art. 44, *caput*.

4.14.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 23 – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (a-b)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	SALDO A LIQUIDAR (c-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
Regime Geral da Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	<EXERCÍCIO ANTERIOR> (e)	<EXERCÍCIO> (f) = (b-d)	SALDO ATUAL (e+f)

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO> RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL <PERÍODO DE REFERÊNCIA>
--

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DO AMAPÁ; MUNICÍPIO DE XAPURÍ.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<**PERÍODO DE REFERÊNCIA**> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência. Ex.: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005.

Tabela 23.1

LRF, art. 53, § 1º, inciso III - Anexo XIV

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (a-b)
----------	----------------------------	----------------------------	---------------------------

LRF, art. 53, § 1º, inciso III – Anexo XIV – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS – Essa coluna identifica os itens de receitas de capital, com alienação de ativos, considerando-se a Categoria Econômica e a Subcategoria Econômica.

PREVISÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira¹¹⁹, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira¹²⁰. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superando a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada na coluna “PREVISÃO ATUALIZADA (a)”.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

-reestimativa de receita¹²¹;

-surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

¹¹⁹ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

¹²⁰ LRF, art. 9º, § 2º.

¹²¹ LRF, *caput* do art. 9º e § 1º, combinado com o art. 52.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS (b) – Nessa coluna registrar o valor das receitas com alienação de ativos, realizadas no período em referência. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições como, por exemplo, a rede bancária.

SALDO A REALIZAR (a-b) – Nessa coluna registrar o saldo a realizar das receitas de capital com a alienação de ativos, ou seja, a coluna (a) menos a coluna (b).

Tabela 23.2

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (a-b)
RECEITAS DE CAPITAL			

RECEITAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta as receitas de capital referentes à subcategoria de alienação de ativos.

Tabela 23.3

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (a-b)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis			

ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Nessa linha registrar o valor com a alienação de ativos, tais como bens móveis, imóveis e títulos mobiliários. Na União, adota-se como subcategoria econômica apenas a alienação de bens móveis e de bens imóveis, sendo, portanto, considerada qualquer alienação de ativos em uma dessas duas subcategorias econômicas. Isso não impede que os Estados e/ou Municípios detalhem a alienação de ativos de forma mais específica.

Alienação de Bens Móveis – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de alienação de bens móveis, tais como títulos, mercadorias, bens inservíveis ou desnecessários e outros.

Alienação de Bens Imóveis – Nessa linha registrar o valor da arrecadação da receita de alienação de bens imóveis, residenciais ou não, de propriedade da União, Estados ou Municípios.

Tabela 23.4

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (a-b)
.....			
TOTAL			

TOTAL – Essa linha apresenta o valor total da previsão atualizada, das receitas realizadas e do saldo a realizar.

Tabela 23.5

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	SALDO A LIQUIDAR (c-d)
----------	------------------------	-------------------------	------------------------

DESPESAS – Essa coluna identifica as despesas, nas quais foram dotados e aplicados os recursos provenientes da alienação de ativos.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) – Nessa coluna registrar o valor da dotação inicial da despesa, mais os créditos adicionais abertos e/ou reabertos durante o exercício, deduzidas as anulações/cancelamentos correspondentes.

A limitação de empenho¹²², se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS (d) – Nessa coluna registrar os valores das despesas liquidadas com recursos de alienação de ativos. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

SALDO A LIQUIDAR (c-d) – Nessa coluna registrar o saldo das despesas a liquidar, com recursos da alienação de ativos, ou seja, a coluna (c) menos a coluna (d).

Tabela 23.6

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	SALDO A LIQUIDAR (c-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS – Essa linha apresenta a aplicação dos recursos com alienação de ativos em cada grupo de natureza da despesa de capital, bem como em despesas correntes dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social.

¹²² LRF, art. 9º.

Tabela 23.7

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	SALDO A LIQUIDAR (c-d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS Despesas de Capital Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Despesas Correntes dos Regimes de Previdência Regime Geral da Previdência Social Regime Próprio dos Servidores Públicos			

Despesas de Capital – Essa linha apresenta aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Investimentos – Nessa linha registrar as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Inversões Financeiras – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Amortização da Dívida – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos.

Despesas Correntes dos Regimes de Previdência – Essa linha apresenta as despesas correntes dos Regimes de Previdência, Geral e/ou Próprio dos Servidores Públicos, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos, atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF.

Regime Geral de Previdência Social – Essa linha, que constará somente no demonstrativo da União, apresenta as despesas correntes do Regime Geral de Previdência Social, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos, atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF.

Regime Próprio dos Servidores Públicos – Essa linha apresenta as despesas correntes do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, custeadas com recursos oriundos da alienação de ativos, atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF.

Tabela 23.8

DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	SALDO A LIQUIDAR (c-d)
.....			
TOTAL			

TOTAL – Essa linha apresenta o valor da dotação atualizada, das despesas liquidadas e do saldo a liquidar.

Tabela 23.9

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	<EXERCÍCIO ANTERIOR>	<EXERCÍCIO>	SALDO ATUAL
	(e)	(f) = (b-d)	(e+f)

FONTE:

SALDO FINANCEIRO A APLICAR – Essa tabela apresenta o saldo financeiro a aplicar, proveniente da alienação de ativos referente ao exercício anterior, ao exercício em referência e o saldo final do exercício em referência.

<**EXERCÍCIO ANTERIOR**> (e) – Essa coluna apresenta o saldo financeiro a aplicar em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, proveniente da alienação de ativos. O exercício anterior deve ser apresentado no formato <aaaa>. Ex: 2004.

<**EXERCÍCIO**> (f) = (b-d) – Essa coluna apresenta o saldo financeiro a aplicar do exercício de referência, proveniente da diferença entre a receita realizada com alienação de ativos e o total efetivamente aplicado no exercício, ou seja, o total da coluna (b) menos o total da coluna (d).

SALDO ATUAL (e+f) – Essa coluna apresenta o saldo financeiro a aplicar, proveniente da alienação de ativos, disponível em 31 de dezembro do exercício em referência, ou seja, o total da receita realizada com alienação de ativos menos o total efetivamente aplicado. Total da coluna (e) mais o total da coluna (f).

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.15 ANEXO XV – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE – UNIÃO

O Demonstrativo das Despesas com Saúde, aplicado somente à União, apresenta as despesas com saúde por grupo de natureza da despesa, as despesas próprias com saúde, as despesas por subfunção e a variação nominal do PIB, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos, nas ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, previstos na Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 29¹²³.

Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária para verificação do cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹²⁴ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre¹²⁵.

A partir de 2005, com a eliminação da dupla contagem¹²⁶, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será feita na forma de repasse previdenciário. Nada obstante essa nova forma de registro, a contribuição patronal referente ao pessoal da área da saúde continuará sendo considerada despesa com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite mínimo. Para os entes que optaram pela eliminação da dupla contagem nos termos do artigo 2º, da Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003, deverão aplicar no exercício de 2004 as regras estabelecidas nesta edição.

As colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

¹²³ ADCT, art. 77.

¹²⁴ LRF, art. 25, § 1º, IV, b.

¹²⁵ LRF, art. 52.

¹²⁶ Portaria nº 916, de 15/07/2003 e Portaria nº 1768, de 22/12/2003 do MPS e Portaria nº 504, de 03/10/2003 da STN.

4.15.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 24 - Demonstrativo das Despesas com Saúde - União

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

ADCT, art. 77 - Anexo XV				R\$ milhares	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)	
DESPESAS CORRENTES					
Pessoal e Encargos Sociais					
Juros e Encargos da Dívida					
Outras Despesas Correntes					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos					
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					
TOTAL					
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Até o Bimestre (c)	% (c)/despesas com saúde	
DESPESAS COM SAÚDE					
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS					
(-) JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA					
(-) AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA					
(-) DESPESAS CUSTEADAS PELO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA					
(-) OUTRAS DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL					
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE					
ESPECIFICAÇÃO	VARIÇÃO NOMINAL DO PIB ¹ %	DESPESAS LIQUIDADAS		VARIÇÃO DE APLICAÇÃO % (d/e*100)-100	
		Até o Bimestre/ <Exercício> (d)	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior> (e)		
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE					
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Até o Bimestre (f)	% (f)/total (f)	
Atenção Básica					
Assistência Hospitalar e Ambulatorial					
Suporte Profilático e Terapêutico					
Vigilância Sanitária					
Vigilância Epidemiológica					
Alimentação e Nutrição					
Outras Subfunções					
TOTAL					

FORNE:

¹ Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme alínea "b", do inciso I, do artigo 77 do ADCT da CF/88.

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, no caso a União. Ex.: GOVERNO FEDERAL.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM SAÚDE – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência. Ex.: JANEIRO A JUNHO/2005.

Tabela 24.1

ADCT, art. 77 - Anexo XV

R\$ milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)

ADCT, art. 77 - Anexo XV – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais.

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa) – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, por grupo de natureza da despesa¹²⁷.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes registrada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS, relativos ao pessoal ativo da área da saúde, deverão continuar sendo considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual.

¹²⁷ Portaria Interministerial nº 163/2001.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais.

A limitação de empenho¹²⁸, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Apresenta os valores das despesas liquidadas até o bimestre, em valores e em percentuais. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração do montante de aplicação estabelecido na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à saúde.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Bimestre (b) – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas, com saúde, até o final do bimestre em referência.

% (b/a) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas até o bimestre em referência, em relação a dotação atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) vezes 100.

Tabela 24.2

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)
DESPESAS CORRENTES				

DESPESAS CORRENTES – Essa linha apresenta todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, referente às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

¹²⁸ LRF, art. 9º.

Tabela 24.3

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)
DESPESAS CORRENTES				
Pessoal e Encargos Sociais				
Juros e Encargos da Dívida				
Outras Despesas Correntes				
.....				

Pessoal e Encargos Sociais – Nessa linha registrar as despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento à LRF¹²⁹.

Nos casos de pessoal requisitado entre órgãos e entidades, a despesa de pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade requisitante. Caso haja empenho e execução tanto no órgão requisitante como no órgão cedente, este ao receber o ressarcimento deverá proceder à anulação da despesa e do empenho correspondente¹³⁰. Se não houver ressarcimento a despesa pertencerá ao órgão cedente.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes registrada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS, relativos ao pessoal ativo da área da saúde, deverão continuar sendo considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

Juros e Encargos da Dívida – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

Outras Despesas Correntes – Nessa linha registrar as despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes”, não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa, referentes às ações e serviços públicos de saúde. Devem ser excluídas as despesas referentes às ações e serviços públicos de saúde que não atendam ao critério da universalidade, nos quais existam restrições ao atendimento aberto ao público.

¹²⁹ LRF, art. 18, § 1º.

¹³⁰ Lei 4320/64, art. 38.

Tabela 24.4

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)
..... DESPESAS DE CAPITAL				

DESPESAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, referente às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

Tabela 24.5

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)
..... DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida				

Investimentos – Nessa linha registrar as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, referentes às despesas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

Inversões Financeiras – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, referentes a serviços públicos de saúde que atendam ao critério da universalidade, nos quais não existam restrições ao atendimento aberto ao público.

Amortização da Dívida – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Tabela 24.6

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a)
.....				
TOTAL				

TOTAL – Essa linha apresenta os totais das dotações e das despesas liquidadas, com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

Tabela 24.7

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (c)	% (c)/despesas com saúde

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Essa coluna identifica as despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais.

A limitação de empenho¹³¹, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Apresenta os valores das despesas liquidadas até o bimestre, em valores e em percentuais. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração do montante de aplicação estabelecido na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à saúde.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Bimestre (c) – Nessa coluna registrar as despesas liquidadas, com ações e serviços públicos de saúde, até o final do bimestre de referência.

% (c)/Despesas com Saúde – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas até o bimestre de referência, em relação à linha “DESPESAS COM SAÚDE”, ou seja, o valor da coluna (c) dividido pelo valor da linha “DESPESAS COM SAÚDE” vezes 100.

Tabela 24.8

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (c)	% (c)/despesas com saúde
DESPESAS COM SAÚDE				
.....				

¹³¹ LRF, art. 9º.

DESPESAS COM SAÚDE – Nessa linha registrar o total das despesas liquidadas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal. Nessa linha, a coluna “Até o Bimestre (c)” apresentará o mesmo valor do total da coluna (b), e a coluna “% (c)/despesas com saúde” apresentará o valor de 100 (%).

Tabela 24.9

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (c)	% (c)/despesas com saúde
..... (-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS (-) JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (-) AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (-) DESPESAS CUSTEADAS PELO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (-) OUTRAS DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL				

(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS – Nessa linha registrar o total das despesas com inativos e pensionistas constantes do orçamento da saúde. Essas despesas são deduzidas por não se caracterizarem despesas com saúde propriamente dita e sim despesas com previdência social.

(-) JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

(-) AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

(-) DESPESAS CUSTEADAS PELO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – Nessa linha registrar as despesas com ações e serviços públicos de saúde cuja fonte de recursos é o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

(-) OUTRAS DESPESAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL – Nessa linha registrar outras despesas que não atendem ao conceito de ações e serviços públicos de saúde e que não tenham sido informadas em nenhum dos itens de dedução anteriores.

Tabela 24.10

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (c)	% (c)/despesas com saúde
.....				
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Essa linha apresenta o total das despesas liquidadas em ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, deduzidas as despesas com inativos e pensionistas, com juros e encargos da dívida e com amortização da dívida e as despesas custeadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Esse total representa todo o gasto do ente em ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, financiado com recursos próprios, apurado para fins de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucionalmente estabelecido.

Tabela 24.11

ESPECIFICAÇÃO	VARIÇÃO NOMINAL DO PIB ¹ %	DESPESAS LIQUIDADAS		VARIÇÃO % DE APLICAÇÃO (d/e*100)-100
		Até o Bimestre/ <Exercício> (d)	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior> (e)	

ESPECIFICAÇÃO – Essa coluna identifica o item das despesas próprias com saúde.

VARIÇÃO NOMINAL DO PIB¹ % – Nessa coluna registrar a variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB, apurado no ano anterior, em termos percentuais.

DESPESAS LIQUIDADAS – Apresenta o valor total das despesas liquidadas até o bimestre do exercício de referência e até o bimestre correspondente no exercício anterior. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração do montante de aplicação estabelecido na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à saúde.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Bimestre/<Exercício> (d) – Nessa coluna registrar o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde até o bimestre em referência. O valor será o mesmo demonstrado no total da coluna (c). O exercício deve ser informado no formato <aaaa>. Ex: Até o Bimestre/2005.

Até o Bimestre/<Exercício Anterior> (e) – Nessa coluna registrar o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde até o bimestre correspondente no exercício anterior ao exercício de referência. O exercício anterior deve ser informado no formato <aaaa>. Ex: Até o Bimestre/2004.

VARIÇÃO DE APLICAÇÃO % (d/e*100)-100 – Nessa coluna registrar a variação percentual de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, ou seja, o valor da coluna (d) sobre o valor da coluna (e) vezes 100 menos 100. Deverá, para cumprimento do limite mínimo, ser igual ou superior a variação nominal do PIB¹³², no encerramento do exercício.

¹³² ADCT, art. 77, I, b.

Tabela 24.12

ESPECIFICAÇÃO	VARIACÃO NOMINAL DO PIB ¹ %	DESPESAS LIQUIDADAS		VARIACÃO % DE APLICACÃO (d/e*100)-100
		Até o Bimestre/ <Exercício> (d)	Até o Bimestre/ <Exercício Anterior> (e)	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Essa linha apresenta a variação nominal do PIB, o valor total das despesas liquidadas no exercício em referência e no exercício anterior, assim como a variação percentual de aplicação.

Tabela 24.13

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f)/total (f)

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS SAÚDE (Por Subfunção) – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas de saúde, por subfunção da despesa¹³³. No modelo são apresentadas as subfunções típicas da função “Saúde”, podendo, entretanto, ser utilizadas subfunções atípicas da função “Saúde”, desde que sejam despesas de saúde. Devem ser excluídas as despesas com inativos e pensionistas, juros, encargos e amortização da dívida, as despesas financiadas pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as referentes a serviços públicos de saúde que não atendam ao critério da universalidade, nos quais existam restrições ao atendimento aberto ao público.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista na Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais.

A limitação de empenho¹³⁴, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Apresenta os valores das despesas liquidadas até o bimestre e a participação de cada subfunção em relação ao total das despesas liquidadas. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas, para fins de apuração do montante de aplicação estabelecido na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à saúde.

¹³³ Portaria nº 42/99, do MPOG.

¹³⁴ LRF, art. 9º.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Bimestre (f) – Nessa coluna registrar os valores das despesas de saúde liquidadas, até o final do bimestre de referência. O total dessa coluna será o mesmo valor demonstrado no total da coluna (c).

% (f)/total (f) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas de cada subfunção, em relação ao total das despesas, ou seja, a coluna (f) sobre o total da coluna (f) x 100.

Tabela 24.14

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f)/total (f)
Atenção Básica				
Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
Suporte Profilático e Terapêutico				
Vigilância Sanitária				
Vigilância Epidemiológica				
Alimentação e Nutrição				
Outras Subfunções				

Atenção Básica – Nessa linha registrar a subfunção que apresenta os valores aplicados em ações e serviços básicos de saúde. Dos recursos da União aplicados nas ações e serviços de saúde, 15% (quinze por cento), no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo critério populacional, na forma da lei¹³⁵.

Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Suporte Profilático e Terapêutico, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Alimentação e Nutrição e Outras Subfunções – Nessas linhas registrar as demais subfunções da função “Saúde”¹³⁶. Demonstrem as dotações e as despesas liquidadas com saúde. No modelo são apresentadas as subfunções típicas da função “Saúde”, podendo, entretanto, serem utilizadas subfunções atípicas da função “Saúde”, desde que sejam despesas de saúde.

As subfunções atípicas da função Saúde deverão ser discriminadas uma a uma com seus respectivos valores, suprimindo a linha “**Outras Subfunções**”.

¹³⁵ ADCT, art. 77, § 2º.

¹³⁶ Portaria nº 42/99, do MPOG.

Tabela 24.15

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f)/total (f)
.....				
TOTAL				

FONTE:

¹ Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme alínea "b", do inciso I, do artigo 77 do ADCT da CF/88.

TOTAL – Essa linha apresenta os totais das dotações e despesas liquidadas, com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

¹ **Os recursos mínimos aplicados serão equivalentes ao valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto, conforme a alínea "b", do inciso I, do artigo 77, do ADCT da CF/88.** – Chamada constante no próprio modelo do demonstrativo, com o objetivo de apresentar a variação nominal do PIB, que serve para fins de cálculo do cumprimento do limite mínimo aplicado nas ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

4.16 ANEXO XVI – DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

O Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, aplicado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apresenta a receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais, as despesas com saúde por grupo de natureza da despesa e por subfunção, as transferências do Sistema Único de Saúde provenientes de outros entes federados e a participação destas na receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos, nas ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, previstos na Constituição Federal¹³⁷.

A parcela da receita destinada ao FUNDEF deverá ser apresentada destacadamente no Demonstrativo, portanto, as receitas de impostos e transferências deverão ser apresentadas pelos valores brutos (100%).

A parcela dos impostos transferida pelos Estados aos respectivos Municípios, referentes à repartição do ICMS, IPI–Exportação e IPVA deverá ser deduzida da base de cálculo da receita para efeito de apuração do cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos.

Não poderão ser deduzidas da base de cálculo da receita, para fins de apuração dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, a parcela adicional do ICMS vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, ou qualquer outra parcela de receita vinculada a fundo ou despesa.

Quando da elaboração do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Distrito Federal deverá demonstrar, inclusive, as despesas com saúde executadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, realizada pelo Fundo Constitucional do DF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, considerando-as, para fins de limite constitucional, no cômputo do percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Esse demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária para verificação do cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹³⁸ e deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada semestre. No seu preenchimento, deverão ser utilizados os formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e o Manual desse sistema, obtidos no endereço <http://siops.datasus.gov.br>.

As diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 estão dispostas na Resolução nº 322, do Conselho Nacional de Saúde, de 08 de maio de 2003, em anexo a este Manual.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que

¹³⁷ ADCT, art. 77.

¹³⁸ LRF, art. 25, § 1º, IV, b.

para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

Nas colunas ou linhas apresentadas em percentuais, se o resultado obtido for um número fracionário, deverão ser demonstradas com duas casas decimais. Para isso, o número deve ser arredondado de acordo com o seguinte critério:

- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer;
- Se o primeiro algarismo a ser abandonado for 5, 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”;

a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”;

na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

4.16.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 25 - Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

				R\$ milhares	
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Semestre (b)	% (b/a)	
RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)					
Impostos					
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos					
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais					
(-) Transferências Constitucionais					
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (II)					
Da União para o Estado					
Dos Municípios para o Estado					
Demais Estados para o Estado					
Outras Receitas do SUS					
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)					
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS					
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF					
TOTAL					
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Até o Semestre (d)	% (d/c)	
DESPESAS CORRENTES					
Pessoal e Encargos Sociais					
Juros e Encargos da Dívida					
Outras Despesas Correntes					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos					
Inversões Financeiras					
Amortização da Dívida					
TOTAL (IV)					
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Até o Semestre (e)	% (e)/despesas com saúde	
DESPESAS COM SAÚDE					
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS					
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE					
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS					
Recursos de Operações de Crédito					
Outros Recursos					
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹					
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (V)					
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE	Aplicação Mínima em <Exercício Anterior> (f)	Aplicação Apurada em <Exercício Anterior> (g)	RESTOS A PAGAR		
			Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício> (h)	
RP DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE					
COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO> (VI)					
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <math>\leq \%^2 [(V - VI) / I]</math>					
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			Até o Semestre (i)	% (i/total i)	
Atenção Básica					
Assistência Hospitalar e Ambulatorial					
Suporte Profilático e Terapêutico					
Vigilância Sanitária					
Vigilância Epidemiológica					
Alimentação e Nutrição					
Outras Subfunções					
TOTAL					
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS					
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE					
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS					
Recursos de Operações de Crédito					
Outros Recursos					
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹					
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE					
FONTE:					

¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.

² Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, Estado ou Distrito Federal. Ex.: ESTADO DE MINAS GERAIS; MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Nome do demonstrativo que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência. Ex.: JANEIRO A JUNHO/2005.

Tabela 25.1

ADCT, art. 77 - Anexo XVI

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Semestre	%
		(a)	(b)	(b/a)

ADCT, art. 77 - Anexo XVI – Identifica o fundamento legal do demonstrativo.

R\$ milhares – Identifica que os valores apresentados no demonstrativo estão em milhares de Reais. Os valores também poderão, excepcionalmente, ser expressos em unidades de Real, caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos.

RECEITAS – Essa coluna identifica os recursos públicos provenientes da receita de impostos, da receita da dívida ativa proveniente de impostos, multas e juros de mora e outros encargos provenientes de impostos, das receitas de transferências constitucionais e legais, a dedução das transferências constitucionais e legais para os Municípios, as transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – provenientes da União, dos Municípios e demais Estados, as receitas de operações de crédito vinculadas à saúde e outras receitas.

As receitas deverão ser informadas pelos seus valores brutos, não devendo ser consideradas as contas retificadoras, pois estas serão informadas na linha (-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF.

PREVISÃO INICIAL – Nessa coluna registrar os valores da previsão inicial das receitas, constantes na Lei Orçamentária Anual. Os valores registrados nessa coluna permanecerão inalterados durante todo o exercício, pois deverão refletir a posição inicial do orçamento constante da LOA.

PREVISÃO ATUALIZADA (a) – Nessa coluna registrar os valores da previsão atualizada das receitas, para o exercício em referência, compostos da previsão inicial atualizada por meio de reestimativas realizadas durante o exercício, de acordo com os dispositivos legais de ajuste da programação financeira¹³⁹, que deverá refletir a previsão constante do ato normativo que estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, bem como os atos que o modificarem, com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os valores constantes nessa coluna deverão ser ajustados sempre que houver reestimativas de receita que resultem na limitação de empenho e movimentação financeira¹⁴⁰. Nesse caso, a reestimativa reduzirá o valor da previsão atualizada, podendo, posteriormente, ser restabelecida parcialmente, até mesmo superar a previsão inicial constante da Lei Orçamentária Anual.

Em caso de surgimento de nova natureza de receita, que não esteja prevista na LOA, a previsão dessa nova natureza deverá ser registrada somente na coluna “PREVISÃO ATUALIZADA (a)”, devendo o campo da previsão inicial da mesma ser preenchido com um traço “-”, demonstrando que, inicialmente, aquela receita não estava prevista.

Casos que irão afetar a previsão atualizada da receita:

- reestimativa de receita¹⁴¹;
- surgimento de nova natureza de receita, não prevista na Lei Orçamentária Anual.

Se não ocorrer nenhuma dessas hipóteses relacionadas, a coluna da previsão atualizada deverá demonstrar os mesmos valores da coluna da previsão inicial.

RECEITAS REALIZADAS – Apresenta as receitas efetivamente realizadas, até o final do semestre de referência, e a relação entre as receitas realizadas e as previstas. Consideram-se realizadas as receitas arrecadadas diretamente pelo órgão, ou por meio de outras instituições, como por exemplo, a rede bancária.

Até o Semestre (b) – Nessa coluna registrar as receitas realizadas até o final do semestre de referência.

% (b/a) – Nessa coluna registrar o percentual da receita já realizada no exercício em relação à previsão atualizada, ou seja, o valor da coluna (b) dividido pelo valor da coluna (a) vezes 100.

Tabela 25.2

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)				

¹³⁹ LRF, art. 9º, § 1º, combinado com o art. 52.

¹⁴⁰ LRF, art. 9º, § 2º.

¹⁴¹ LRF, *caput* do art. 9º e § 1º, combinado com o art. 52.

RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I) – Essa linha apresenta a receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais, considerada para efeito de cálculo, para o cumprimento dos limites mínimos, estabelecidos na Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 29, a serem aplicados, nas ações de serviços públicos de saúde de acesso universal. É a soma das receitas de impostos, multas e juros de mora de impostos e dívida ativa de impostos, e das receitas de transferências constitucionais e legais, menos as transferências constitucionais concedidas aos Municípios.

Tabela 25.3

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
..... Impostos Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos				

Impostos – Nessa linha registrar as receitas de impostos. Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, conforme o Código Tributário Nacional.

Os impostos deverão ser informados pelos seus valores brutos, deles não podendo ser deduzidas as contas retificadoras para formação do FUNDEF, pois estas serão informadas na linha “(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF”.

Devem ser informadas as receitas provenientes dos seguintes impostos:

- **Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos – ITCD** – Representa o valor da arrecadação de imposto sobre a transmissão "causa mortis" e a doação de propriedade ou domínio útil de bens imóveis; direitos reais sobre imóveis; direitos relativos às transmissões de bens móveis, direitos, títulos e créditos. A base de cálculo é o valor venal do bem ou direito, ou o valor do título ou do crédito.
- **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA** – Representa o valor da arrecadação do imposto, que incide sobre o valor do veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes. É de competência dos Estados.
- **Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS** – Representa o valor da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Incide, também, sobre a entrada de mercadoria importada.
- **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF** – Representa o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados e Distrito Federal¹⁴².

¹⁴² CF, art. 157, I.

Os impostos dos Municípios arrecadados também pelo Distrito Federal, estão relacionados no item 3.16.2.1 – Particularidades do Demonstrativo – Municípios.

Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa de Impostos – Nessa linha registrar a receita das multas e juros de mora resultantes de impostos e a receita da dívida ativa proveniente de impostos, bem como as multas e juros de mora resultantes da dívida ativa de impostos.

As multas, juros de mora e dívida ativa de impostos deverão ser informados pelos seus valores brutos, deles não podendo ser deduzidas as contas retificadoras para formação do FUNDEF, pois estas serão informadas na linha “(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF”.

Devem ser informadas as seguintes receitas:

- **Multas e Juros de Mora de Impostos** – Esse item registra o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas tributárias e com rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos).
- **Receita da Dívida Ativa de Impostos** – Registra o valor total da arrecadação da receita da dívida ativa, constituída de créditos de natureza tributária (impostos), exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma de legislação própria, após apurada sua liquidez e certeza.
- **Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos** – Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa dos impostos.

Tabela 25.4

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
..... Receitas de Transferências Constitucionais e Legais				

Receitas de Transferências Constitucionais e Legais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais e legais recebidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com a Constituição Federal.

As receitas de transferências constitucionais deverão ser informadas pelos seus valores brutos, deles não podendo ser deduzidas as contas retificadoras para formação do FUNDEF, pois estas serão informadas na linha “(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF”.

Devem ser informadas as receitas provenientes das seguintes transferências:

- **Cota-Parte Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE** – Representa o valor das receitas recebidas através de cota-parte do fundo participação dos Estados e Distrito Federal.
- **Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-Exportação** – Representa o valor dos recursos recebidos em decorrência da transferência constitucional do imposto sobre produtos industrializados. Corresponde a 10% da arrecadação do produto da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, pertencentes aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao

valor das respectivas exportações de produtos industrializados. Dos recursos repassados aos Estados, 25% serão destinados aos seus respectivos Municípios.

- **Transferência Financeira aos Estados, DF e Municípios – Lei Complementar nº 87/96** – Representa o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As transferências dos Municípios, também recebidas pelo Distrito Federal, estão relacionadas no item 3.16.2.1 – Particularidades do Demonstrativo – Municípios.

Tabela 25.5

RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Semestre (b)	% (b/a)
		(a)		
..... (-) Transferências Constitucionais				

(-) Transferências Constitucionais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências constitucionais concedidas aos Municípios, pelos Estados¹⁴³, tais como as transferências de impostos arrecadados e repartidos com os Municípios. Esse item não será preenchido pelo Distrito Federal.

Devem ser informadas as seguintes transferências:

- **Transferências do ICMS** – Informar o valor efetivamente repassado pelo Estado aos Municípios por sua participação constitucional, de 25% (vinte e cinco por cento), no total da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
- **Transferências do IPVA** – Informar o valor efetivamente repassado pelo Estado aos Municípios por sua participação constitucional, de 50% (cinquenta por cento), no total da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.
- **Transferências do IPI-Exportação** – Informar o valor efetivamente repassado pelo Estado aos Municípios por sua participação constitucional, de 25% (vinte e cinco por cento), no total da Transferência da União relativa ao IPI-Exportação.

¹⁴³ ADCT, art. 77, inciso II.

Tabela 25.6

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
..... TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (II) Da União para o Estado Dos Municípios para o Estado Demais Estados para o Estado Outras Receitas do SUS				

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (II) – Essa linha apresenta o total de recursos de transferências recebidos da União e dos Municípios, pelos Estados, referente ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Da União para o Estado – Nessa linha registrar os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, por meio de transferências regulares e automáticas (fundo a fundo), pagamentos federais a prestadores de serviços sob gestão estadual ou convênios com FNS e FUNASA.

Dos Municípios para o Estado – Nessa linha registrar os recursos transferidos pelos governos municipais para o Estado.

Demais Estados para o Estado – Nessa linha registrar os recursos transferidos pelos demais entes estaduais para o Estado.

Outras Receitas do SUS – Nessa linha registrar as receitas do SUS que não se enquadram nos itens anteriores, tais como receitas de serviços de saúde a instituições privadas – saúde suplementar e outros serviços de saúde.

Tabela 25.7

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
..... RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III) OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF				

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III) – Nessa linha registrar os recursos oriundos de operações de crédito, internas e externas, contratadas exclusivamente para financiar ações e serviços públicos de saúde.

OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS – Nessa linha registrar as demais receitas orçamentárias do ente, que não se enquadrem em nenhum dos itens anteriores.

Os *royalties* do petróleo e a cota-parte da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE, recebidos pelo Estado através de transferências da União, serão informados nessa linha pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os 25% transferidos aos Municípios.

(-) **DEDUÇÃO PARA O FUNDEF** – Nessa linha registrar o valor das transferências destinadas ao FUNDEF. Equivale ao somatório das contas retificadoras da receita. Essa linha será informada para que o total das receitas no demonstrativo seja igual ao total das receitas do Estado ou Município.

Tabela 25.8

RECEITAS	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	Até o Semestre (b)	% (b/a)
.....				
TOTAL				

TOTAL – Essa linha apresenta os somatórios da previsão e da realização da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, Transferências de Recursos do SUS, Receitas de Operações de Crédito vinculadas à saúde e outras receitas, como, por exemplo, taxas, contribuições, transferências do FUNDEF, deduzidos das transferências para a formação do FUNDEF e das transferências constitucionais a Municípios. Equivale ao valor total das receitas do ente.

Tabela 25.9

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	Até o Semestre (d)	% (d/c)

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa) – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas de saúde de acesso universal, por grupo de natureza da despesa, observada a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações. Devem ser excluídas as despesas referentes a serviços públicos de saúde que não atendam ao critério da universalidade, para os quais existam restrições ao atendimento aberto ao público.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes registrada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS relativos ao pessoal ativo da área da saúde, deverão continuar sendo considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor dos créditos iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais.

A limitação de empenho¹⁴⁴, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

¹⁴⁴ LRF, art. 9º.

DESPESAS LIQUIDADAS – Apresenta os valores das despesas liquidadas até o semestre de referência, em valores e em percentuais. Deverão ser consideradas, inclusive, as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à saúde.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Semestre (d) – Nessa coluna registrar os valores das despesas liquidadas com saúde, até o final do semestre de referência.

% (d/c) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas já liquidadas em relação à dotação atualizada, ou seja, o valor da coluna (d) sobre o valor da coluna (c) x 100.

Tabela 25.10

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (d)	% (d/c)
DESPESAS CORRENTES				
Pessoal e Encargos Sociais				
Juros e Encargos da Dívida				
Outras Despesas Correntes				
.....				

DESPESAS CORRENTES – Essa linha apresenta todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, referente às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal.

Pessoal e Encargos Sociais – Nessa linha registrar as despesas com recursos humanos, em atividade, na área de saúde, de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares e, ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento à LRF¹⁴⁵.

¹⁴⁵ LRF, art. 18, § 1º.

Nos casos de pessoal requisitado entre órgãos e entidades, a despesa de pessoal será empenhada e executada pelo órgão ou entidade requisitante. Caso haja empenho e execução tanto no órgão requisitante como no órgão cedente, este ao receber o ressarcimento deverá proceder a anulação da despesa e do empenho correspondente¹⁴⁶. Se não houver ressarcimento a despesa pertencerá ao órgão cedente.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes registrada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS relativos ao pessoal ativo da área da saúde, deverão continuar sendo considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

Juros e Encargos da Dívida – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, a partir do exercício de 2000, para custear ações e serviços público de saúde.

Outras Despesas Correntes – Nessa linha registrar as despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. Devem ser excluídas as despesas referentes a serviços públicos de saúde que não atendam ao critério da universalidade, nos quais existam restrições ao atendimento aberto ao público.

Tabela 25.11

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (d)	% (d/c)
..... DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida				

DESPESAS DE CAPITAL – Essa linha apresenta as despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital, referente às ações e serviços públicos com saúde de acesso universal.

Investimentos – Nessa linha registrar as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive, com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, referentes às despesas com ações e serviços públicos com saúde de acesso universal.

Inversões Financeiras – Nessa linha registrar as despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, referentes a serviços públicos de saúde que atendam ao critério da universalidade, nos quais não existam restrições ao atendimento aberto ao público.

¹⁴⁶ Lei 4320/64, art. 38.

Amortização da Dívida – Nessa linha registrar as despesas com o pagamento de amortizações das operações de crédito contratadas, a partir do exercício de 2000, com o fim de custear ações e serviços públicos de saúde.

Tabela 25.12

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA (c)	Até o Semestre (d)	% (d/c)
.....				
TOTAL (IV)				

TOTAL (IV) – Essa linha apresenta os totais das dotações e das despesas liquidadas, com ações e serviços públicos com saúde de acesso universal.

Tabela 25.13

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Semestre (e)	% (e)/despesas com saúde

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Essa coluna identifica as despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde e as seguintes deduções: despesas com inativos e pensionistas; despesas custeadas com outros recursos vinculados à saúde, neste item incluídos os recursos do SUS, os recursos de operações de crédito e as despesas custeadas com outros recursos vinculados à saúde, e os restos a pagar inscritos sem disponibilidade de recursos próprios.

De acordo com a Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da STN, a partir de 2005, a contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, antes registrada como despesa no elemento 13 – Obrigações Patronais, será registrada na forma de repasse previdenciário, no entanto, os valores da cota patronal ao RPPS relativos ao pessoal ativo da área da saúde, deverão continuar sendo considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração da aplicação mínima exigida constitucionalmente.

As despesas com juros, encargos e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas para custear ações e serviços públicos de saúde integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

DOTAÇÃO INICIAL – Nessa coluna registrar o valor dos créditos iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ATUALIZADA (c) – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais.

A limitação de empenho¹⁴⁷, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

¹⁴⁷ LRF, art. 9º.

DESPESAS LIQUIDADAS – Apresenta os valores das despesas liquidadas até o semestre de referência, em valores e em percentuais. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja a disponibilidade financeira vinculada à saúde.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Semestre (e) – Nessa coluna registrar os valores das despesas liquidadas com saúde, até o final do semestre de referência.

% (e/despesas com saúde) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas já liquidadas de cada item em relação ao total das despesas liquidadas com saúde, ou seja, o valor da coluna (e) sobre o valor da linha “TOTAL (IV) – DESPESAS LIQUIDADAS - Até o Semestre (d)” vezes 100.

Tabela 25.14

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO		DESPESAS LIQUIDADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Semestre (e)	% (e/despesas com saúde)
DESPESAS COM SAÚDE				
.....				

DESPESAS COM SAÚDE – Nessa linha registrar o total das despesas liquidadas com ações e serviços públicos com saúde de acesso universal, apresentando o mesmo valor da linha “TOTAL (IV) – DESPESAS LIQUIDADAS - Até o Semestre (d)”. A coluna “% (e/despesas com saúde)”, nessa linha, apresentará o valor de 100 (%).

Tabela 25.15

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (e)	% (e)/despesas com saúde
..... (-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS (-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS Recursos de Operações de Crédito Outros Recursos (-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹	-	-		

(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS – Nessa linha registrar o total das despesas com inativos e pensionistas constantes do orçamento da saúde. Essas despesas são deduzidas por não se caracterizarem despesas com saúde propriamente dita, e sim, despesas com previdência social.

(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE – Nessa linha registrar as despesas custeadas com outros recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e às Operações de Crédito contratadas para financiar despesas com saúde.

Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Nessa linha registrar as despesas vinculadas às transferências de recursos recebidos do Sistema Único de Saúde – SUS, provenientes de outros entes federados. Caso o ente não disponha da informação por fonte de recursos, deverá informar nessa linha o valor total da receita de transferência de recursos recebida do Sistema Único da Saúde – SUS, apresentando o mesmo valor da linha (II).

Recursos de Operações de Crédito – Nessa linha registrar as despesas vinculadas às operações de crédito, internas e externas, contratadas para custear despesas com ações e serviços públicos de saúde. Caso o ente não disponha da informação por fonte de recursos, deverá informar nessa linha o valor total da receita de operações de crédito vinculadas à saúde, apresentando o mesmo valor da linha (III).

Outros Recursos – Nessa linha registrar as despesas custeadas com outros recursos vinculados à saúde.

(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹ – Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício e deverá registrar a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício, que exceder o valor em 31 de dezembro da disponibilidade financeira vinculada à saúde. Essa linha visa abranger os casos de inobservância do art. 42 da LRF que determina a suficiente disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar.

No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados à saúde, no encerramento do exercício, deverá ser deduzido o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Tabela 25.16

DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (e)	% (e)/despesas com saúde
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (V)				

TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (V) – Essa linha apresenta o valor total das despesas com saúde, deduzidas as despesas com inativos e pensionistas, as despesas vinculadas aos recursos do SUS, as receitas de operações de crédito internas e externas e outros recursos. Deverão ser deduzidos, no último Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício os restos a pagar que excederem a disponibilidade financeira vinculada à saúde em 31 de dezembro.

Esse total das despesas próprias com saúde representa todo o gasto do ente em ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, financiado com recursos próprios, apurado para fins de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucionalmente estabelecido.

Tabela 25.17

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE	Aplicação Mínima em <Exercício	Aplicação Apurada em <Exercício	RESTOS A PAGAR	
	Anterior> (f)	Anterior> (g)	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício> (h)

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE – Nessa coluna registrar o cancelamento de Restos a Pagar vinculados à saúde, inscritos no exercício anterior, cujos valores já foram considerados em percentuais de aplicação nos respectivos exercícios de inscrição.

Aplicação Mínima em <Exercício Anterior> (f) – Nessa coluna registrar o valor mínimo de aplicação em despesas com saúde, que corresponde ao limite mínimo constitucional do exercício anterior ao exercício de referência.

Aplicação Apurada em <Exercício Anterior> (g) – Nessa coluna registrar o valor apurado, no exercício anterior ao de referência, da aplicação em despesas com saúde para fins de limite, divulgado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício anterior ao de referência.

RESTOS A PAGAR – Nessa coluna registrar os valores de restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência e os cancelados no exercício de referência.

Inscritos em 31 de dezembro do <Exercício Anterior> – Nessa coluna registrar os valores de restos a pagar inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício de referência, que foram considerados como aplicados na saúde.

Cancelados em <Exercício> (h) – Nessa coluna registrar o valor total de restos a pagar cancelados no exercício de referência.

Tabela 25.18

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE	Aplicação Mínima em <Exercício	Aplicação Apurada em <Exercício	RESTOS A PAGAR	
	Anterior> (f)	Anterior> (g)	Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício> (h)
RP DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				
COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO> (VI)				

RP DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – Nessa linha registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência, a serem compensados em função dos cancelamentos, referentes às despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde.

COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO> (VI) – Nessa coluna registrar os valores de restos a pagar cancelados no exercício de referência a serem compensados em função dos cancelamentos. Deverão ser informados nessa coluna somente os valores cancelados que afetarem a aplicação mínima do exercício anterior, ou seja, se o valor da Aplicação Apurada no Exercício Anterior (g) menos os restos a pagar Cancelados no Exercício de Referência (h) for menor que o valor da Aplicação Mínima do Exercício Anterior (f), então, essa diferença deverá ser compensada aplicando-se além do limite mínimo constitucional no exercício de referência, devendo ser observadas as seguintes situações:

- 1) Se (g-h) for maior que (f), não haverá compensação, pois o valor aplicado do exercício anterior continua acima do limite mínimo constitucional.
- 2) Se (g) for maior que (f) e (g-h) for menor que (f): haverá compensação, pois o valor aplicado ficará abaixo do limite mínimo de aplicação do exercício anterior, devendo ser aplicado no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional, o valor que resultar da seguinte fórmula: [f - (g - h)].
- 3) Se (g) for menor ou igual a (f), então (g - h) será menor que (f): nesse caso, haverá compensação, pois o valor aplicado continuará abaixo do limite mínimo de aplicação do exercício anterior, devendo ser aplicado no exercício de referência, além do limite mínimo constitucional, o valor da coluna (h).

Tabela 25.19

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <math>\%>^2 [(V - VI) / I]	
--	--

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITE CONSTITUCIONAL <math>\%>^2 [(V - VI) / I] – Essa linha apresenta o percentual do total das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, linha (V), deduzidos da compensação dos cancelamentos de RP no exercício de referência, linha (VI), em relação ao total da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais, linha (I). Tem a finalidade de demonstrar se o limite mínimo exigido, pela Constituição Federal, está sendo cumprido.

Cumprir-se destacar que os limites exigidos são anuais, podendo, portanto, apresentar-se em determinados meses com percentuais inferiores aos exigidos para o ano. O sinal de <%> deverá ser substituído pelo percentual correspondente a cada Unidade da Federação. Ex: 12%.

No caso do Distrito Federal, deverão ser observados os limites mínimos aplicados aos Estados e aos Municípios, de acordo com os impostos arrecadados, de competência dos Estados ou dos Municípios, respectivamente.

Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á aos Estados e ao Distrito Federal os percentuais previstos para 2004¹⁴⁸.

As instruções para os Municípios estão no item 3.16.2.1 – Particularidades do Demonstrativo – Municípios.

Tabela 25.20

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (i)	% (i/total i)

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção) – Essa coluna identifica o detalhamento das despesas de saúde, por subfunção da despesa, observada a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, em adendo a este manual, no capítulo “Fundamentos Legais”. No modelo são apresentadas as subfunções típicas da função “Saúde”, podendo, entretanto, serem apresentadas subfunções atípicas à função “Saúde”, desde que sejam despesas de saúde. Devem ser excluídas as despesas de saúde que não atendam ao critério da universalidade, nas quais existam restrições ao atendimento aberto ao público.

DOTAÇÃO INICIAL - Nessa coluna registrar o valor dos créditos iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ATUALIZADA – Nessa coluna registrar a dotação inicial prevista no Orçamento mais as atualizações decorrentes de créditos adicionais.

A limitação de empenho¹⁴⁹, se ocorrer, não afetará a dotação autorizada, mas apenas restringirá a emissão de empenho.

DESPESAS LIQUIDADAS – Essa coluna apresenta os valores das despesas liquidadas até o bimestre, em valores e em percentuais. Deverão ser consideradas, inclusive as despesas liquidadas que já foram pagas.

Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas e ainda não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas.

¹⁴⁸ ADCT, art. 77, § 4º.

¹⁴⁹ LRF, art. 9º.

No encerramento do exercício, as despesas com ações e serviços públicos de saúde inscritas em Restos a Pagar poderão ser consideradas para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição Federal, desde que haja disponibilidade financeira de recursos próprios vinculada à saúde.

A liquidação é o segundo estágio da execução da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou serviço.

Até o Semestre (i) – Nessa coluna registrar os valores das despesas liquidadas com saúde, até o final do semestre de referência.

% (i/total i) – Nessa coluna registrar o percentual das despesas liquidadas de cada subfunção, em relação ao total das despesas, ou seja, cada linha da coluna (f) sobre o total da coluna (f) vezes 100.

Tabela 25.21

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (i)	% (i/total i)
Atenção Básica				
Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
Suporte Profilático e Terapêutico				
Vigilância Sanitária				
Vigilância Epidemiológica				
Alimentação e Nutrição				
Outras Subfunções				

Atenção Básica – Nessa linha registrar a subfunção que apresenta os valores aplicados em ações e serviços básicos de saúde. Dos recursos da União aplicados nas ações e serviços de saúde, 15% (quinze por cento), no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei¹⁵⁰.

Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Suporte Profilático e Terapêutico, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Alimentação e Nutrição e Outras Subfunções – Nessas linhas registrar as demais subfunções da função “Saúde”. Demonstram as dotações e as despesas liquidadas com saúde, observada a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério de Orçamento e Gestão, em adendo a este manual, no capítulo “Fundamentos Legais”. No modelo são apresentadas as subfunções típicas da função “Saúde”, podendo, entretanto, serem apresentadas subfunções atípicas à função “Saúde”, desde que sejam despesas de saúde.

As subfunções atípicas da função Saúde serão agregadas na linha “Outras Subfunções”. Serão, também, incluídos nessa linha os valores dos Repasses Previdenciários da Contribuição Patronal referentes aos servidores da área de saúde.

¹⁵⁰ ADCT, art. 77, § 2º.

Tabela 25.22

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (i)	% (i/total i)
.....				
TOTAL				
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE				
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS				
Recursos de Operações de Crédito				
Outros Recursos				
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹				
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				

FONTE:

¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.

² Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

TOTAL – Essa linha apresenta os totais das dotações, inicial e atualizada, e das despesas liquidadas com saúde, até o final do semestre de referência. Apresentará o mesmo valor da linha “TOTAL (IV)”.

(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS – Nessa linha registrar o total das despesas com inativos e pensionistas constantes do orçamento da saúde. Essas despesas são deduzidas por não se caracterizarem despesas com saúde propriamente dita, e sim de previdência social.

(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE – Nessa linha registrar o somatório das despesas destinadas aos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e às Operações de Crédito contratadas para financiar despesas com saúde, bem como as despesas custeadas com outros recursos vinculados à saúde.

Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Nessa linha registrar as despesas vinculadas às transferências de recursos recebidos do Sistema Único de Saúde – SUS, provenientes de outros entes federados. Caso o ente não disponha da informação por fonte de recursos, deverá informar nessa linha o valor total da receita de transferência de recursos recebida do Sistema Único da Saúde – SUS, apresentando o mesmo valor da linha (II).

Recursos de Operações de Crédito – Nessa linha registrar as despesas vinculadas às operações de crédito, internas e externas, contratadas para custear despesas em ações e serviços públicos de saúde. Caso o ente não disponha da informação por fonte de recursos, deverá informar nessa linha o valor total da receita de operações de crédito vinculadas à saúde, apresentando o mesmo valor da linha (III).

Outros Recursos – Nessa linha registrar as despesas custeadas com outros recursos vinculados à saúde.

(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS¹ – Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício e deverá registrar a parcela dos Restos a Pagar, inscritos no encerramento do exercício, que exceder o valor, em 31 de dezembro, da

disponibilidade financeira vinculada à saúde. Essa linha visa abranger os casos de inobservância do art. 42 da LRF que determina a suficiente disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar.

No caso de não haver disponibilidade financeira vinculada à saúde no encerramento do exercício, deverá ser deduzido o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE –

Essa linha apresenta os totais das dotações, inicial e atualizada, e das despesas liquidadas com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal. Apresentará o mesmo valor das despesas liquidadas apresentado na linha (V).

FONTE: – Nessa linha registrar a fonte de onde a informação foi obtida.

¹ **Essa linha apresentará valor somente Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício** – Indica que a informação dessa linha deverá ser apresentada somente no RREO do último bimestre do exercício, quando serão conhecidos os valores da inscrição de Restos a Pagar e da disponibilidade financeira vinculada à saúde.

² **Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício** – Indica que o limite constitucional mínimo deverá ser atingido somente no encerramento do exercício, pois o mesmo é anual. Portanto, durante o exercício, a aplicação em despesas com saúde poderá ser inferior ao limite mínimo exigido para o exercício.

4.16.2 Particularidades do Demonstrativo

4.16.2.1 Municípios

Tabela 25A

<ESFERA DE GOVERNO>
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

R\$ milhares				
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)				
Impostos				
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos				
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais				
Da União				
Do Estado				
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)				
Da União para o Município				
Do Estado para o Município				
Demais Municípios para o Município				
Outras Receitas do SUS				
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)				
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS				
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF				
TOTAL				
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (d)	% (d/c)
DESPESAS CORRENTES				
Pessoal e Encargos Sociais				
Juros e Encargos da Dívida				
Outras Despesas Correntes				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
TOTAL (IV)				
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (e)	% (e)/despesas com saúde
DESPESAS COM SAÚDE				
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE				
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS				
Recursos de Operações de Crédito				
Outros Recursos				
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹				
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (V)				
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES VINCULADOS À SAÚDE	Aplicação Mínima em <Exercício Anterior> (f)	Aplicação Apurada em <Exercício Anterior> (g)	RESTOS A PAGAR	
			Inscritos em 31 de dezembro de <Exercício Anterior>	Cancelados em <Exercício> (h)
RP DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				
COMPENSAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS EM <EXERCÍCIO> (VI)			VALOR	
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL $\leq \% \geq^2 [(V - VI) / I]$				
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (i)	% (i/total i)
Atenção Básica				
Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
Suporte Profilático e Terapêutico				
Vigilância Sanitária				
Vigilância Epidemiológica				
Alimentação e Nutrição				
Outras Subfunções				
TOTAL				
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE				
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde - SUS				
Recursos de Operações de Crédito				
Outros Recursos				
(-) RP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA DE RECURSOS PRÓPRIOS ¹				
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE				

FONTE:

¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.² Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

Tabela 25.24

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (b)	% (b/a)
..... Impostos Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos				

Impostos – Nessa linha registrar as receitas de impostos. Imposto é a modalidade de tributo, cuja obrigação tem por fato gerador situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, conforme o Código Tributário Nacional.

Devem ser informadas as receitas provenientes dos seguintes impostos:

- **Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU** – Representa o valor da arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos Municípios. Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.
- **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS** – Representa a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios. Tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes em lista própria.
- **Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens e Direitos sobre Imóveis – ITBI** – Representa a arrecadação do imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis de competência municipal, e incide sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. Tem o fato gerador no momento da lavratura do instrumento ou ato que servir de título às transmissões ou às cessões.
- **Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF** – Esse item destina-se à classificação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Municípios¹⁵¹.

Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa de Impostos – Nessa linha registrar a receita das multas e juros de mora resultantes de impostos e a receita da dívida ativa proveniente de impostos, bem como as multas e juros de mora resultantes da dívida ativa de impostos.

Devem ser informadas as seguintes receitas:

- **Multas e Juros de Mora de Impostos** – Esse item registra o valor da receita arrecadada com penalidades pecuniárias decorrentes da inobservância de normas tributárias e com rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário (impostos).
- **Receita da Dívida Ativa de Impostos** – Registra o valor total da arrecadação da receita da dívida ativa, constituída de créditos de natureza tributária (impostos), exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma de legislação própria, após apurada sua liquidez e certeza.

¹⁵¹ CF, art. 158, I.

- **Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos** – Registra o valor total da arrecadação da receita de multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa dos impostos.

Tabela 25.25

RECEITAS	PREVISÃO		RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o	%
			Semestre	
	(a)	(b)	(b/a)	
..... Receitas de Transferências Constitucionais e Legais Da União Do Estado				

Receitas de Transferências Constitucionais e Legais – Nessa linha registrar os valores referentes às transferências recebidas da União e/ou do Estado, de acordo com a Constituição Federal. Não se incluem as transferências voluntárias.

As receitas de transferências constitucionais deverão ser informadas pelos seus valores brutos, deles não podendo ser deduzidas as contas retificadoras para formação do FUNDEF, pois estas serão informadas na linha “(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF”.

Da União – Essa linha apresenta os valores referentes às transferências recebidas da União, de acordo com a Constituição Federal. Não se incluem as transferências voluntárias.

Devem ser informadas as receitas provenientes das seguintes transferências:

- **Cota-Parte Fundo de Participação dos Municípios – FPM** – O Fundo de Participação dos Municípios é formado por parte do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados. A distribuição obedece a coeficientes de participação, divulgados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, resultantes do produto do fator representativo da população do Município pelo fator representativo do inverso da renda *per capita* do respectivo Estado, no caso dos Municípios das capitais, e do produto do fator representativo da população para os demais.

- **Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR** – Corresponde a 50% do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, transferido pela União aos Municípios onde estejam localizados os imóveis sobre os quais incide o imposto. Informar as receitas provenientes de transferências da União, referentes à Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.

- **Transferência Financeira aos Estados, DF e Municípios – Lei Complementar nº 87/1996** – Representa o valor dos recursos de transferências da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, atendidos os limites, critérios, prazos e demais condições fixados no anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2003, com base no produto da arrecadação do Imposto Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Do Estado – Essa linha apresenta os valores referentes às transferências recebidas do Estado, de acordo com a Constituição Federal. Não se incluem as transferências voluntárias.

Devem ser informadas as receitas provenientes das seguintes transferências:

- **Cota-Parte do ICMS** – Informar a receita de transferências provenientes do Estado, referentes à cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
- **Cota-Parte do IPI-Exportação** – Informar a receita de transferências provenientes do Estado, referentes à Cota-Parte do IPI-Exportação.
- **Cota-Parte do IPVA** – Informar as receitas de transferências provenientes do Estado, referentes à Cota-Parte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores.

Tabela 25.26

RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS	
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Semestre	%
		(a)	(b)	(b/a)
..... TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II) Da União para o Município Do Estado para o Município Demais Municípios para o Município Outras Receitas do SUS				

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (II) – Essa linha apresenta os recursos de transferências recebidos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, pelo Município, referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de convênios firmados.

Da União para o Município – Nessa linha registrar os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, através de transferências regulares e automáticas (fundo a fundo), pagamentos federais a prestadores de serviços sob gestão municipal ou convênios com o FNS, FUNASA, REFORSUS e outros.

Do Estado para o Município – Nessa linha registrar os recursos transferidos pelo Estado, do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, pagamentos a prestadores de serviços sob gestão municipal ou convênios com o Estado.

Demais Municípios para o Município – Nessa linha registrar os recursos transferidos pelos governos municipais para o referido Município, através de pagamentos a prestadores municipais, pagamentos de consórcios intermunicipais de saúde ou convênios.

Outras Receitas do SUS – Nessa linha registrar as receitas do SUS que não se enquadram nos itens anteriores, tais como receitas de serviços de saúde a instituições privadas – saúde suplementar e outros serviços de saúde.

Tabela 25.27

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <math>< \% >^2 [(V - VI) / I]</math>	
--	--

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL $\langle \% \rangle^2 [(V - VI) / I]$ – Essa linha apresenta o percentual do total da despesa própria com ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, linha (V), deduzidos da compensação dos cancelamentos de RP no exercício de referência, linha (VI), em relação ao total da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais, linha (I). Tem a finalidade de demonstrar se o limite mínimo exigido, pela Constituição Federal, está sendo cumprido.

Cumpra-se destacar que os limites exigidos são anuais, podendo, portanto, apresentar-se em determinados meses com percentuais inferiores aos exigidos para o ano. O sinal de $\langle \% \rangle$ deverá ser substituído pelo percentual correspondente a cada Unidade da Federação. Ex: 15%.

O percentual mínimo a ser aplicado pelos Municípios é de 15% (quinze por cento) do total da receita de impostos¹⁵² e transferências constitucionais e legais.

No caso do Distrito Federal, deverão ser observados os limites mínimos aplicados aos Estados e aos Municípios, de acordo com os impostos arrecadados, de competência dos Estados ou dos Municípios, respectivamente.

Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á aos Municípios os percentuais previstos para 2004¹⁵³.

4.16.2.2 Distrito Federal

O Distrito Federal, devido à sua especificidade, informará os impostos de sua competência e as receitas de transferências constitucionais e legais, não se aplicando o item “(-) Transferências Constitucionais”, pois não há repartição constitucional de receitas deste ente da Federação com outros entes.

Quando da elaboração do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Distrito Federal deverá demonstrar, inclusive, as despesas com saúde executadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, através do Fundo Constitucional do DF, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, considerando-as, para fins de limite constitucional, no cômputo do percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

¹⁵² ADCT, art. 77, III.

¹⁵³ ADCT, art. 77, § 4º.

4.17 ANEXO XVII – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O ente deverá publicar como um instrumento de transparência da gestão fiscal¹⁵⁴ o Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Este demonstrativo visa evidenciar de forma simplificada, e em um único demonstrativo, as execuções orçamentária e de restos a pagar, a apuração dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos de aplicação em saúde e educação, a apuração do limite máximo constitucionalmente permitido para contratação de operações de crédito, as projeções atuariais dos Regimes de Previdência bem como suas receitas e despesas, o valor da Receita Corrente Líquida, o cumprimento das metas de resultado nominal e primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e a aplicação da receita de capital derivada da alienação de ativos.

A elaboração deste demonstrativo far-se-á mediante a extração das informações dos demonstrativos completos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Os valores devem ser expressos de maneira a não prejudicar a transparência das contas públicas, bem como deverão atender às necessidades do controle a ser exercido pelos órgãos competentes e pela sociedade. Conforme instrução deste manual, os valores apresentados deverão estar na unidade de milhares, porém, poderão ser expressos em unidades de Real caso a divulgação em milhares prejudique a transparência dos demonstrativos. Faz-se necessário observar ainda, que para efeito da Consolidação Nacional das Contas Públicas, prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores deverão ser informados e encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional, via SISTN, em unidades monetárias.

Caso o demonstrativo ocupe mais de uma folha, deve-se colocar no canto inferior direito da primeira folha e nas demais, se ocupar mais de duas folhas, a expressão “Continua (x/y)”; a partir da segunda folha, repetir o cabeçalho e colocar no canto superior direito a expressão “Continuação”; na última folha colocar no canto inferior direito apenas a expressão “(x/y)”. A informação “x/y” corresponde respectivamente ao número da página atual e ao número total de páginas do demonstrativo.

¹⁵⁴ LRF, art. 48.

4.17.1 Instruções de Preenchimento

Tabela 17 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

<ESFERA DE GOVERNO>
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

LRF, Art. 48 - Anexo XVII		R\$ milhares			
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		No Bimestre		Até o Bimestre	
Previsão Inicial da Receita					
Previsão Atualizada da Receita					
Receitas Realizadas					
Déficit Orçamentário					
Saldos de Exercícios Anteriores					
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		No Bimestre		Até o Bimestre	
Dotação Inicial					
Dotação Atualizada					
Despesas Empenhadas					
Despesas Liquidadas					
Superávit Orçamentário					
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		No Bimestre		Até o Bimestre	
Despesas Empenhadas					
Despesas Liquidadas					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				Até o Bimestre	
Receita Corrente Líquida					
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		No Bimestre		Até o Bimestre	
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)					
Despesas Previdenciárias (II)					
Resultado Previdenciário (I - II)					
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (III)					
Despesas Previdenciárias (IV)					
Resultado Previdenciário (III - IV)					
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal					
Resultado Primário					
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO					
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Poder Executivo					
Poder Legislativo					
Poder Judiciário					
Ministério Público					
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					
Poder Executivo					
Poder Legislativo					
Poder Judiciário					
Ministério Público					
TOTAL					
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE			<18% / 25%>		
Mínimo Anual de 60% das Despesas com MDE no Ensino Fundamental			60%		
Mínimo Anual de 60% do FUNDEF na Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental			60%		
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Bimestre		Saldo a Realizar	
Receita de Operação de Crédito					
Despesa de Capital Líquida					
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Geral de Previdência Social					
Receitas Previdenciárias (I)					
Despesas Previdenciárias (II)					
Resultado Previdenciário (I - II)					
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Repasse da Contribuição Patronal (III)					
Receitas Previdenciárias (IV)					
Despesas Previdenciárias (V)					
Resultado Previdenciário (IV - V)					
Repasse Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (VI)					
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre		Saldo a Realizar	
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos					
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos					
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Valor apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual		
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde					

FONTE:

Cabeçalho do Demonstrativo

<ESFERA DE GOVERNO>
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 <PERÍODO DE REFERÊNCIA>

<ESFERA DE GOVERNO> – Nessa linha do cabeçalho deverá ser informada a esfera de governo a que se refere o demonstrativo, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município correspondente. Ex.: GOVERNO FEDERAL; ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Título do relatório previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

<PERÍODO DE REFERÊNCIA> – Nessa linha informar o período considerado, de janeiro até o mês em referência, assim como o bimestre a que se refere. Ex.: JANEIRO A JUNHO 2005/BIMESTRE MAIO-JUNHO.

Tabela 26.1

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Previsão Inicial da Receita		
Previsão Atualizada da Receita		
Receitas Realizadas		
Déficit Orçamentário		
Saldos de Exercícios Anteriores		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No Bimestre	Até o Bimestre
Dotação Inicial		
Dotação Atualizada		
Despesas Empenhadas		
Despesas Liquidadas		
Superávit Orçamentário		

As informações da Tabela 26.1 deverão ser extraídas do Anexo I – Balanço Orçamentário, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de evidenciar as previsões inicial e atualizada e a execução da receita total, os saldos de exercícios anteriores, as dotações inicial e atualizada e a execução da despesa total, bem como o déficit ou superávit orçamentário, se houver, demonstrando os valores no bimestre e acumulados até o bimestre.

Tabela 26.2

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas		
Despesas Liquidadas		

As informações da Tabela 26.2 deverão ser extraídas do Anexo II – Demonstrativo das Despesas por Função/Subfunção, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e deverão ser demonstradas o total das despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e até o bimestre.

Tabela 26.3

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	

A informação da Tabela 26.3 deverá ser extraída no Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, demonstrando o valor da Receita Corrente Líquida, acumulada nos últimos 12 meses, até o bimestre em referência.

Tabela 26.4

RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social		
Receitas Previdenciárias (I)		
Despesas Previdenciárias (II)		
Resultado Previdenciário (I - II)		
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos		
Receitas Previdenciárias (III)		
Despesas Previdenciárias (IV)		
Resultado Previdenciário (III - IV)		

As informações da Tabela 26.4 deverão ser extraídas do Anexo IV – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – União e do Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Tabela 26.5

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal			
Resultado Primário			

As informações da Tabela 26.5 deverão ser extraídas do Anexo VI – Demonstrativo do Resultado Nominal e do Anexo VII – Demonstrativo do Resultado Primário, nestes casos para os Estados, DF e Municípios. No caso da União, utilizar também as informações do Anexo VI e do Anexo VIII - Demonstrativo do Resultado Primário da União. As Metas Fiscais serão as constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tabela 26.6

MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo				
Poder Legislativo				
Poder Judiciário				
Ministério Público				
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
Poder Executivo				
Poder Legislativo				
Poder Judiciário				
Ministério Público				
TOTAL				

As informações da Tabela 26.6 deverão ser extraídas do Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Tabela 26.7

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE		<18% / 25%>	
Mínimo Anual de 60% das Despesas com MDE no Ensino Fundamental		60%	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEF na Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental		60%	

As informações da Tabela 26.7 deverão ser extraídas do Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Deverão ser informados os valores e percentuais das despesas apurados até o bimestre os percentuais mínimos a aplicar no exercício, definidos na Constituição Federal.

Tabela 26.8

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito		
Despesa de Capital Líquida		

As informações da Tabela 26.8 deverão ser extraídas do Anexo XI – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária com o fim de demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

Tabela 26.9

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)				
Despesas Previdenciárias (II)				
Resultado Previdenciário (I - II)				
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receita da Contribuição Patronal (III)				
Receitas Previdenciárias (IV)				
Despesas Previdenciárias (V)				
Resultado Previdenciário (IV - V)				
Repasse Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (VI)				

As informações da Tabela 26.9 deverão ser extraídas do Anexo XII - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Geral de Previdência Social e do Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial e do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Serão demonstradas as projeções do exercício em referência, e dos 10º, 20º e 35º exercícios subsequentes.

Tabela 26.10

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		

As informações da Tabela 26.10 deverão ser extraídas do Anexo XIV – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, que compõe o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Tabela 26.11

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde			

As informações da Tabela 26.11 deverão ser extraídas do Anexo XV – Demonstrativo das Despesas com Saúde, no caso da União, e do Anexo XVI – Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, no caso dos Estados, DF e Municípios, demonstrando o valor e percentual apurados até o bimestre e o percentual mínimo a aplicar no exercício em referência.

5 PRAZOS PARA PUBLICAÇÕES

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme estabelece a Constituição Federal¹⁵⁵, deverá ser publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, de acordo com as demonstrações dos quadros a seguir.

Em caso de necessidade de republicação do referido relatório, deverão ser observados os procedimentos vigentes na época da publicação original.

5.1 UNIÃO

Quadro 1

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
I	Balanço Orçamentário
II	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
III	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
IV	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social
V	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos
VI	Demonstrativo do Resultado Nominal
VIII	Demonstrativo do Resultado Primário da União
IX	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
X	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
XV	Demonstrativo das Despesas com Saúde
XVII	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Out	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
XI	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
XII	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Geral de Previdência Social
XIII	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
XIV	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

¹⁵⁵ CF, art. 165, § 3º.

5.2 ESTADOS

Quadro 2

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
I	Balanco Orçamentário
II	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
III	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
V	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos
VI	Demonstrativo do Resultado Nominal
VII	Demonstrativo do Resultado Primário
IX	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
X	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
XVII	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Out	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
XVI	Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
XI	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
XIII	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
XIV	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

5.3 MUNICÍPIOS

Quadro 3

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
I	Balanço Orçamentário
II	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
III	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
V	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos
VI	Demonstrativo do Resultado Nominal
VII	Demonstrativo do Resultado Primário
IX	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
X	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
XVII	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Out	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
XVI	Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
XI	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
XIII	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
XIV	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

5.4 MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50.000 HABITANTES

Quadro 4

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
I	Balço Orçamentário
II	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
X	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Out	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
III	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
V	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos
VI	Demonstrativo do Resultado Nominal
VII	Demonstrativo do Resultado Primário
IX	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
XVI	Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde
XVII	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
XI	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
XIII	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos
XIV	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

6 PENALIDADES

As infrações dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000; e demais normas da legislação pertinente¹⁵⁶.

O não cumprimento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal sujeita o titular do Poder ou órgão a punições que poderão ser:

- impedimento da entidade para o recebimento de transferências voluntárias;
- proibição de contratação de operações de crédito e de obtenção de garantias para a sua contratação;
- pagamento de multa com recursos próprios (podendo chegar a 30% dos vencimentos anuais) do agente que lhe der causa;
- inabilitação para o exercício da função pública por um período de até cinco anos;
- perda do cargo público;
- cassação de mandato; e
- prisão, detenção ou reclusão.

A Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Os agentes públicos são obrigados a observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos públicos.

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades e, notadamente, em relação à responsabilização fiscal, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente, em relação à responsabilidade fiscal, praticar ato visando a fim proibido em lei ou regulamento e negar a publicidade aos atos oficiais, constituem atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às cominações a seguir.

Nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

- ressarcimento integral do dano;
- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano; e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos;

Nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública:

- ressarcimento integral do dano, se houver;

¹⁵⁶ LRF, art. 73.

- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos.

Os crimes contra as finanças públicas não excluem o seu autor da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. No quadro, a seguir, são destacadas algumas das punições previstas para os atos cometidos em desacordo com a LRF.

Quadro 5

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
PLANEJAMENTO				
LRF, art. 4º.	Não fazer a LDO de acordo com a lei e não entregar no prazo.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Propor LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inc. II.
LRF, art. 4º, § 3º.	Propor LDO que não contenha os riscos fiscais na forma da lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 5º.	Não elaborar o projeto de LOA de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da lei, e não entregar no prazo.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, inc. I.	Não conter no projeto de LOA o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, inc. II.	Não conter no projeto de LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, inc. III.	Não conter no projeto de LOA reserva de contingência na forma estabelecida pela LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, § 1º.	Não constar na LOA todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, § 2º.	Não constar separadamente na LOA e nas de crédito adicional o refinanciamento da dívida pública.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, § 3º.	Superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica, para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, § 4º.	Consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.
LRF, art. 5º, § 5º.	Consignar na LOA dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. V.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 8º.	Não estabelecer no prazo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 8º, § único.	Não utilizar os recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 9º.	Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inc. III.
RECEITA PÚBLICA				
LRF, art. 11.	Deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os impostos da competência constitucional do ente.	Proibição de receber transferências voluntárias, no que se refere aos impostos, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 11, § único).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 12.	Deixar de observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receita.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 12, § 2º.	Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 12, § 3º.	Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 13.	Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 14.	Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 14, § 2º.	Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
DESPESA PÚBLICA				
LRF, art. 15.	Gerar despesa ou assumir obrigação que não atenda o disposto na Lei.	Despesa ou obrigação não autorizada, irregular e lesiva.	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
LRF, art. 16.	Não cumprir a Lei na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 17.	Não cumprir a Lei na criação ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
DESPESA COM PESSOAL				
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
LRF, art. 21, § único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-G.
LRF, art. 22, § único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, inc. I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, inc. I a III).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inc. IV.
DESPESA COM A SEGURIDADE SOCIAL				
LRF, art. 24.	Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social em desacordo com a lei.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA				
LRF, art. 25, § 1º.	Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei.	Proibição de realizar transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 3º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XXIII.
LRF, art. 25, § 2º.	Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. IV.
RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO				
LRF, art. 26.	Realizar a transferência de recursos ao setor privado sem autorização por lei específica, sem atender às condições estabelecidas na LDO e sem estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-D.
DÍVIDA				
LRF, art. 29, § 4º.	Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido da atualização monetária.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VI.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 31.	Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º, inc. I e II)	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XVI.
LRF, art. 31, § 1º.	Estar acima do limite da dívida consolidada e das operações de crédito dentro do limite de prazo.	Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º, inc. I e II)		
LRF, art. 31, § 1º, inc. II.	Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inc. III.
LRF, art. 31, § 2º.	Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
LRF, art. 32.	Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.		Reclusão de 1 a 2 anos.	CP, art. 359-A.
LRF, art. 32.	Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XVII.
LRF, art. 32, § 1º, inc. VI.	Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XVII.
LRF, art. 32, § 1º.	Contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, que não atende às condições e limites estabelecidos em lei.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 2 anos.	CP, art. 359-A.
LRF, art. 33, § 3º.	Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal.	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XVIII.

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 35.	Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XX.
LRF, art. 37, § único, inc. I.	Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XXI.
LRF, art. 37, § único, inc. II.	Receber antecipado valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 37, § único, inc. III.	Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, ressalvada a operação com empresa estatal dependente.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 37, § único, inc. IV.	Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento <i>a posteriori</i> de bens e serviços.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
OPERAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA				
LRF, art. 38, inc. I, III e IV.	Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 38, inc. II.	Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro, especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. XIX.
GARANTIA E CONTRAGARANTIA				
LRF, art. 40.	Conceder garantia sem obedecer às condições legais para contratar operações de crédito e às disposições da Lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 40, § 1º.	Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.		Detenção de 3 meses a 1 ano.	CP, art. 359-E.
LRF, art. 40, § 5º.	Conceder garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal.	Nulidade da garantia.	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 40, § 6º.	Conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, pela administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 40, § 9º.	Não ressarcir pagamento de dívida honrada pela União ou Estados, em decorrência de garantia prestada.	Condicionamento de transferências constitucionais.		

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 40, § 10º.	Não liquidar totalmente a dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito.	Suspensão de acesso a novos créditos ou financiamentos.		
RESTOS A PAGAR				
LRF, art. 42.	Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	CP, art. 359-B.
LRF, art. 42.	Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	CP, art. 359-F.
ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO				
LRF, art. 42.	Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-C.
GESTÃO PATRIMONIAL				
LRF, art. 43.	Aplicar as disponibilidades de caixa em desacordo com a lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 43, § 1º.	Não depositar, em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social e não aplicar nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 43, § 2º.	Aplicar as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social em títulos da dívida pública estadual e municipal, ações e outros papéis relativos às empresas controladas e em empréstimos aos segurados e ao Poder Público.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 44.	Aplicar a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento da despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 45.	Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 45, § único.	Não encaminhar ao Legislativo, até a data do envio do projeto de LDO, relatório com as informações sobre o início de novos projetos após atendidos aqueles em andamento e sobre a destinação dos recursos de venda do patrimônio.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 46.	Desapropriar imóvel urbano sem a prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.	Nulidade do ato.	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 47, § único.	Não incluir nos balanços trimestrais da empresa controlada informações estabelecidas na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO				

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 48.	Não divulgar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o RREO e o RGF e suas versões simplificadas.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 48, § único.	Não incentivar a participação popular e realizar audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 49.	Não disponibilizar as contas ao público no prazo estabelecido.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 50.	Não obedecer as normas de escrituração das contas públicas estabelecidas na Lei e às demais normas de contabilidade pública.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 51.	Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	DEL 201, art. 1º, inc. VI.
LRF, art. 52.	Deixar de apresentar e publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo e com o detalhamento previsto na lei.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 52, § 2º).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 53.	Não apresentar no RREO os demonstrativos e justificativas estabelecidos na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 55.	Deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 55, § 3º).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inc. I.
LRF, art. 56, § 3º.	Não dar ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 58.	Não evidenciar na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com o detalhamento previsto na lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 59, § 1º, inc. IV.	Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 59, § 1º, inc. V.	Comprometer os custos ou os resultados dos programas ou irregularidades na gestão orçamentária.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS				

LEGISLAÇÃO	TRANSGRESSÃO À LEI	PUNIÇÃO		LEGISLAÇÃO
		Fiscal	Penal	
LRF, art. 61.	Ordenar, autorizar ou promover oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia.		Reclusão de 1 a 4 anos.	CP, art. 359-H.
LRF, art. 62.	Contribuir os Municípios para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem autorização na LDO e na LOA, sem convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 70.	Não se enquadrar no limite da despesa total com pessoal em até dois exercícios, caso em 1999 tenha estado acima do limite, eliminando o excesso gradualmente à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante a adoção das medidas previstas em lei.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 70, § único).	Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 71.	Ultrapassar até 2003, em percentual da receita corrente líquida, a despesa total com pessoal verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de 10%, se esta for inferior ao limite definido em lei, assegurada a revisão geral anual, sempre que na mesma data e sem distinção de índices.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.
LRF, art. 72.	Ultrapassar até 2003 o percentual das despesas com serviço de terceiros ocorrida em 1999.		Cassação do mandato.	DEL 201, art. 4º, inc. VII.

7 FUNDAMENTOS LEGAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Art. 149.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001)

.....

.....

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

.....

Art.164.....

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art.165.....

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

.....

.....

Art. 167. São vedados:

.....

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela EC nº 20/98)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela EC nº 20/98)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

.....
.....
.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96)

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada ao artigo pela EC nº 14/96)

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

.....

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000)

.....
.....

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (AC) Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00

I – no caso da União: (AC)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (AC)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; (AC)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (AC)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (AC)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (AC)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (AC)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de

Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (AC)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (AC)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Acrescenta o art. 76 ao ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais." (AC)

"§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição." (AC)

"§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição." (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

DECRETO Nº 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.

Regulamenta a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998,

DECRETA :

.....

Art 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remuneração pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidade públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§ 2º Considera-se entidade pública, para os efeitos deste Decreto, a sociedade de economia mista, a empresa pública, bem assim as demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

§ 3º Para fins da contribuição social do salário-educação, são consideradas como empregados aos seguintes segurados obrigatórios da Seguridade Social:

I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

II - aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

III - o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa exterior;

IV - aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

V - o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

§ 4º A alíquota reduzida da contribuição social do salário-educação, incidente sobre a remuneração dos empregados contratados por prazo determinado, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, é de um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento.

.....

Art 7º FNDE, após a dedução das despesas realizadas com o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, com a taxa de administração de que trata o § 6º do art. 6º, bem como outras deduções que houver, distribuirá o montante arrecadado da seguinte forma:

I - quota federal correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental;

II - quota estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor da Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, observando-se a arrecadação realizada em cada unidade federada, para financiamento de programas, projetos voltados e ações do ensino fundamental.

§ 1º A quota estadual da contribuição social do salário-educação será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios fixados em lei estadual, sendo que, do seu total, parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais -INEP.

§ 2º O repasse da quota estadual, relativo aos recursos arrecadados na forma do inciso I do *caput* do art. 6º, será efetuado até o décimo dia subsequente ao final de cada bimestre, e, para o caso dos recursos arrecadados na forma do inciso II do referido artigo, até o décimo dia subsequente ao final de cada mês.

.....

Brasília, 16 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato de Souza

Waldeck Ornélas

DECRETO Nº 3.589, DE 6 DE SETEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e o disposto no art. 38 da Medida Provisória no 2.036-82, de 25 de agosto de 2000,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - como órgão central, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

.....
.....

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Contabilidade Federal:

I - definir e normatizar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Federal;

II - manter e aprimorar o Plano de Contas Único da União e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III - gerir, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira Federal, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);

IV - definir procedimentos relacionados com a integração dos dados dos balancetes dos Estados, Municípios e Distrito Federal e dos órgãos não-integrantes do SIAFI;

V - elaborar e divulgar balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da Administração Federal Direta e das entidades da Administração Indireta;

VI - elaborar e divulgar os Balanços Gerais da União;

VII - elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

VIII - promover a conciliação da Conta Única do Tesouro Nacional com as disponibilidades no Banco Central do Brasil;

IX - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do SIAFI, com vistas a garantir a consistência das informações;

X - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais na utilização do SIAFI, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis; e

XI - consolidar os balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à elaboração do Balanço do Setor Público Nacional.

.....

Brasília, 6 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS
(capítulo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (parágrafo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (inciso incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (inciso incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

.....

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

.....

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.320, DE 4 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

.....

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

.....

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

.....

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 03/06/1964)

.....

TÍTULO IX

Da Contabilidade

.....

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

.....

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

.....

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão.....

.....

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos.....

.....

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento: Decreto nº 2.208/97)

.....

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento: Decreto nº 2.208/97)

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento: Decreto nº 3.860/2001)

.....

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

.....

.....

.....

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

.....

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

.....

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

.....

.....

.....

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - (VETADO)

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I- 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

.....

.....

.....

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino,

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 15 O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título,

aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

.....
.....

.....

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Atualizado pela MP nº 2187-13, de 24/08/2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes; (Atualizado pela MP nº 2187-13, de 24/08/2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Atualizado pela MP nº 2187-13, de 24/08/2001)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (NR) Atualizado pela MP nº 2187-13, de 24/08/2001

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (NR) Atualizado pela MP nº 2187-13, de 24/08/2001

.....

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

.....

Brasília, de 18 de dezembro 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.
....."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do

Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

"I – ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

.....

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.112-88, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV**DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL**

.....

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

.....

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

.....
.....

.....

Congresso Nacional, em 6 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.
LRF – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil contereão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. IN TCU nº 38/2000

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida,

verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. IN STN nº 5/2000 - IN TCU nº 38/2000

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 50, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. Por nº 459/2000 - Por MF nº 352/2000 - Por MF nº 162/2000

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1o, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5o Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3o do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas

entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Exceção-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinar dadas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

- a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
- b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. Resolução CN nº 1/2001

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2o, 3o e 4o do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5o a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, harmonização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999.

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; estabelece conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:

Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.

§ 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

§ 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

§ 3º A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:

- a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4º Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de função, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União, no art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de governo.

Art. 6º O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO DA PORTARIA Nº 42 FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Externo 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informatização 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Área 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária
10 – Saúde	305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relação de Trabalho 333 – Empregabilidade

	334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal 602 – Promoção da Produção Animal 603 – Defesa Sanitária Vegetal 604 – Defesa Sanitária Animal
20 – Agricultura	605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Petróleo 754 – Álcool
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 08 DE MAIO DE 2003.
CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Trigésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de maio de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e conforme estabelecido no artigo 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, Considerando:

- que o mesmo referendou a aprovação da Resolução nº 316, aprovada pelo Plenário do CNS em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 04 de abril de 2002, passando a mesma constituir-se na Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003;
- a promulgação da Emenda Constitucional nº 29, em 13 de setembro de 2000, vinculando os recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a serem aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde;
- serem os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29 auto-aplicáveis;
- a necessidade de esclarecimento conceitual e operacional do texto constitucional, de modo a lhe garantir eficácia e viabilizar sua perfeita aplicação pelos agentes públicos até a aprovação da Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal;
- a necessidade de haver ampla discussão pública para a elaboração da Lei Complementar prevista no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, de forma a disciplinar os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29;
- os esforços envidados pelos gestores do SUS, com a realização de amplas discussões e debates sobre a implementação da Emenda Constitucional nº 29, com o intuito de promover a aplicação uniforme e harmônica dos ditames constitucionais;
- as discussões realizadas pelo grupo técnico formado por representantes do Ministério da Saúde, do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde – CONASS, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS, da Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, resultando na elaboração do documento “Parâmetros Consensuais Sobre a Implementação e Regulamentação da Emenda Constitucional 29”; e
- os subsídios colhidos nos seminários sobre a “Operacionalização da Emenda Constitucional 29”, realizados em setembro e dezembro de 2001, com a participação de representantes dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e da União, do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS.

RESOLVE:

I - Aprovar as seguintes diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000:

DA BASE DE CÁLCULO PARA DEFINIÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM SAÚDE

Primeira Diretriz: A apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, de que tratam o art. 198, § 2º da Constituição Federal e o Art. 77 do ADCT, dar-se-á a partir das seguintes bases de cálculo:

I – Para a União, até o ano de 2004, o montante efetivamente empenhado em ações e serviços públicos de saúde no ano imediatamente anterior ao da apuração da nova base de cálculo.

II – Para os Estados:

- Total das receitas de impostos de natureza estadual:
ICMS, IPVA, ITCMD

- (+) Receitas de transferências da União:

Quota-Parte do FPE

Cota-Parte do IPI – Exportação

Transferências da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)

- (+) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

- (+) Outras receitas correntes:

Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária.

- (-) Transferências financeiras constitucionais e legais a Municípios:

ICMS (25%),

IPVA (50%),

IPI – Exportação (25%),

(=) Base de Cálculo Estadual

III – Para os Municípios:

- Total das receitas de impostos municipais:

ISS, IPTU, ITBI

- (+) Receitas de transferências da União:

Quota-Parte do FPM

Quota-Parte do ITR

Quota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)

- (+) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

- (+) Receitas de transferências do Estado:

Quota-Parte do ICMS

Quota-Parte do IPVA

Quota-Parte do IPI – Exportação

- (+) Outras Receitas Correntes:

Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária

(=) Base de Cálculo Municipal

IV – Para o Distrito Federal:

Base de Cálculo Estadual	Base de Cálculo Municipal
ICMS (75%)	ICMS (25%)
IPVA (50%)	IPVA (50%)
ITCD	IPTU
Simplex	ISS
Imposto de Renda Retido na Fonte	ITBI
Quota-parte FPE	Quota-parte FPM
Quota-parte IPI - exportação (75%)	Quota-parte IPI - exportação (25%)
Transferência LC 87/96 - Lei Kandir (75%)	Quota-parte ITR
Dívida Ativa Tributária de Impostos	Transferência LC 87/96 - Lei Kandir (25%)
Multas, juros de mora e correção monetária	Dívida Ativa Tributária de Impostos
	Multas, juros de mora e correção monetária

DOS RECURSOS MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM SAÚDE

Segunda Diretriz: Para a União, a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, no período do ano de 2001 até 2004, a que se refere o art. 77, II, b, do ADCT, deverá ser observado o seguinte:

I - a expressão “o valor apurado no ano anterior”, previsto no Art. 77, II, b, do ADCT, é o montante efetivamente empenhado pela União em ações e serviços públicos de saúde no ano imediatamente anterior, desde que garantido o mínimo assegurado pela Emenda Constitucional, para o ano anterior;

II - em cada ano, até 2004, o valor apurado deverá ser corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB do ano em que se elabora a proposta orçamentária (a ser identificada no ano em que se executa o orçamento).

Terceira Diretriz: Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no Art. 77, do ADCT.

§ 1º Os entes federados cujo percentual aplicado em 2000 tiver sido não superior a sete por cento deverão aumentá-lo de modo a atingir o mínimo previsto para os anos subseqüentes, conforme o quadro abaixo.

Percentuais Mínimos de Vinculação		
Ano	Estados	Municípios
2000	7%	7%
2001	8%	8,6%
2002	9%	10,2%
2003	10%	11,8%
2004	12%	15%

§ 2º Os entes federados que em 2000 já aplicavam percentuais superiores a sete por cento não poderão reduzi-lo, retornando aos sete por cento. A diferença entre o efetivamente aplicado e o percentual final estipulado no texto constitucional deverá ser abatida na razão mínima de um quinto ao ano, até 2003, sendo que em 2004 deverá ser, no mínimo, o previsto no art. 77 do ADCT.

Quarta Diretriz: O montante mínimo de recursos a serem aplicados em saúde pelo Distrito Federal deverá ser definido pelo somatório (i) do percentual de vinculação correspondente aos estados aplicado sobre a base estadual definida na primeira diretriz com (ii) o percentual de vinculação correspondente aos municípios aplicado sobre a base municipal definida na primeira diretriz, seguindo a regra de progressão prevista no artigo 77 da ADCT, conforme abaixo demonstrado:

Ano	Montante Mínimo de Vinculação
2000	$0,07 \times \text{Base Estadual} + 0,070 \times \text{Base Municipal}$
2001	$0,08 \times \text{Base Estadual} + 0,086 \times \text{Base Municipal}$
2002	$0,09 \times \text{Base Estadual} + 0,102 \times \text{Base Municipal}$
2003	$0,10 \times \text{Base Estadual} + 0,118 \times \text{Base Municipal}$
2004	$0,12 \times \text{Base Estadual} + 0,150 \times \text{Base Municipal}$

Parágrafo Único: Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no § 2º da Terceira Diretriz.

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

§ Único – Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do Art. 77, § 3º do ADCT.

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I – vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II – vigilância sanitária;

III – vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV – educação para a saúde;

V – saúde do trabalhador;

VI – assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII – assistência farmacêutica;

VIII – atenção à saúde dos povos indígenas;

IX – capacitação de recursos humanos do SUS;

X – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI – produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII – saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento a critério do Conselho Nacional de Saúde;

XIII – serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços.

XIV – atenção especial aos portadores de deficiência.

XV – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores;

§ 1º No caso da União, excepcionalmente, as despesas com ações e serviços públicos de saúde da União financiadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para essa finalidade poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.

§ 2º No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Sétima Diretriz: Em conformidade com o disposto na Lei 8.080/90, com os critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC nº 29, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

I – pagamento de aposentadorias e pensões;

II – assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III – merenda escolar;

IV – saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII da Sexta Diretriz, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V – limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VII – ações de assistência social não vinculadas diretamente a execução das ações e serviços referidos na Sexta Diretriz e não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

VIII – ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo definida na primeira diretriz.

§ 1º No caso da União, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito, contratadas para custear ações e serviços públicos de saúde, não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

§ 2º No caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as despesas com ações e serviços públicos de saúde financiadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para essa finalidade não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.

DOS INSTRUMENTOS DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Oitava diretriz: Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS serão utilizados como referência para o acompanhamento, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde. Parágrafo Único: Os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderão, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Nona Diretriz: O Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, do Ministério da Saúde e da Procuradoria Geral da República, divulgará as informações relativas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 29 aos demais órgãos de fiscalização e controle, tais como o Conselho Nacional de Saúde, os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, o Ministério Público Federal e Estadual, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais.

Décima Diretriz: Na hipótese de descumprimento da EC nº 29, a definição dos valores do exercício seguinte não será afetada; ou seja, os valores mínimos serão definidos tomando-se como referência os valores que teriam assegurado o pleno cumprimento da EC nº 29 no exercício anterior. Além disso, deverá haver uma suplementação orçamentária no exercício seguinte, para compensar a perda identificada, sem prejuízo das sanções previstas na Constituição e na legislação.

HUMBERTO COSTA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS Nº 322, de 08 de maio de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA

Ministro de Estado da Saúde

RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL Nº 40, DE 2001.

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

.....
.....

.....

Senado Federal, em 9 de abril de 2002.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1.

_____. Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999. Regulamenta a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 ago. 1999, Seção 1, p. 29.

_____. Decreto nº 3.589, de 6 de setembro de 2000. Dispõe sobre o sistema de contabilidade federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 set. 2000, Seção 1, p. 112.

_____. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1976. Dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Seção 1, p. 2348. Retificação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mar. 1967. Seção 1, p. 3089.

_____. Lei nº 4.320, de 04 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1964, Seção 1, p. 2745. Retificação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 abr. 1964, p. 3195.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 3 jun. 1992, p. 6993.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 1996, Seção 1, p. 27833.

_____. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 dez. 1996, Seção 1, p. 28442.

_____. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 nov. 1998, p. 1.

- _____. Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 1998, p. 1 (Edição Extra).
- _____. Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 dez. 2000, Seção 1, p. 1.
- _____. Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 fev. 2001, Seção 1, p. 2.
- _____. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 set. 1996, Seção 1, p. 18261.
- _____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, Seção 1, p. 1.
- _____. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003. Aprovar diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 maio 2003.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Portaria nº 180, de 21 de maio de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 maio 2001, Seção 1, p. 16.
- _____. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 maio 2001, Seção 1, p. 15.
- _____. Ministério da Previdência e Assistência Social. Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003. Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Processamento Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, da Portaria. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2003.
- _____. Ministério do Orçamento e Gestão. Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; estabelece conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 abr. 1999, Seção 1, p. 92.

_____. Senado Federal. Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 dez 2001, Seção 1, p. 6. Republicação **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 abr. 2002, Seção 1, p. 5.